# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

AG-RR- 2771/82
(Ac.TP.2259/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado - Dr. Márcio Gontijo
Recorrido - JOEL REIS DE MEDEIROS
Advogado - Dr. Carlos de Oliveira

1a. Região

DESPACHO

Ajuizaram os Autores ação de cumprimento de sentença normativa,pleiteando o pagamento de ajuda alimentar e de gratificações semestrais, ou de balanço, nos termos em que foram concedidas na referida sentença normativa.

A ação foi julgada procedente nas instâncias ordinárias, não sofrendo alteração as decisões proferidas, neste Tribunal, a não ser quanto à extinção do processo, quanto a um dos reclamantes, à vista da composição efetuada com o Réu, e conseqüente desistência da ação.

Neste Tribunal, o Reclamado pleiteou a juntada de documento, que comprovava haver sido cassada, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a cláusula concessiva de gratificações semestrais, em acórdão transitado em julgado , não mais se podendo exigir seu cumprimento.

A defesa do Réu foi, no entanto, recusado, sob a alegação de que o fato ocorrera antes da interposição do recurso de revista, inaplicável, portanto, a Súmula nº 8 deste Tribunal (art.397 do CPC).

Esgotada, sem êxito, a jurisdição trabalhista, manifesta o Reclamado recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido teria infringido os artigos 142, § 1º, e 153, §§ 3º e 4º, da referida Carta.

Sustenta que a prova que apresentou só poderia ser feita após o trânsito em julgado do acórdão da Suprema Corte, que julgou inconstitucional a concessão da gratificação semestral, fato só ocorrido após a oposição do recurso de revista.

Aduz que as razões que servem de sustentáculo à decisão proferida não podem subsistir, inclusive no atinente aos arestos invocados, que não espelham a realidade dos autos.

Os fundamentos trazidos com o recurso permitem admitir razoável alegação de ofensa aos preceitos constitucionais invocados, pelo que admito o apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AI - 4720/81 (TST - 19.613/83)

Agravante - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado - Dr. Carlos Roberto O. Costa
Agravados - JOSÉ NATIVIDADE ALVES E OUTROS
Advogados - Drs. Darcílio de Miranda Filho e Antonio Jamim

3a. Região

DESPACHO

Inconformada com o despacho que indeferiu seu recurso extraordinário, agravou de instrumento a Empresa, alegando que houve equívoco naquele despacho, que se fundou na jurisprudência dominante, que entende não serem cabíveis embargos infringentes em processo de agravos de instrumento julgados pelas Turmas deste Tribunal, posto que, na hipótese, já havia coisa julgada quanto aquele aspecto processual.

Realmente, o equívoco ocorreu.

Ao acórdão da Egrégia Turma, que negara provimento ao agravo interposto contra despacho indeferitório de recurso de revista, opôs a Rede embargos infringentes,que foram indeferidos, sob o fundamento de que incabíveis. Usou a vencida de agravo regimental que foi provido para determinar o processamento dos embargos, eis que cabíveis na espécie. Voltando a julgamento os embargos infringentes, não foram eles conhecidos, mais uma vez por incabíveis.

O recurso extraordinário, manifestado pela Reclamada, veio com amparo em violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, alegando a Recorrente que não mais poderia o Tribunal não conhecer dos embargos pelo mesmo fundamento , isto é, não serem cabíveis, sob pena de ofensa à coisa julgada, eis que transitado em julgado o acórdão do Pleno que decidira pelo seu cabimento.

Fundamentado o recurso, a teor do que dispõe o art. 143 da Carta Magna, reconsidero o despacho que o indeferiu, ordenando seu processamento regular.

Junte-se cópia do presente ao processo AI- 4720/81.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-1403/82
(Ac. 2293/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: CLAYDE APARECIDA RAMOS E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Luiz Rangel de Freitas

2a. Região

DESPACHO

Decidiu este Tribunal que, a partir do advento da Lei Paulista nº 500/74, todo o pessoal temporário do Estado passou a ser regido pela referida lei, sendo, assim, incompetente a Justiça do Trabalho para julgamento das ações por eles ajuizadas contra o Estado, tendo em vista o que dispõe o art. 106 da Constituição Federal.

Esgotada a jurisdição trabalhista, vêm os Autores de recurso extraordinário, com apoio no art. 119, inciso III, alíneas a e d da Constituição Federal, e fundamento no art. 153, § 3º, da mesma Carta.

A matéria, no entanto, carece de arrimo legal, tendo em vista a torrencial jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, servindo de exemplo os processos de recursos extraordinários números 90.061-6-SP, 90.288-1-SP e 91.745-4-SP, publicados, respectivamente, nos Diários da Justiça de 09.11.79,pág. 8402; de 01.12.78, pág. 9736 e de 29-02-80, pág. 975.

Em consequência, inocorrendo vulneração do dispositivo constitucional invocado, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG.RR - 1404/82
(Ac.TP-2209/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: URIDES MIRANDA
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. José Paulino Franco de Carvalho

2ª Região

DESPACHO

Pleiteou, após se aposentar, vantagem funcional que lhe teria sido negada, referente ao tempo em que estava em atividade, com reflexos nos proventos de aposentadoria.

Julgada procedente a ação, nas instâncias de primeiro e segundo graus, recorreu de revista a Empresa, reiterando a incompetência da Justiça do Trabalho, sendo a preliminar acolhida pela Egrégia 3ª Turma, que declinou a competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de acordo com a jurisprudência uniforme do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste próprio Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 75.

Sem sucesso, foram opostos embargos infringentes e agravo regimental findando o Autor por manifestar recurso extraordinário, com apoio nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Federal, sustentando a competência desta Justiça, com base no art. 143 da mesma Carta.

Em impugnação prévia, alega a Recorrida que reivindicação do Autor foi feita com fulcro no Estatuto dos Ferroviários e que, nesta hipótese, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido do acórdão recorrido, o que demonstra com a indicação de julgados daquela Egrégia Corte.

Razão assiste à Recorrida.

Em verdade, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal nega a competência da Justiça do Trabalho, em causas idênticas à presente, sendo decisão isolada aquela trazida à colação pelo Recorrente.

Assim, não demonstrada violação do art, 142 da Constituição Federal,indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR- 1406/82
(Ac.TP.2258/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes - ANTONIO CLEMENTE MOTTA E OUTRO.
Advogado - Dr. Ulisses Borges de Resende
Recorrida - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado - Dr. José Paulino Franco de Carvalho

2a. Região

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Turma que, em se tratando de ação ajuizada por servidores aposentados, que tem por objeto final a complementação dos proventos, incompetente é a Justiça do Trabalho, segundo iterativa jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Tal acórdão não sofreu alteração, eis que indeferidos embargos infringentes e desprovido agravo regimental, contra, cujo aresto é interposto re

curso extraordinário, com arrimo e fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea a, 143 e 142 da Constituição Federal.

Sustentam os Recorrentes, embasados em arestos da Excelsa Suprema Corte, que a complementação de aposentadoria, quando instituída pelo empregador e integrativa do contrato de trabalho, deve ser pleiteada na Justiça do Trabalho,que é a competente para julgamento da causa, ex-vi do art.142 da Carta Magna.

Já a Recorrida acosta decisões daquela Corte Suprema, que afirmam a incompetência desta Justiça Especializada quando o benefício deriva do Estatuto dos Ferroviários, criado pelo Dec. 35.530, de 19.09.59, do Estado de São Paulo.

É o caso dos autos, pois a vantagem é estipulada no referido Decreto o que afasta a competência desta Justiça.

Não vislumbrando ofensa ao art.142 da Constituição Federal, deixo de dar seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG.RR-1709/82
(Ac.TP-2294/83)

R E C U R S O  E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: JOSÉ VICENTE PEREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado : Dr. José Paulino Franco de Carvalho

2ª Região

D E S P A C H O

Ação ajuizada com a finalidade de reconhecimento de vantagens pecuniárias funcionais, com reflexos na complementação de aposentadoria, eis que já aposentados os Autores, oriundos da antiga Cia. Paulista de Estradas de Ferro .

A Egrégia Turma deste Tribunal proveu recurso de revista da Reclamada, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinando-a à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos.

Embargos infringentes e agravo regimental foram interpostos, findando a parte vencida por manifestar o presente recurso extraordinário, com apoio no art.119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida violou o art. 142 daquela Carta.

Sustentam os Recorrentes que jamais ostentaram a condição de funcionários públicos, sendo, sempre, regidos pela CLT, fato que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Trazem à colação acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que endossaria sua tese.

Em contraposição, afirma a Recorrida, em impugnação prévia, que os direitos pleiteados têm sua raiz no Estatuto dos Ferroviários, baixado pelo Decreto-Lei Estadual nº 35.530/59, o que, segundo jurisprudência uniforme deste e do Colendo Supremo Tribunal Federal subtrai da Justiça do Trabalho a competência para julgamento da causa.

Em verdade, no Pretório Excelso, a jurisprudência se firmou no sentido do aresto impugnado, como se vê dos processos RE-95.080-SP-2ªT-DJ. 11.06.82; RE-93.807-9-SP, 2ªT-DJ- 08.05.81 e CJ-6300-8-SP-DJ 12.02.82.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-3.099/82
(Ac.TP-2101/83)

R E C U R S O  E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: METALÚRGICA ZENITH S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Drª Harleine Gueiros Bernardes Dias
RECORRIDO : DEOCLIDES FLORES CANABARRO
Advogado : Dr. Hélio Alves Rodrigues

4ª Região

D E S P A C H O

Manifesta a Reclamada recurso extraordinário, sob o único fundamento de que sofreu cerceamento de defesa, pois, apesar de haver requerido o depoimento do perito, em audiência, tal não aconteceu, pois o requerimento só foi juntado aos autos em data posterior à audiência, por culpa confessada da Secretaria da Junta.

O recurso vem apoiado no art. 143 e em violação do artigo 153, §§ 2, 3º e 4º, ambos da Constituição Federal.

A Egrégia Turma deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista , na questão atinente à preliminar de cerceamento de defesa e consequente nulidade do acórdão regional, assim fundamentou:

"Quanto à omissão nas respostas dadas aos quesitos e à ausência de comparecimento do senhor perito para prestar esclarecimentos, tem-se que o Acórdão Regional consigna não haver ocorrido argüição oportuna - fls. 141/142.

Em assim sendo, não há que se falar em infringência aos preceitos legais lançados nas razões do recurso e que foram mencionados no relatório. Tampouco é dado conhecer de divergência jurisprudencial específica. (Fls. 188)

Como se vê, a controvérsia gira em torno de questão meramente processual, sem causar infringência aos dispositivos constitucionais invocados,posto que resolvida à luz de princípios de leis ordinárias.

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa-Recurso extraordinário. Decisão do TST. Controvérsia de natureza processual que se cumpre na jurisdição trabalhista, sem alçar-se a questão constitucional, ainda que-pondo em causa preceitos da LOMN. Recurso extraordinário não conhecido". (RE-97.344-3-SP - Relator Ministro Rafael Mayer - D.J. de 26.XI.82, pág. 12.125).

Pelos fundamentos expostos, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR- 3404/82
(Ac.TP.2295/83)

R E C U R S O  E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - MOTO RIO - COMPANHIA RIO PRETO DE AUTOMÓVEIS
Advogado - Dr. Raul Queiroz Neves
Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA
Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

2a. Região

D E S P A C H O

Gira a controvérsia sobre questão ligada a enquadramento sindical.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em obediência a Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical, do Ministério do Trabalho, decidiu pela procedência da ação, condenando a Reclamada ao pagamento da contribuição sindical e da multa, na forma das disposições legais e normativas,aplicáveis à espécie.

Tal decisão não foi modificada nos recursos posteriores, eis que não conhecida a revista, indeferidos embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental.

Ainda irresignada, manifesta a Empresa recurso extraordinário, sob a alegação de que a decisão recorrida, dando prevalência ao enquadramento da C.E.S., e não à atividade preponderante da empresa, acabou por ferir o artigo 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, além de preceitos ínsitos na Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Inicialmente, é de ser ressaltado que a Recorrente sequer indica o dispositivo legal em que apoia o seu apelo. Em seguida, de realçar que o art. 153, § 2º, da Carta Magna só foi invocado no agravo regimental, não o sendo nos recursos anteriormente interpostos, aplicáveis as Súmulas nºs. 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a matéria versa simples interpretação de lei ordinaria, no caso a Consolidação das Leis do Trabalho, interpretação correta, à vista do disposto nos artigos 570 e seguintes daquela Consolidação, não se vislumbrando qualquer ofensa a princípios constitucionais.

Sem amparo legal, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR- 5368/82
(Ac.TP.2298/83)

R E C U R S O  E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - GEORGETE SILVA SANTOS
Advogado - Dr. Ulisses Borges de Rezende
Recorrida - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.
Advogado - Dra. Eliana Traverso Calegari

5a. Região

D E S P A C H O

A Autora ajuizou reclamação pleiteando o pagamento de direitos de que gozava, quando funcionário público, mas que foram suprimidos no momento em que optou pelo regime trabalhista, dentre eles, horas extras, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e salário família.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, procedente em segunda, havendo a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal provido recurso de revista da Reclamada para restabelecer a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Indeferidos embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental, ambos opostos pela Reclamante, ingressa esta, agora, com o presente recurso extraordinário, apoiado nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a improcedência da ação ofendeu os arts. 17 do Decreto-lei nº 161/67, 468 e 10 da CLT e, " por conseqüência o art. 153, § 3º," da Carta Magna.

Não tem razão a Recorrente.

A hipótese vertente está bem equiparada na ementa do R. acórdão da Egrégia Turma, quando proclama:

"Se o trabalhador-anteriormente admitido como servidor público estatutário- passa a "quadro em extinção"e, como era facultado pela lei especial, vem a celebrar contrato de trabalho, posterior e autônomo, não pode pretender, na vigência deste, ter direitos e vantagens decorrentes do sistema administrativo do qual se afastou.Recurso de revista conhecido e provido para se restabelecer a sentença de primeira instância que julgou a ação improcedente." (Fls.158) .

A questão, pois, se reduz a simples interpretação dos vários instrumentos legais que serviram de fundamentação ao pedido, sem qualquer conotação

com preceitos da Lei Maior, asseverando, mesmo, a Recorrente, que o art. 153, § 3º, da Carta Magna foi ofendido via de conseqüência de atentados que teriam sofrido dispositivos de legislação ordinária.

Só por intermédio do exame de tal legislação se poderia concluir, ou não, pela infringência da Constituição Federal, quando tal infringência deve ser direta e objetiva, na fundamentação dos recursos extraordinários interpostos a acórdãos deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 143 da C.F.

Não vislumbrando atentado a preceito constitucional, indefiro o recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-5849/82
(Ac.TP.2299/83)

R E C U R S O  E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: TÂNIA RÉGIA BORGES COTRIM E OUTRA
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Luiz Rangel de Freitas

2a. Região

D E S P A C H O

Decidiu este Tribunal que, a partir do advento da Lei Paulista nº 500/74, todo o pessoal temporário do Estado passou a ser regido pela referida lei, sendo, assim, incompetente a Justiça do Trabalho para julgamento das ações por eles ajuizadas contra o Estado, tendo em vista o que dispõe o art. 106 da Constituição Federal.

Esgotada a jurisdição trabalhista, vêm os Autores de recurso extraordinário, com apoio no art. 119, inciso III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, e fundamento no art. 153, § 3º, da mesma Carta.

A matéria, no entanto, carece de arrimo legal, tendo em vista a torrencial jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, servindo de exemplo os processos de recursos extraordinários números 90.061-6-SP, 90.288-1-SP e 91.745-4-SP, publicados, respectivamente, nos Diários da Justiça de 09.11.79, pág. 8402; de 01.12.78, pág. 9736 e de 29.02.80, pág. 975.

Em consequência, inocorrendo vulneração do dispositivo constitucional invocado, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RO-DC- 531/82
(Ac.TP.3190/82)

R E C U R S O  E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogado - Dr. João de Lima Teixeira Filho
Recorrido - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado - Dr. José Torres das Neves

1a. Região

D E S P A C H O

A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, inconformada com o acórdão proferido em processo de Dissídio Coletivo no qual é Suscitada, proferido em recurso ordinário, manifesta recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com arrimo no art. 143 da Constituição Federal, por entender ilegal a cláusula respeitante à taxa de produtividade, que a ela alcança, posto que não tem, como finalidade, fins lucrativos.

Invoca o art. 11 da Lei nº 6708/79, que proclama dever o índice de produtividade ser estipulado "com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional", alegando, ainda, vulneração dos artigos 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Desassiste razão à Recorrente.

Primeiro, porque as violações dos princípios constitucionais argüidas no apelo padecem de falta de prequestionamento, posto que não discutidas no acórdão recorrido, aplicando-se, assim, as Súmulas nºs. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo, porque o preceito da Lei nº 6708/79, no qual se funda a Recorrente, não proíbe que, mesmo as entidades que não possuam fins lucrativos estejam isentas do pagamento da taxa de produtividade.

Finalmente, gira o recurso em torno de interpretação de lei ordinária, que, por sua razoabilidade, não causa maltrato à Constituição Federal.

O apelo não tem o menor fundamento legal, pelo que o indefiro.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AR-043/79
(AC.TP-1397/81)

R E C U R S O  E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: ZÉLIA LESSA TIMBO E OUTRAS
Advogado : Dr. Josaphat Marinho
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. Pedro Gordilho

D E S P A C H O

Professores do ensino médio oficial da Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Bahia, propuseram, contra este, ação rescisória colimando a rescisão de acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, sob o fundamento - de que o aresto rescindendo teria vulnerado o Decreto Federal nº 67.322, de 02 de outubro de 1970, ao lhe dar alcance restritivo.

Este Tribunal, entendendo que a matéria discutida, era de interpretação controvertida nos Tribunais, julgou a ação improcedente, aplicando a Súmula nº 83 do TST, não se podendo falar em violação literal a dispositivo de lei. (fls. 161/167)

Inconformados, ingressaram os Autores, simultaneamente, com embargos infringentes e recurso extraordinário.

Processados os embargos, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls... 320/323.

Resta, agora, o exame do recurso extraordinário de fls. 302/312, manifestado com fulcro no art. 143 da Constituição Federal e 541 e 542 do CPC, pretendendo os Recorrentes que a decisão recorrida haja maltratado o art. 25 da referida Carta.

Por vários motivos não pode ter seguimento o recurso interposto.

Primeiro, porque manifestado contra o acórdão que julgou, originariamente a ação, certo que de tal acórdão o recurso cabível, a teor do disposto no art. 530 do CPC, era o de embargos infringentes, aliás, utilizado pelos Autores.

O recurso deveria ter sido oposto contra o acórdão que julgou aqueles embargos pois, não o fazendo, não permitiram os Recorrentes que se esgotasse a jurisdição trabalhista.

Em segundo lugar, porque a ação foi rejeitada com apoio nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, impede o seguimento do apelo o art. 325, V, a, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, inocorrentes as exceções do caput do referido artigo.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

SETOR DE RECURSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vista ao AGRAVADO, por 05 (cinco) dias para CONTRAMINUTAR

RO.AR-84/81-(TST.AI.17.687/83)-Agravantes: DOMINGOS COSTA e OUTROS. Agravado: FREDERICO PICARELLI. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RO.AR-123/82-(TST.AI-18.500/83)-Agravante: MARIA THEREZA SURIANO RIMOLI. Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Ao Dr. Walmir de Souza Neto.

RO.AR-216/82-(TST.AI-17.596/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: JOSÉ THEÓPHILO MOUTINHO. Ao Dr. Lycurgo Leite Neto.

RO.DC-281/82-(TST.AI-17.703/83)-Agravantes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS. Agravados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e OUTROS. Ao Dr. José Francisco Boselli.

RO.DC-285/82-(TST.AI-18.134/83)-Agravante: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravado: GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RO.DC-349/82-(TST.AI-17.793/83)-Agravantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS e OUTROS. Agravado: MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RO.MS-640/81-(TST.AI-17.710/83)-Agravantes: ANTÔNIO PEDRO STENGHEL CAVALCANTE e OUTROS. Agravada: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. Ao Dr. Ursulino Santos Filho.

RR-2870/79-(TST-AI.18.466/83)-Agravante: LUITPOLD - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Agravado: JOÃO CLÍMACO SIQUEIRA. Ao Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior.

RR-1960/81-(TST.AI.18.501/83)-Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Agravado: FREDERICO BUYS BARRETO VIANNA. Ao Dr. Maurício de Campos Bastos.

RR-5050/81-(TST.AI-17.214/83)-Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado: GEDEÃO DUARTE PACHECO. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-5167/81-(TST.AI.18.781/83)-Agravante: IDÁLIA ATAÍDE DE LIMA. Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes.

RR-291/82-(TST.AI-18.520/83)-Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Firmo de Araújo Filho.

RR-3490/82-(TST.AI.18.494/83)-Agravante: SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL MATARAZZO. Agravados: JUAN ELIAS ONÃ BALDERRAMA e OUTROS. Ao Dr. João Marques da Cunha.

AI-5196/79-(TST.AI.18.516/83)-Agravante: NELLY PEREIRA. Agravado BANCO AUXILIAR DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Volmar de Paula Freitas.

AI-4087/80-(TST.AI-18.467/83)-Agravante: AÇOS FINOS PIRATINI S/A Agravados: ERNANI FONSECA FALEIRO e OUTROS. ao Dr. Hélio Alves Rodrigues.

AI-773/81-(TST.AI-18.521/83)-Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Agravado: BANCO ECONÔMICO S/A. Ao Dr. J. M. de Souza Andrade.

AI-828/81-(TST.AI-18.243/83)-Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Agravados: EDISON JOSÉ DE MORAES e OUTROS. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-2689/81-(TST.AI-17.392/83)-Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC. Agravado: JOSÉ PAULINO DOS SANTOS. À Dra. Dilma Maria Toledo.

AI-3005/81-(TST.AI-18.470/83)-Agravante:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravado: ALBERTO TRAPANI NETO. Ao Dr. Umberto Grillo,

AI-5754/81-(TST-AI.18.192/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Agravada: THEREZINHA DA SILVA. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-6302/81-(TST.AI-17.393/83)-Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC. Agravada: VITA BATISTA THOMAZ. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-6444/81-(TST.AI.18.242/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravados: VILMAR DA SILVA FERRO e OUTROS. Ao Dr. Walter Mendonça Sampaio.

AI-85/82-(TST.AI.19.973/83)-Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO. Agravada: CLEONICE THEREZINHA SANDRINI FÁVERO. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

AI-215/82-(TST.AI-18.162/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado:JOSÉ PEREIRA FERREIRA. Ao Dr. Sérgio Roberto Alonso.

AI-469/82-(TST.AI-19.275/83)-Agravante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Agravado: IVO IZIDORO OVALLE. À Dra. Noêmia Borges Gonzales.

AI-486/82-(TST.AI-18.022/83)-Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC. Agravada: ELVIRA BASTAZZINI DE CAMPOS. Ao Dr. Darmy Mendonça.

AI-532/82-(TST.AI-18.393/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Agravados: JOSÉ MACEDO CARNEIRO e OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-671/82-(TST.AI-18.473/83)-Agravantes: DURINATO PERDIGÃO PONTES e OUTROS. Agravada: CIA. SIDERÚRGICA MOGI DAS CRUZES -COSIM. Ao Dr. Araci Carrasco Martins.

AI-856/82-(TST.AI-18.203/83)-Agravante: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB. Agravada: MARLENE MENEZES MAIA. À Dra. Lília Fogaça Pesch.

AI-1111/82-(TST-AI.19.274/83)-Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO. Agravados: MARIA ILVA WANDERLEY GALLINDO e OUTROS. Ao Dr. Paulo Azevedo.

AI-1113/82-(TST.AI.19.276/83)-Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO. Agravados: BELMIRO ALVES CARNEIRO e OUTRA. Ao Dr. Paulo Azevedo.

AI-1191/82-(TST.AI-18.163/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1198/82-(TST.AI-18.156/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: JOSÉ EDUARDO CONCEIÇÃO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-1408/82-(TST.AI-18.157/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: JESUS CARDOSO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AI-1433/82-(TST.AI-18.244/83)-Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1445/82-(TST.AI-18.161/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: JOSÉ MORENO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AI-1479/82-(TST.AI-18.321/83)-Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ. Agravada: VIGORELLI DO BRASIL S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Ao Dr. Domício Ramos.

AI-1592/82-(TST.AI-18.487/83)-Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Agravado: ARISTÓTELES MELÂNIO FERREIRA. Ao Dr. Luiz Tadeu Leite Vieira.

AI-1809/82-(TST.AI-18.160/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: ALBINO TOFANO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AI-1992/82-(TST.AI-19.277/83)-Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO.Agravado: JOSÉ MÁRIO ALVES DA SILVA JÚNIOR. Ao Dr. Paulo Azevedo.

AI-2159/82-(TST.AI.19.273/83)-Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO. Agravada: MARIZENE JESUS AZEVEDO COELHO. Ao Dr. Paulo Azevedo:

AI-2179/82-(TST.AI-19.271/83)-Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO. Agravado: PAULO RUBEM SANTIAGO FERREIRA. Ao Dr. Paulo Azevedo.

AI-2277/82-(TST.AI-18.159/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: WILSON TAVEIRA COELHO. Ao Dr. Rubem José da Silva.

AI-2421/82-(TST.AI-18.909/83)-Agravante: JULIUS NEUFELD S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Agravado: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA. Ao Dr. Heron Guido de Moura.

AI-2527/82-(TST.AI-18.158/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravada: ETHELBERT CARDOSO JUNQUEIRA. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AI-2608/82-(TST.AI-18.810/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado: ANTÔNIO ALFREDO DA COSTA REZENDE. À Dra. Maria Lopes de Morais.

AI-2936/82-(TST.AI-18.118/83)-Agravante: AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/A. Agravada: MARIA ZILMAR HOLANDA CAVALCANTE. À Dra. Maria Berenice de M. Cavalcante.

AI-3300/82-(TST.AI-19.272/83)-Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO. Agravado: ROMÃO CELESTINO DE SOUZA. Ao Dr. Paulo Azevedo.

AI-3742/82-(TST.AI-16.733/83)-Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravados: MARIA APARECIDA VITAL MAIA e OUTROS. Ao Dr. Ângelo Edemur Bianchini.

AI-4223/82-(TST.AI-18.772/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Agravados: RAUL GONÇALVES e OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-4220/82-(TST.AI-18.511/83)-Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA. Agravado: BANCO REAL S/A. Ao Dr. Francisco do Nascimento Filho.

AI-4251/82-(TST.AI-18.390/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Agravados: ANTÔNIA DAREZZO TARDIVO e OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-4386/82-(TST.AI-18.771/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Agravados: ALBERTO DE CAMPOS E COSTA GUIMARÃES e OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-4634/82-(TST.AI.18.394/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Agravados: FRANCISCO GONZALES e OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-4681/82-(TST.AI-17.918/83)-Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado: JOSÉ SILVEIRA NUNES. Ao Agravado.

AI-4683/82-(TST.AI-18.378/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: RUY JORGE DANCUART. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-4698/82-(TST.AI-17.735/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: TIAGO RAMIRO DOS REIS e OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-4812/82-(TST.AI-18.464/83)-Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Agravados: DALTON PIRES MAGALHÃES e OUTROS. Ao Dr. Carlos Alberto Bomfim Prado.

AI-5555/82-(TST.AI-18.379/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: NELSON DE MEIRELLES REIS. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-5559/82-(TST.AI-18.377/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: AMÉRICO MARINI. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-5590/82-(TST.AI-18.444/83)-Agravante: S/A - INDÚSTRIAS VOTORANTIM. Agravada: SUELI BUENO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-5597/82-(TST.AI-18.391/83)- Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Agravados: JOSÉ MACEDO GUEDES e OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

TST.AI-16.429/83-(ref.AI-6437/81)

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Agravada: MARIA HELENA DOMINGUES ROSSI
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Julgo deserto o Agravo de Instrumento, por falta de pagamento do preparo devido ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 20 de outubro de 1983

C.A. BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST.AI-18.486/83-(Ref. RO.HC-642/82)

Agravante: LOURDES MARIA GOMES
Advogada : Dra. Lúcia Vieira Torres
Agravada : 1a. JCJ de BELO HORIZONTE

D E S P A C H O

A agravante deixou fluir o prazo, sem efetuar o preparo devido ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Julgo deserto o Agravo de Instrumento.
Publique-se e arquive-se.
À Secretaria do Pleno.
Brasília, 31 de outubro de 1983

C.A. BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST.AI-18.680/83-(Ref. AI-2579/82)

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado : FRANCISCO MARIA DA SILVA
Advogado : Dr. Wilson Carneiro Vidigal

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria do Pleno, e a seguir, arquive-se.

Em, 26 de outubro de 1983.

C.A. BARATA SILVA
Ministro Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Agravante, através de seu advogado abaixo, fica intimada a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os EMOLUMENTOS respectivos, no prazo legal, nesta Secretaria.

TST.AI-19.423/83-(Ref. ao RO.AR-69/81)-Agravante: KIBON S/A-INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. Agravado: LEONEL FERREIRA DOS SANTOS. Ao Dr. Vander Bernardo Gaeta. Valor dos emolumentos: Cr$ 8.892,00 (oito mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros).

TST.DC-03/83

Suscitantes: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE e OUTROS.
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Suscitada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

A Suscitada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS, através de seu advogado Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, fica intimada, a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.DC-03/83, no valor de Cr$ 26.156,00 (vinte e seis mil, cento e cinqüenta e seis cruzeiros).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Recorrentes abaixo relacionados ficam intimados, através dos advogados referidos, a ARRAZOAREM o Recurso Extraordinário e efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

AG.RR-2771/82-Recorrente: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido: JOEL REIS DE MEDEIROS. Ao Dr. Márcio Gontijo.

AI-4720/81 (TST-19.613/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados: JOSÉ NATIVIDADE ALVES e OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA por 10 (dez) dias ao RECORRIDO para CONTRA-ARRAZOAR:

AG.RR-1996/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RIO DE JANEIRO-SR-3). Recorrido: OTACILIO DE BRITO. Ao Dr. Alexandre Smaél Paschoal.

AG.RR-4827/81-Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A. Recorrido: PAULO FLORES GULLO. Ao Dr. José Torres das Neves.

E.AI-799/80-Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO. Ao Dr. José Torres das Neves.

E.AI-2311/80-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido: ARY OSWALDO MATTOS FILHO. Ao Dr. Cid José Sitrângulo.

AG.AI-4108/80-Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO. Recorridos: ANTONIO MANOEL DA SILVA e OUTROS. Ao Dr. Paulo Azevedo.

RO.AR-728/81-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: ÂNGELO BELUCCI. Ao Dr. Wilson Solkolowski.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA por 10 (dez) dias ao RECORRENTE para ARRAZOAR:

AG.RR-990/82-Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CAPRI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Recorridos: CARLOS ALBERTO DA CUNHA GOMES ROSA e OUTROS. Ao Dr. Sérgio Bermudes.

AG.RR-2179/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos: NELSON FERREIRA DA NÓBREGA e OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

E.AI-4530/79-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorridos: ANTONIO FLÁVIO BARBOSA e OUTROS. Ao Dr. Adalberto Ozório Ribeiro.

E.AI-4951/79-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrida: DÁLIA PIRES DE CASTRO (SUCESSORA DE ADMÁRIO DE CASTRO FILHO). Ao Dr. Maurílio Moreira Sampaio.

E.AI-4297/80-Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS. Recorridas: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO e OUTRAS. Ao Dr. Oldeney de Carvalho.

E.AI-4893/80-Recorrente: S/A ESTADO DE MINAS. Recorrido: HELIO RAIMUNDO DE BARROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RO.DC-42/82-Recorrente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE. Ao Dr. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA por 05 (cinco) DIAS ao RECORRIDO para IMPUGNAR

E.RR-2905/79-Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA. Recorrido: SEBASTIÃO CORREA. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

E.RR-1183/80-Recorrente: WÂNIA MARIA DERVIL DE MAGALHÃES GOMES Recorrida: LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ao Dr. Brasilino Santos Ramos.

AG.RR-1625/81-Recorrente: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. Recorrido: HANS ADAM. Ao Dr. Célio Cruz Silveira Martins.

AG.RR-5082/81-Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Recorrido GERALDO RAMOS. Ao Dr. Rômulo Marinho.

AG.RR-5295/81-Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. Recorrido: THEOBALDO ELOY DE CARVALHO. Ao Dr. José Torres das Neves.

AG.RR-2014/82-Recorrente: TECIDOS DEMETRIO ROCHA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA FILHO. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

AG.RR-2686/82-Recorrente: ENCICLOPÉDIA BRITÂNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA. Recorrido: JOSÉ GABRIEL MACEDO BELTRÃO. Ao Dr. Sylvio Guimarães Lôbo.

E.AI-152/80-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridas: MARIA CONCEIÇÃO CASTRO NEVES e OUTRA. Ao Dr. José Ilceu Gonçalves Rodrigues.

E.AI-3932/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos: ALBERTO RAIMUNDO LEITE e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AG.AI-4100/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: RENATO ORSI. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AG.AI-4140/82-Recorrente: CRASA TÁXI AÉREO LTDA. Recorrido: RIGO NEREU JENSEN. Ao Dr. Alido Depiné.

AG.AI-4357/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS. Ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

AG.AI-4544/82-Recorrente: ANTONIO DE SOUZA ARTIGAS. Recorrida COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. Ao Dr. Cesar Abreu de Castro.

AG.AI-4562/82 -Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: WILTON LIMA DE ORNELAS. Ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

AG.AI-4584/82-Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Recorrido: MANUEL VIEIRA PEREIRA. Ao Dr. Tarcísio Leitão.

AG.AI-4835/82-Recorrente: MASSA LIQUIDANDA DE "A IDEAL S/A"CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Recorrido: OLIVIO APARECIDO BAZAN. Ao Dr. José Torres das Neves.

AG.AI-4843/82-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido: FRANCISCO FRANÇA FILHO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AG.AI-4878/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.Recorrido DAVID DE MEDEIROS. Ao Dr. Paulo de Souza Ribeiro.

AG.AI-4897/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.Recorrido: ALBERTO LERRO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AG.AI-4916/82-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida: MARIA TEODORA DE OLIVEIRA. Ao Dr. Pedro Dada.

AG.AI-5010/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.Recorridos: MANOEL ANTONIO DE SOUZA e OUTROS. Ao Dr. Antonio CArlos Menezes Rodrigues.

AG.AI-5121/82-Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -TELESP. Recorridos: HELENO BARROS E OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AG.AI-5126/82 -Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -TELESP. Recorridos: MÁRIO ALBERTO DE FREITAS E OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AG.AI-5426/82-Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A Recorrida: ZAYRA FLORA DA SILVA. Ao Dr. JOsé Alberto Couto Maciel.

AG.AI-5569/82-Recorrentes: ESTEVAM SANTOS GIABARDO E OUTROS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos: OS MESMOS. Aos Drs. Raul Schwinden Júnior e Luiz Rangel de Freitas.

## ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e oitenta e três, na Sala das Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Plena Ordinária do referido Tribunal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Barata Silva. Às treze horas e trinta minutos, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Antonio Lamarca e o Juiz Luiz Generoso Filho (Convocado); o Digníssimo Procurador da Justiça do Trabalho, Doutor Jonhson Meira Santos; e o Secretário do Tribunal Pleno, Doutor Hegler José Horta Barbosa. - Ocorrente o número regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio e Hélio Regato.- Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.- O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente saudou o aniversário natalício, hoje, do Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, tendo-se manifestado de forma idêntica o Doutor Carlos Arnaldo Selva, em nome dos Senhores Advogados e o Ministério Público. O homenageado expressou seus agradecimentos. - Após ter apresentado, ao Plenário, o novo Procurador, Doutor Jonhson Meira Santos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente informou que, nesta datá, em seu Gabinete, será feita a entrega - ao Doutor Carlos Alberto Nembri de Brito, Diretor da OIT no Brasil - da Comenda de Grande Oficial da OMJT; referiu-se, também, Sua Excelência ao lançamento do livro "Direito Internacional do Trabalho", cujo Autor é o Senhor Ministro Arnaldo Lopes Sussekind; prosseguiu a Presidência aludindo às credenciais oferecidas pela Academia de Tênis de Brasília, aos Senhores Ministros e seus dependentes; por fim, fez menção ao ofício recebido do Doutor João de Lima Teixeira Filho, em agradecimento à saudação que recebeu desta Corte, quando lançado seu livro "Repertório de Jurisprudência Trabalhista nº 2".- Em continuação, a Presidência, ao submeter ao Plenário o assunto de que trata a decisão abaixo transcrita, fez merecidos elogios à servidora ora apresentanda:-.-.-.

- "Agradeço, emocionado, a manifestação do Ministro Victor Russomano, porque Sua Excelência relembrou tempos comuns do início de nossa vida na Magistratura Trabalhista do Rio Grande do Sul e também no Magistério, datas que já vão longe e, afinal, fizeram com que nos reencontrássemos neste Tribunal, como disse Sua Excelência. Trata-se de um obra para estudantes, pois é uma síntese das aulas que proferi e profiro na UnB e, eventualmente, na PUC de Porto Alegre. Agradeço a Vossas Excelências."-.-.-

Processo RO-AR-453/81 da Quinta Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrente Siderúrgica Santo Amaro S/A e recorrido José Joaquim de Argolo Bezerra. (ADVOGADOS:Doutores Armando Durand, Arnaldo von Glehn e Ailton Daltro Martins). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e, no mérito, negar provimento ao recurso. Falou pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende.-.-.-.-

Processo RO-AR-351/81 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e recorrida Rosa Fernandes Dias. (ADVOGADOS: Doutores Antonio Miguel Pereira e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento para desconstituir o acórdão rescindendo, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos da ação principal à Justiça comum do Estado de São Paulo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Alves de Almeida e Orlando Teixeira da Costa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.-.-.-.-

Processo RO-AR-228/82 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrente Sergio Fernandes e recorrido SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro. (ADVOGADOS: Doutores S. Riedel de Figueiredo e Antonio Luiz Pinto e Silva). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.-.-.-.-

provou a exposição de motivos que apresentei a Vossa Excelência, através do ofício nº 13/83, de 09 (nove) de maio do corrente ano, venho, por este meio, levar ao seu conhecimento as providências por mim adotadas, dando cumprimento à delegação de atribuições que me foi feita por essa Presidência. Em virtude da impossibilidade de realização das III Jornadas Luso-hispano-brasileiras de Direito do Trabalho em duas etapas, isto é, em Brasília-Distrito Federal e Fortaleza, Estado do Ceará, ficaram as mesmas concentradas nesta Capital. Em consequência, o patrocínio exclusivo das mesmas será deste egrégio Tribunal Superior. A programação das Jornadas está ultimada, com sua realização prevista entre 16 (dezesseis) e 19 (dezenove) de maio de 1984 (um mil novecentos e oitenta e quatro), prevalecendo todas as condições orçamentárias contidas no meu Ofício nº 13/83, adotadas pela Resolução Administrativa nº 38/83. A Jornada terá início com uma sessão solene de instalação para a presidência da qual será convidado Sua Excelência o Senhor Ministro do Trabalho, Doutor Murillo Macêdo. Seguir-se-ão sessões de trabalho sobre três temas, concluindo-se o congresso com uma sessão solene de encerramento. Os temas de debate e os oradores das sessões solenes estão indicados no programa anexo. Serão Relatores dos vários temas - ainda de conformidade com o programa estabelecido - os seguintes Juristas: Professores Luiz Enrique de la Villa (Madri), Jaime Montalvo Corrêa (Madri) e Carlos-Manuel Palomeque López (Salamanca), representantes da Espanha; Professores Mário Pinto (Lisboa), Jorge Leite (Coimbra) e Antônio Monteiro Fernandes (Lisboa), representantes de Portugal; Professor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Professor Ministro Carlos Coqueijo Costa e Ministro Ildélio Martins, representantes do Brasil, os dois primeiros da Universidade de Brasília e todos os três integrantes deste Egrégio Tribunal. Os nomes dos Relatores e dos Oradores poderão, eventualmente, vir a sofrer alterações, por motivos de força maior. Resta, pois, deliberar sobre alguns pontos: local da realização da Jornada." - Interrompida a leitura do referido expediente, pelo Senhor Ministro Alves de Almeida colocada à disposição, em resposta à consulta presidencial, a sede da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, para que ali se desenrole a aludida reunião. Continuou a Presidência: "O Tribunal agradece por meu intermédio. Prosseguindo: "Programação social, tendo em vista que diversos participantes estarão acompanhados de suas senhoras; divulgação, mediante noticiário de imprensa, rádio e televisão; circulares aos Egrégios Tribunais Regionais, Universidades e entidades que tenham interesse na matéria; confecção de cartazes, etc. Permito-me sugerir que esses aspectos sejam distribuídos por Vossa Excelência aos serviços administrativos deste Egrégio Tribunal. Quero submeter a Vossa Excelência outro ponto a considerar: deverão ser cobradas "taxas de inscrição" dos participantes da Jornada? Caso afirmativo, de que valor? Permito-me ponderar que este Egrégio Tribunal, em suas realizações culturais, nunca estipulou a cobrança de "taxas de inscrição". Não obstante, em qualquer hipótese, as inscrições deverão ser prévias e feitas na Secretaria deste egrégio Tribunal, pessoalmente ou mediante correspondência." - Anexo, veio o programa da Jornada, com a participação dos eminentes Ministros Orlando Teixeira da Costa, Coqueijo Costa e Ildélio Martins, o qual farei copiar e distribuir. Submeto à apreciação do Pleno o problema da taxa de inscrição. No congresso realizado, recentemente, pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho, comemorando o 40º (quadragésimo) aniversário da Consolidação das Leis do Trabalho, cobrou-se uma taxa e, apesar disso, foi muito concorrido..." - Com relação à taxa, decidiu o Plenário será cobrada, na mesma proporção daquela exigida para inscrição no recente Congresso acima referido. - Outrossim, informou a Presidência haver recebido convite, extensivo aos Senhores Ministros, para participação no 1º (Primeiro) Encontro dos Advogados do Distrito Federal, de 21 (vinte e um) a 23 (vinte e três) do corrente. - Finalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente registrou o que se segue: "Nos dias 7 (sete) e 8 (oito) de novembro próximo, teremos a visita a este Tribunal dos Professores Fernando Suarez Gonzalez e José Serrano Carvajal, de Madri, Espanha. A propósito, devo dizer que os eminentes Professores chegarão domingo, dia 6 (seis) de novembro, acompanhados de suas senhoras, em vôo a ser informado posteriormente. No dia 7 (sete), às 16:30 h (dezesseis horas e trinta minutos), haverá mesa redonda, presidida por mim, sobre "O Princípio de Igualdade no Direito do Trabalho". Serão expositores os Professores Fernando Suarez Gonzalez e José Serrano Carvajal e o Ministro Antonio Lamarca. Desde já, fica Sua Excelência designado expositor brasileiro nessa jornada. No dia 8 (oito), às 16:30 h (dezesseis horas e trinta minutos), haverá outorga da Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao Professor Fernando Suarez Gonzalez, ex-Ministro do Trabalho e atual Deputado da Espanha. Nesse mesmo dia, às 17:00 h (dezessete horas), outra mesa-redonda, presidida por mim, sobre "Novas perspectivas da Negociação Coletiva". Serão expositores os Professores Fernando Suarez Gonzalez e José Serrano Carvajal e o Ministro Orlando Teixeira da Costa. Sua Excelência fica, desde já, designado expositor brasileiro. Cada exposição das mesas-redondas disporá do prazo de vinte minutos. No dia 9 (nove), os referidos Professores viajarão. Era a comunicação que queria fazer. Com grande prazer, repito que ficam designados os Ministros Antonio Lamarca, para discorrer sobre "O princípio da igualdade no Direito do Trabalho", e Orlando Teixeira da Costa, sobre as "Novas Perspectivas da Negociação Coletiva." - Em seguida, compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e iniciada a Ordem do Dia:.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Processo E-RR-4710/79 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Leonildo Vendramini e embargado Banco do Brasil S/A. (ADVOGADOS: Doutores S. Riedel de Figueiredo e Maurílio Moreira Sampaio). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e João Wagner; no mérito, por unanimidade, rejeitá-los. Deram-se por impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Lamarca e Mozart Victor Russomano.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do 1º(primeiro) pagamento reajustado,unanimemente;2 - por unanimidade,negar provimento ao restante do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Falou pelo recorrido o Doutor Carlos Arnaldo Selva.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- Decidiu o Tribunal,segundo o que se contém nas notas taquigráficas,antecipar as Sessões previstas para 9(nove) e 10(dez) de novembro entrante,para os dias 4(quatro) e 7(sete) desse mês, de terminando-se a expedição do competente edital.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- Processo RO-DC-76/83 da Sétima Região,relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo,sendo recorrente Sindicato da Indústria de Calçados de Fortaleza e recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Fortaleza. (ADVOGADOS: Doutores Antonio J.da Costa,Benedito de Paula Bizerril e Pedro Luiz L.V.Ebert).Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa,tendo o Tribunal resolvido: 1- dar provimento parcial ao recurso, para: a)manter o escalonamento quanto ao índice de produtividade,reduzindo apenas o percentual de 5% (cinco por cento)para 4% (quatro por cento),vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Luiz Generoso Filho(Juiz Convocado);b) excluir a cláusula que assegura reajuste salarial para quem ganha dois salários mínimos,unanimemente ; c)excluir as cláusulas que tratam da estabilidade do representante sindical, do intervalo para descanso,da instalação de bebedouros e das férias coletivas,unanimemente; d)subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada à empresa,até 10(dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2- negar provimento ao restante do recurso:a) unanimemente,quanto à estabilidade da gestante;b) por maioria,relativamente à cláusula que versa sobre o incentivo à sindicalização , vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Fernando Franco.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Processo RO-DC-62/83 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Fundação Universidade do Rio Grande e Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre e recorrido Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul. (ADVOGADOS: Doutores Fernando L. Pedone,Salim Daou Júnior e Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, nulidade e carência da ação, arguidas no recurso da Fundação Universidade do Rio Grande. II - Recurso da Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre: 1 -por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação, nulidade por desobediência ao artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Súmula 177 do Tribunal Superior do Trabalho e nulidade por haver o Tribunal excedido os limites do poder normativo; 2 - no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) transformar o piso salarial em salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, IldélioMartins, João Wagner, Antonio Lamarca e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); c) excluir a cláusula que disciplina o cálculo do salário mensal dos professores, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Ildélio Martins, João Wagner, Antonio Lamarca e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); 3 - por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Falou pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo RO-DC-202/83 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente SOEICOM S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais Comércio e Mineração e recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Vespasiano. (ADVOGADOS: Doutores Maria da Glória de Aguiar Malta e J. Moamedes da Costa). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim, tendo o Tribunal resolvido: 1 - dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula Segunda, que fixa o aumento em razão da produtividade, unanimemente; b) excluir a cláusula sexta, concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Lamarca, Orlando Teixeira da Costa e João Wagner; 2 - por maioria, negar provimento ao recurso no que tange à cláusula onze, que versa sobre garantia de emprego para o empregado acidentado no trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Ranor Barbosa e Marcelo Pimentel.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo RO-DC-227/83 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Policlínica Rio dos Sinos Ltda e Outras e recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio. (ADVOGADOS: Doutores Clóvis Rodrigues dos Santos e Paulo Pasqual Graff). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, dar provimento ao recurso, para reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Ildélio Martins, Antonio Lamarca e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado). Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim.-.-.-.- Processo RO-DC-136/83 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Minas Gerais e recorrido Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais. (ADVOGADOS: Doutores Ramiz Teófilo Lasmar e Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, tendo o Tribunal resolvido: 1 - pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso, para assegurar apenas o adicional de 100% (cem por cento), a partir da terceira hora extraordinária trabalhada, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Prates de Macedo, que excluiam a cláusula, e os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado), Marcelo Pimentel e Guimarães Falcão, que a mantinham íntegra; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, quanto à retenção de valores na rescisão; b) unanimemente nos demais itens. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins. Falou pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende.-. Processo RO-DC-262/83 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros e recorrido Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Loretta Maria Velletri Muselli). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner. Falou pelo recorrente o Doutor Ulisses Borges de Resende.-.-.-...-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo RO-DC-241/83 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé. (ADVOGADOS: Doutores Aloysio Moreira Guimarães e Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido: 1 - dar provimento parcial ao recurso, para: a) quanto à cláusula Quinta, que trata do desconto assistencial, aclarar tratar-se de um dia de salário e que a oposição se fará no prazo referido, antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) excluir a cláusula Sexta, concessiva de 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre os vencimentos dos motoristas de carretas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Juiz Luiz Generoso Filho (Convocado); 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, relativamente à cláusula Quarta, que assegura comissão para os motoristas que efetuam cobrança; b) unanimemente nos demais itens.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- Processo AG-ES-115/83, relativo a Agravo Regimental em Efeito Suspensivo, sendo agravante Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro e agravado Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico do Rio de Janeiro. (ADVOGADOS:Doutores Ulisses Riedel de Resende e Valério Rezende). Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.-.-.-.-.- Passou-se ao julgamento dos AGRAVOS REGIMENTAIS adiante discriminados, todos tendo recebido, como decisão, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Em primeiro lugar, os feitos de que Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro PRATES DE MACEDO:.-.-.- Processo AG-RR-1325/82 da Quarta Região, sendo agravantes Banco Mercantil de São Paulo S/A e Raul Guerra e agravados os Mesmos. (ADVOGADOS: Doutores Victor Russomano Júnior e José Tôrres das Neves). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

nhor Ministro Ranor Barbosa.-.-.-

TRIBUNAL PLENO

"REMESSA EX-OFFICIO"

REM-EX-OF-11/82 - (Ac. TP- 2390/83) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Interessados: GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES E OUTROS, EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, RAUL DUARTE DE AZEVEDO E OUTROS.

Adv.Dr. Hélio Tupinambá Fonseca

DECISÃO: Por maioria, dar provimento à remessa necessária, para cassar a segurança.

EMENTA: Remessa "ex officio" provida. A lei antiga não cria direito adquirido quando a lei nova deriva de interesse público. Para configurar o direito adquirido não devem ser considerados os casos individuais e sim os princípios que visam a preservação do interesse coletivo. Inexiste ilegalidade quando a autoridade aplica a lei nova.

"AÇÕES RESCISÓRIAS"

AR- 44/80 - (Ac. TP. 2869/83) - TST

Relator: Min. Ildélio Martins

Autor: ANSELMO CERELLO S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.Dr. Hugo Mósca

Réus: JOAQUIM DAMASCENO E OUTROS (AC. 1ª T- RR-1135/78)

Adv.Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Por maioria, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor, calculadas sobre Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros).

EMENTA: O verbete da Súmula 169, antigo Prejulgado 49 tem resguardado a sua constitucionalidade por manifestação autorizada do E. Supremo Tribunal Federal (STF-RE 94.711-SP). A defesa a que alude o § 15º do art. 153 da EC-01/69 é a defesa em que há acusado: portanto, o processo penal ou o processo fiscal-penal (STF AG-84828-2). Ação rescisória extinta.

AR- 58/80 - (Ac. TP- 2870/83) - TST

Relator: Min. Alves de Almeida

Autor: HOTÉIS REUNIDOS S/A HORSA-HOTEL JARAGUÁ

Adv.Dr. José Antonio Perrone Netto

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO SIMILARES DE SÃO PAULO (Ac. TP-RO-DC-287/80)

Advs.Drs. José Carlos da Silva Arouca, Washington B. de Brito Júnior e Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação. Custas pelo autor, calculadas sobre Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros).

EMENTA: Ação Rescisória que se julga improcedente, face a inexistência de violação do § 4º do art. 789 da CLT. Se dos autos não consta a prova de pagamento das custas, correta a deserção aplicada.

AR- 27/81 - (Ac. TP- 2881/83) - TST

Relator: Min. Fernando Franco

Autor: AULIO LOUZADA VELLOSO

Advs.Drs. Valter Fernandes e Ivo Evangelista de Ávila e Rogério Avelar

Réu: SANTAPAULA MELHORAMENTOS S/A (Ac. TP-RR-4057/76)

Adv.Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação. Custas pelo autor, calculadas sobre Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

EMENTA: Ação Rescisória que se julga improcedente porque não comprovada qualquer ofensa a texto legal.

"RECURSOS ORDINÁRIOS"

EM AÇÃO RESCISÓRIA:

RO-AR- 369/81 - (Ac. TP- 2776/83) - 5a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: ÓLEOS DE PALMA S/A-AGRO INDUSTRIAL-OPALMA

Adv.Dr. José Martins Catharino

Recorrido: LEO FRANCIS STRAND

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de representação e de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: Não viola a lei nem a coisa julgada o acórdão que autoriza o prosseguimento da execução contra a sucessora da empresa condenada, decorrente a sucessão de decisão judicial posterior a sentença exeqüenda. Recurso ordinário em ação rescisória que é improvido.

EM MANDADO DE SEGURANÇA:

ED-RO-MS- 267/83 - (Ac. TP- 2778/83) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: ADIB JASMIM

Adv.Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

Embargado: Ac. Nº 2399/83 - Eg. TP.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Embargos declaratórios. Versando o pedido inicial do Mandado de Segurança apenas pela sustação do mandado de execução expedido contra terceiro, não tinha o acórdão que preqüestionar da legalidade da cessão de direitos trabalhistas. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

RO-MS- 427/83 - (Ac.TP- 2950/83) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Recorrentes: OLGA FERNANDES DA SILVA E OUTROS

Adv.Dr. Agostinho Soares de Mendonça

Recorrida: EG. 3ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO

3º Interessado: BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS S/A

Adv.Dr. Silvio Tito Carvalho Coelho (3º interessado)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

RO-MS- 447/83 - (Ac. TP- 2876/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Recorrente: S/A ESTADO DE MINAS

Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso, para conceder a segurança na forma do pedido.

EMENTA: A CLT na conformidade do art. 2º e seu parágrafo 2º institui responsabilidade solidária, quando as Empresas constituem grupo empresarial. Todavia os direitos devem ser reivindicados contra todas ou algumas delas, mas na ação principal, não o fazendo torna-se impossível, executar a sentença contra empresa pertencente ao mesmo grupo se esta não faz parte na ação principal. Por isso o direito tornou-se ofendido por ausência de citação na ação originária. Recurso ordinário em ação de mandado de segruança provido na forma do pedido.

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM EFEITOS SUSPENSIVOS"

AG-ES- 97/83 - (Ac. TP- 2782/83)

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, OSASCO E ITAPECIRICA DA SERRA

Adv.Drs. Marcos Luiz Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende

Agravado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.Dr. Júlio Nicolucci Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Mantém-se despacho quando a suspensão foi deferida "ad cautelam", por tratar-se de matéria controvertida e igualmente quando a real pretensão é alterar a redação dada às cláusulas pelos Regionais. Agravo a que se nega provimento.

AG-ES- 111/83 - (Ac. TP- 2783/83)

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARÁ

Adv.Dr. Marcos José Nahon

Agravados: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO PARÁ E A FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Adv.Dr. José Maria Quadros de Alencar

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria relativa a inexatidão dos cálculos de reajustamentos normativos, deve ser apreciada através de Recurso Ordinário e não em pedido em efeito suspensivo. Agravo a que se nega provimento.

AG-ES- 115/83 - (Ac. TP- 2880/83)

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO RIO DE JANEIRO

Adv.Dr. Valério Rezende

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A manutenção do despacho que deferiu a suspensão da cláusula relativa ao desconto compulsório a favor do sindicato, impõe-se, por não competir a esta Presidência, em pedido de efeito suspensivo, alterar a redação dada à cláusula pelo Egrégio Regional. AGRAVO DESPROVIDO.

AG-ES- 116/83 - (Ac. TP- 2784/83)

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Mantém-se despacho quando o deferimento da suspensão tem apoio na legislação aplicável ou na jurisprudência pacífica deste Pleno. AGRAVO DESPROVIDO.

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO"

AI- 562/83 - (Ac. TP- 2473/83) - 1a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Adv.Dr. Oswaldo Bráulio Gouthier de Vilhena

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES E PIRAÍ E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRA DO PIRAÍ.

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso ordinário.

EMENTA: O Ministério Público tem não só o direito, mas a obrigação de recorrer, mesmo em acordos contra cláusulas ilegais. A sentença homologatória não pode coonestar inconstitucionalidades, só porque as partes convencionaram. Agravo provido.

AI- 907/83 - (Ac. TP- 2956/83) - 7a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA

Adv.Dr. Marcelo Pinto

Agravada: MM. JUÍZA DA 2ª JCJ DE FORTALEZA

Adv.Dra. Laís Maria Freire Monteiro (Juíza)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se apresenta cabível o recurso de revista de decisão de TRT que julga reclamação correicional. Agravo a que se nega provimento.

EM RECURSO ORDINÁRIO:

AI-RO-2175/83 - (Ac. TP- 2959/83) - 7a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: CLÁUDIO VIANA ALMEIDA

Adv.Dr. Tarcísio Leitão

Agravado: RESTAURANTE DOM QUIXOTE LTDA

DECISÃO: Dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso.

EMENTA: Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos.

"RECURSOS DE EMBARGOS"

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO:

ED-E-AI-4977/81 - (Ac. TP- 2756/83) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: S/A FÁBRICA DE PROCUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

Adv.Dr. Márcio Gontijo

Embargado: ANTONIO MARQUES AGUIAR

Adv.Dr. João Batista Coelho

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão.

EM RECURSOS DE REVISTA:

E-RR-2006/79 - (Ac. TP- 2560/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A E ACCÁCIO NAZARETH

Advs.Drs. Maurílio Moreira Sampaio e Rubens José da Silva

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: 1) Por maioria, conhecer dos embargos do Banco do Brasil S. A., e, no mérito, recebê-los para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma a quo, para que julgue a revista do Banco na sua integralidade, ainda por maioria. 2) Por unanimidade, sustar o julgamento dos embargos do reclamante.

EMENTA: Não julgando o acórdão todos os temas da revista e não sanados por embargos declaratórios interpostos violado restou os artigos 2º, 467 e 535 do CPC, devendo os autos retornarem à Turma "a quo" para julgamento da revista na sua integralidade. Embargos conhecidos e acolhidos.

ED-E-RR-2173/79 - (Ac. TP- 2961/83) - 5a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Embargantes: ANA ROSA ALMEIDA KUDEKEN E OUTROS

Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir a apontada contradição no acórdão embargado.

E-RR-3369/79 - (Ac. TP- 2962/83) - 2a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Embargante: COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Adv.Dr. Célio Silva

Agravados: JOÃO JOSÉ DE MORAES E OUTROS

Adv.Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer dos embargos e, no mérito, recebê-los para determinar que as horas sacrificadas no sistema de trabalho adotado pela embargante não serão pagas em dobro, mas, apenas, com o acréscimo do respectivo adicional.

EMENTA: Supressão do intervalo de onze horas consecutivas inter-jornadas de trabalho. Impossibilidade de remuneração em dobro das horas suprimidas. Aplicação da Súmula nº 110. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-3459/79 - (Ac. TP- 2758/83) - 9a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargantes: ORLANDO DA SILVEIRA E OUTROS

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: CARBONÍFERA BARÃO DO RIO BRANCO S/A

Adv.Dr. Carlos F. Guimarães

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos; no mérito, por maioria, recebê-los para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Embargos a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Ao contrário do que afirma o acórdão embargado, o artigo 25 da Lei 3807/70, com a redação dada pela Lei 5890/73 não é expresso no sentido de admitir apenas o atestado da empresa, negando validade aos atestados do INPS para justificar as faltas do empregado.

E-RR-3529/79 - (Ac. TP- 2963/83) - 4a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Embargante: MILSON MANOEL DE CARVALHO

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: STAIGER-INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A

Adv.Dr. Alcio Aramis Rostro Vianna

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: O pagamento do adicional de transferência (25%) é devido, apenas, nas hipóteses do § 3º, do art. 469, da CLT, em sua redação inicial. Não se pode determinar seu pagamento nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial, mas aos quais, no mérito, se nega provimento.

E-RR-3888/79 - (Ac. TP- 2759/83) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: CARLOS VICARI

Adv.Drs. José Roberto de Arruda Pinto e outros

Embargada: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

Adv.Drs. Oscar Nelson Kuntz e José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e recebê-los, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem, para que aprecie e julgue a reclamação.

EMENTA: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Competência para julgar reclamação trabalhista da justiça especializada, e não da Federal.

E-RR-4476/79 - (Ac. TP- 2965/83) - 3a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Embargante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A.

Adv.Dra. Maria Cristina P. Côrtes

Embargado: MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos porque sem os pressupostos do art. 894 da CLT.

E-RR-5170/79 - (Ac. TP- 2896/83) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Embargante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL-IAMSPE

Adv.Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias

Embargada: NADIR CINO

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos e, no mérito, recebê-los para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Não enseja rescisão indireta do contrato de trabalho a negativa da empresa em conceder à empregada licença sem vencimentos, desde que lícita a atitude, sem ofensa ao art. 483 da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR- 910/80 - (Ac. TP- 2968/83) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: ELIEZER SANTOS BARROSO

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Dilson Furtado de Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Não se conhecem de embargos que pretendem o reexame da prova.

ED-E-RR-2099/80 - (Ac. TP- 2969/83) - 5a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Embargante: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA-FSESP

Adv.Dra. Maria Cristina I. Paixão Côrtes

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Erro material inexistente. Embargos de declaração rejeitados, por não terem fundamento legal.

E-RR-4399/80 - (Ac. TP- 2970/83) - 3a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Embargante: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPq

Adv.Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

Embargado: FERNANDO CORTONESI FILHO

Adv.Dr. Lariel Ribamar Souza

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos porque ausentes os pressupostos do art. 894 da CLT.

E-RR-4365/81 - (Ac. TP- 2562/83) - 4a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: ARY RIO FRANK E OUTROS

Adv.Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Maurílio Moreira Sampaio

DECISÃO: 1) Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental / do Banco. 2) Por maioria, conhecer dos embargos do empregado, e, no mérito, pelo voto médio, recebê-los parcialmente, para conceder a complementação integral da aposentadoria, calculada pela média trienal, observado o teto previsto na Portaria 966.

EMENTA: A Lei 3807/60 extinguiu o limite de idade para aquisição da aposentadoria. Deste modo, a norma regulamentar interna do banco não pode prevalecer sobre a lei previdenciária. O requisito 50 anos de idade não deve ser observado. Revista desprovida.

E-RR-4996/81 - (Ac. TP- 2766/83) - 2a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Adv.Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada: MARILENE MACHADO DA SILVA

Adv.Dr. Carlos Arnaldo Selva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte dos embargos, apenas quanto ao cômputo do período do aviso prévio indenizado. No mérito, rejeitá-los, por maioria.

EMENTA: A teor do art. 487, § 1º, da CLT, o período correspondente / ao aviso prévio, ainda que indenizado, sempre se integra ao tempo de serviço do empregado. Induvidosa, pois, a aplicação, in casu, do art. 9º da Lei 6708/79. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

E-RR- 285/82 - (Ac. TP- 2769/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Embargante: TRW-GEMMER THOMPSON S/A

Adv.Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ELIAS BERNARDINELLI ALVES

Adv.Dra. Ana Luiza Rui

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos. No mérito, por maioria, rejeitá-los.

EMENTA: O prazo do aviso prévio é computado para efeito da indenização prevista no art. 9º da Lei 6708/79. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR- 319/82 - (Ac. TP- 2771/83) - 2a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Adv.Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados: MARIA ISABEL DE JESUS E OUTROS

Adv.Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos. No mérito, por maioria, rejeitá-los.

EMENTA: A teor do art. 487, § 1º, da CLT, o período correspondente / ao aviso prévio, ainda que indenizado, sempre se integra ao tempo de serviço do empregado. Induvidosa, pois, a aplicação, in casu, do art. 9º da Lei 6708/79. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

E-RR-3677/82 - (Ac. TP- 2773/83) - 9a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv.Dr. Lino Alberto de Castro

Embargados: DONIZETI INÁCIO E OUTROS

Adv.Dra. Eliana Traverso Calegari

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos. No mérito, por maioria, rejeitá-los.

EMENTA: A teor do art. 487, § 1º da CLT, o período correspondente ao aviso prévio sempre se integra no tempo de serviço do empregado. Embargos a que se nega provimento.

"AGRAVOS REGIMENTAIS"

EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO:

ED-AG-AI-3498/82 - (Ac. TP- 2877/83) - 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.Dr. Roberto Benatar

Embargados: DEODATO DA SILVA E OUTROS

Adv.Dr. Geraldo Cezar Franco

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator.

EMENTA: ED-AG-AI- conhecidos e acolhidos parcialmente.

ED-AG-AI-4091/82 - (Ac. TP- 2879/83) - 3a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado: ITAMIR MACHADO DOS SANTOS

Adv.Dr. Wilson Carneiro Vidigal

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que o despacho agravado também resistiu à argüida infringência do art.153, § 4º da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos e providos para prevenir / prequestionamento de matéria constitucional.

ED-AG-AI-4203/82 - (Ac. TP- 2486/83) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO

Adv.Dra. Maria Cristina P. Côrtes

Embargado: AIRES DA ENCARNAÇÃO FERNANDES

Adv.Dr. Rodolfo Ayrton Stolf

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos, parcialmente, para declarar que foi alegada violação ao art. 153, §§ 2º, 3º, 4º e 15º, e 8º, inc. XVII, alínea b, da Constituição Federal, e que foi rechaçada.

EMENTA: ED-AG-AI- conhecidos e acolhidos parcialmente.

ED-AG-AI-4406/82 - (Ac. TP- 2487/83) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: BANCO DO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO

Adv.Dr. Rogério Avelar

Embargado: CLAUDIONOR FERREIRA RAYMUNDO

Adv.Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos, parcialmente, para declarar que foi alegada violação do art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, e que foi rechaçada.

EMENTA: ED-AG-AI- conhecidos e acolhidos parcialmente.

EM RECURSO DE REVISTA:

ED-AG-RR- 684/82 - (Ac. TP- 2513/83) - 5a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.Drs. Eduardo Silva Costa e Valéria Medeiros de Albuquerque

Embargado: WALDEMAR SILVA LIMA

Adv.Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos, parcialmente, para declarar que foi alegada violação aos arts. 85, inc. I, e 153, § 2º da Constituição Federal, e que foi rechaçada.

EMENTA: ED-AG-RR- conhecidos e acolhidos parcialmente.

- AGRAVOS REGIMENTAIS COM DECISÃO E EMENTA DE IGUAL TEOR COMO SE SEGUE:-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-3644/82 - (Ac. TP- 2898/83) - 1a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: DURVAL TEIXEIRA
Adv.Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adv.Dr. Fernando Mello Pires Ferreira

AG-AI-4135/82 - (Ac. TP- 2899/83) - 3a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.Dr. Carlos Roberto O. Costa
Agravado: DARI GOMES DOS SANTOS
Adv.Dr. Geraldo Cézar Franco

AG-AI-4436/82 - (Ac. TP- 2900/83) - 5a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.Dr. Agenor Calazans da Silva Filho
Agravados: JURACY RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
Adv.Dr. Francisco Pôrto

AG-AI-4508/82 - (Ac. TP- 2901/83) - 3a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.Dr. Carlos Roberto O. Costa
Agravado: ANTONIO LUIZ DA COSTA
Adv.Dr. Geraldo Cezar Franco

AG-AI-5179/82 - (Ac. TP- 2902/83) - 3a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS
Adv.Dr. Francisco Deiró Couto Borges
Agravado: MAURO MAGALHÃES CUNHA
Adv.Dr. Patrus Ananias de Souza

AG-AI-5649/82 - (Ac. TP- 2903/83) - 1a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Adv.Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado: JOSÉ BENEDITO RAMOS
Adv.Dr. Paulo Souza dos Santos

AG-AI-6061/82 - (Ac. TP- 2904/83) - 4a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: LABORATIL S/A-INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
Adv.Dr. Luiz Augusto Sommer de Azambuja
Agravado: JORGE FERREIRA MACHADO
Adv.Dr. Lady da Silva Calvete

AG-AI-6112/82 - (Ac. TP- 2905/83) - 3a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.Dr. Roberto Benatar
Agravado: EDSON GONZAGA
Adv.Dr. Geraldo Cezar Franco

AG-AI-6147/82 - (Ac. TP- 2906/83) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Adv.Dr. Célio Silva
Agravados: OSVALDO CARAVETTO E OUTROS
Adv.Dr. Antonio Lopes Noleto

AG-AI-6186/82 - (Ac. TP- 2907/83) - 11a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A E CCE DA AMAZÔNIA S/A
Adv.Dr. Oldeney de Carvalho
Agravado: AUGUSTO PACIFICO EZAGUI
Adv.Dr. Antonio Domingos Meireles Quintela

AG-AI-6235/82 - (Ac. TP- 2908/83) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Adv.Dr. Célio Silva
Agravados: FLAUSINO DIAS SANTANA E OUTRO
Adv.Dr. Eduardo do Vale Barbosa

AG-AI-6341/82 - (Ac. TP- 2909/83) - 5a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv.Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: WASHINGTON LUIZ DIAS OLIVEIRA
Adv.Dr. Antonio Pinto Madureira

AG-AI-6506/82 - (Ac. TP- 2910/83) - 10a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Adv.Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso
Agravados: ANDERSON RODRIGUES E OUTROS
Adv.Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

AG-AI-6519/82 - (Ac. TP- 2911/83) - 2a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.Dr. André Nabarrete Neto
Agravado: RIVALDO AMÉRICO MARQUES DE OLIVEIRA
Adv.Dr. Luiz Carlos de Araújo

AG-AI- 27/83 - (Ac. TP- 2912/83) - 9a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E AURORA S/A-SEG.E VIGILÂNCIA
Adv.Dr. Márcio Gontijo
Agravada: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Adv.Dra. Maria Aparecida de Souza

AG-AI- 90/83 - (Ac. TP- 2913/83) - 2a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.Dra. Maria Cristina P. Côrtes
Agravado: BENEDITO MAXIMIANO DA CRUZ
Adv.Dr. Elisêo Alberto Jorge

AG-AI- 127/83 - (Ac. TP- 2914/83) - 6a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO
Adv.Dr. Célio Silva
Agravado: ANDRÉ LUIZ FREIRE LOPES
Adv.Dr. Paulo Azevedo

AG-AI- 196/83 - (Ac. TP- 2915/83) - 4a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUN. DE PORTO ALEGRE — PROCEMPA
Adv.Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: MANOEL CARLOS DA SILVA PARANHOS
Adv.Dr. Luiz Gonzaga Farias

AG-AI- 308/83 - (Ac. TP- 2916/83) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Adv.Dra. Harleine Gueiros B. Dias
Agravado: JOSÉ TAVARES DE MELLO
Adv.Dr. Haroldo de Castro Fonseca

AG-AI- 480/83 - (Ac. TP- 2917/83) - 3a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: CIA. VALE DO RIO DOCE
Adv.Dr. José Wilhelm Chianca
Agravado: ABÍLIO TEODORO
Adv.Dr. Mauro de Almeida Soares

AG-AI- 844/83 - (Ac. TP- 2918/83) - 2a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: ANTONIO ROIZ VALLE
Adv.Dr. Eduardo do Vale Barbosa
Agravada: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Adv.Dr. Fernando Neves da Silva

AG-AI- 854/83 - (Ac. TP- 2919/83) - 2a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Adv.Dr. Fernando Neves da Silva
Agravados: ARNALDO DUTRA FILHO E OUTRO
Adv.Drª Dilma Maria Toledo

AG-AI- 869/83 - (Ac. TP- 2920/83) - 3a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.Dr. Dilson Furtado de Almeida
Agravado: ESPÓLIO DE TASSO ALVES DE CASTRO
Adv.Dr. José Tôrres das Neves

AG-AI- 879/83 - (Ac. TP- 2921/83) - 2a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv.Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravada: VANIA MARIA DE CARVALHO GONZALES BOBADILIA
Adv.Dr. José Tôrres das Neves

AG-AI-1370/83 - (Ac. TP- 2922/83) - 3a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.Dr. Roberto Benatar
Agravado: ERNESTO FERREIRA LOPES
Adv.Dr. Múcio Wanderley Borja

AG-RR-1273/82 - (Ac. TP- 2923/83) - 1a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: PAULO SÉRGIO SAMPAIO CORRÊA
Adv.Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO NACIONAL S/A
Adv.Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

AG-RR-1325/82 - (Ac. TP- 2924/83) - 4a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravantes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E RAUL GUERRA
Advs.Drs. Victor Russomano Jr. e José Tôrres das Neves
Agravados: OS MESMOS

AG-RR-1416/82 - (Ac. TP- 2925/83) - 2a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Adv.Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias
Agravado: SIND.DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE S.PAULO.
Adv.Dr. José Tôrres das Neves

AG-RR-1590/82 - (Ac. TP- 2928/83) - 5a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: ADEÍLTON SOUZA E OUTROS
Adv.Dr. Francisco Pôrto
Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.Dr. Eduardo Silva Costa

AG-RR-1677/82 - (Ac. TP- 2930/83) - 5a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E ALEXANDRE BENJAMIN DA SILVA
Advs.Drs. Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros B.Dias e Eliana / Traverso Calegari
Agravados: OS MESMOS

AG-RR-1743/82 - (Ac. TP- 2931/83) - 4a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Adv.Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado: PAULO VICENTE DE VARGAS
Adv.Dr. Alino da Costa Monteiro

AG-RR-1893/82 - (Ac. TP- 2932/83) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: CÉLIA REGINA PINHEIRO DA SILVA
Adv.Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.Dr. Márcio Gontijo

AG-RR-2157/82 - (Ac. TP- 2933/83) - 3a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: USIMINAS MECÂNICAS S/A-USIMEC
Adv.Dr. Antonio Villas Boas Teixeira da Costa
Agravado: JORGE LEITE NUNES
Adv.Dr. Alino da Costa Monteiro

AG-RR-2384/82 - (Ac. TP- 2934/83) - 7a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: RFFSA-REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.Dr. Roberto Benatar
Agravado: RAIMUNDO NUNES DA SILVA
Adv.Dr. Antonio Clemente Parentes Fortes Martins

AG-RR-4793/82 - (Ac. TP- 2859/83) - 2a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
Adv.Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: MÁRIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Adv.Dr. José Francisco Boselli

AG-RR-5630/82 - (Ac. TP- 2936/83) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado: LUIZ FERREIRA FERRO
Adv.Dr. José Saba Filho

AG-RR-6086/82 - (Ac. TP- 2937/83) - 2a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravantes: ALCIDES FERREIRA DE AGUIAR E OUTROS
Adv.Dr. José Francisco Boselli
Agravada: CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
Adv.Drª Márcia Bérgamo

AG-RR-6134/82 - (Ac. TP- 2938/83) - 3a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Adv.Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
Agravado: AGUINALDO NORONHA PERES
Adv.Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

AG-RR-6603/82 - (Ac. TP- 2939/83) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE
Adv.Dr. Antonio Justino de Oliveira Pereira
Agravado: ORLANDO GOMES
Adv.Dr. Celestino da Silva Júnior

AG-RR- 598/83 - (Ac. TP- 2940/83) - 4a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins
Agravante: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
Adv.Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
Agravada: VERÔNICA DA COSTA PICAZ
Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

PRIMEIRA TURMA - AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-969/83 - (Ac. 1a. T-2599/83) 4a. Região
Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida

Agravado: ORLANDO MARQUES

Advogado: Dr. Antonio Ferreira Martins

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame da Revista.

AI-1537/83 - (Ac. 1a. T-2812/83) 2a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva

Agravado: XIGUERO SATTO

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da Revista.

AI-1568/83 - (Ac. 1a. T-2813/83) 5a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: SHERWINS WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso

Agravado: ANTONIO JORGE WATT

Advogado: Dr. Ney da Cunha Lima

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido porque, além de deserto, não atendida a Súmula 315 do eg. STF.

AI-1717/83 - (Ac. 1a. T-2814/83) 2a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: FAZENDA SANTA LAURA (ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA)

Advogado: Dr. Fábio Ferreira de Oliveira

Agravado: BENEDITO ATAÍDE CEZAR

Advogado: Dr. Valdomiro Issa Samara

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento face ao § 4º do art. 896 da CLT.

AI-1833/83 - (Ac. 1a. T-2823/83) 3a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Boris Alexandre Balaguer

Agravado: JOSÉ RIBEIRO FERREIRA

Advogado: Dr. Tarcísio Humberto P. Henriques

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento, para melhor exame da Revista.

AI-2094/83 - (Ac. 1a. T-2889/83) 2a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: RWR - CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado: Dr. Edson de Faria Jacob

Agravado: BENEDICTO APPARECIDO ROCHA

Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se presta o recurso de revista a reexaminar os elementos de fato e de prova constantes dos autos. Agravo a que se nega provimento.

AI-2097/83 - (Ac. 1a. T-2890/83) 2a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravantes: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL "PROF. LUIZ ROSA". NOVA DENOMINAÇÃO - ENTIDADE MANTENEDORA DA ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS - "PROF. LUIZ ROSA" E OUTRA

Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira

Agravada: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Edilson Vicente Luz Pinto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento porque sem amparo legal a Revista.

AI-2104/83 - (Ac. 1a. T-2892/83) 2a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: LAURO JOSÉ PENILHAS

Advogado: Dra. Dulcinéia T. de Andrade

Agravada: METALÚRGICA CABOMAT S/A

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento porque sem amparo legal a Revista.

AI-2108/83 - (Ac. 1a. T-2893/83) 2a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: WILMA DE LIMA

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravada: CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Advogado: Dra. Cecília F. W. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se presta o recurso de revista, face à sua natureza extraordinária, a reexaminar fatos. Agravo a que se nega provimento.

AI-2125/83 - (Ac. 1a. T-2895/83) 5a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: CARLOS NUNES DE CARVALHO

Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro

Agravado: MAREZÃO DOS MÓVEIS

Advogado: Dr. Alcino B. de Felizola Soares

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento porque não se presta o recurso de revista a reexaminar a prova dos autos.

AI-2128/83 - (Ac. 1a. T-2896/83) 1a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: SAFIRA ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. André Acker

Agravado: SEVERINO JOSÉ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo não conhecido porque preparado a destempo.

AI-2140/83 - (Ac. 1a. T-2899/83) 3a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: MILA S/A - IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA .

Advogado: Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena

Agravado: EDGAR SOARES

Advogado: Dr. Juracyr G.A. Saint Martin

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento porque não se demonstrou o enquadramento do recurso denegado em uma das alíneas do art. 896 da CLT.

AI-2153/83 - (Ac. 1a. T-2903/83) 4a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: FRIGORIFICO VACARIENSE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados: Drs. Paulo Serra e Maria C.R. Flores

Agravado: JOÃO CLÁUDIO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento porque sem amparo legal a Revista.

AI-2156/83 - (Ac. 1a. T-2904/83) 4a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: GETHAL S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

Advogado: Dr. Paulo Serra

Agravados: SEBASTIÃO PEREIRA DIAS E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento face à Súmula 76 do TST.

AI-2159/83 - (Ac. 1a. T-2905/83) 4a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: PROTÁSIO JORDÃO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Tarso Fernando Genro

Agravado: BANCO ECONÔMICO S/A

Advogado: Dr. José Maria de S. Andrade

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, porque sem amparo legal a Revista.

AI-2165/83 - (Ac. 1a. T-2907/83) 4a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: ENIO GEHM

Advogado: Dr. Carlos Mosele

Agravado: ANTENOR SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não ser o recurso de revista meio viável a reexame de fatos e provas.

AI-2168/83 - (Ac. 1a. T-2908/83) 4a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A

Advogado: Dra. Vera Maria Reis da Cruz

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado. Dra. Ana Maria de Morais Santos

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da Revista.

AI-2183/83 - (Ac. 1a. T-2911/83) 1a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú

Agravado: MARIO LUIZ M. DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido porque deserto.

AI-2186/83 - (Ac. 1a. T-2912/83) 1a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: FORMA - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

Advogado: Dr. João Bosco de M. Ribeiro

Agravado: FRANCISCO ALVES COELHO

Advogado: Dr. Celso A.B. de Siqueira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece porque, preparado a destempo, atingido pela deserção.

AI-2206/83 - (Ac. 1a. T-2915/83) 4a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: FRIGORÍFICO VACARIENSE S/A - IND. E COM.

Advogados: Drs. Paulo Serra e Lucila M. Serra

Agravado: EDEMILSON LARRUSCAIM DIAS

Advogado: Dr. José Demócrito Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo a que se nega provimento porque sem amparo legal a Revista.

AI-2209/83 - (Ac. 1a. T-2916/83) 4a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado: Dr. Virgílio Susin

Agravado: UDYR SARTORI

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento porque sem amparo legal a Revista.

AI-2216/83 - (Ac. 1a. T-2919/83) 4a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: SOTERO CAIO MARQUES DA ROSA

Advogado: Dr. Araken de Assis

Agravados: CONCEL - CONFIANÇA CENTRO ELETRÔNICO LTDA. E GB - CONFIANÇA CIA. DE SEGUROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento porque sem amparo legal o recurso de revista.

AI-2219/83 - (Ac. 1a. T-2920/83) 4a. Região

Relator: Min. Fernando Franco

Agravante: SCHREINER E CIA. LTDA.

Advogado: Dr. Reinaldo J.P. Júnior

Agravados: ADÃO MANOEL DE VARGAS E ORALINO MENDES DA LUZ

Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se presta o recurso de revista a reexaminar os elementos de fato e de prova constantes dos autos. Agravo a que se nega provimento.

## RECURSOS DE REVISTA

RR-918/82 - (Ac. 1a. T-2923/83) 3a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ

Advogados: Drs. Paulo Henrique de C. Chamon e José Tôrres das Neves

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Banco, com fundamento na Súmula nº 181; quanto ao recurso do Sindicato, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: O recurso de revista, para a sua admissibilidade, exige a satisfação dos requisitos consignados no art. 896 da CLT.

RR-1724/82 - (Ac. 1a. T-2796/83) 5a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Carlos Frederico M. Neto

Recorrida: MARIA ESCOLÁSTICA DE MATOS DULTRA

Advogado: Dr. Aílton Baptista Rocha

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por violação do art. 11 da CLT, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar prescrita a reclamação.

EMENTA: "Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível apenas as prestações porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem a causa". (Precedentes: RE 73.958 e RE - 94.679-9 - SP).

RR-1737/82 - (Ac. 1a. T-2798/83) 1a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: LUIZ FELIPE GONÇALVES CARVALHEIRA

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO DE CRÉDITO REAL NACIONAL S/A

Advogado: Dr. João Baptista L. Camara

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: A divergência pretoriana, protegida pelo permissivo da letra a do art. 896 da CLT, exige especificidade nos temas cuidados na tese e na antítese, consignadas respectivamente, no acórdão recorrido e no colacionado como paradigma. Matéria interpretativa não comporta argüição de violação legal.

RR-2119/82 - (Ac. 1a. T-2604/83) 2a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrente: BANCO DO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrida: EURÍDICE MARIA DA SILVA

Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: Recurso de Revista a que se nega provimento, dado o caráter nitidamente salarial do Adicional de Tempo de Serviço.

RR-2197/82 - (Ac. 1a. T-2926/83) 5a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrentes: CÉLIO BASTOS NOGUEIRA E BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Maria de S. Andrade

Recorridos:OS MESMOS.

DECISÃO:Unanimemente,conhecer da revista do Banco, apenas com relação as 7a. e 8a. horas como extras, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do Empregado, por maioria, dele não conhecer.

EMENTA: O acórdão que favorece recurso, em amplitude de defesa inquestionável, não se debilita frente às disposições legais que se interessam pela sua formalização como pronunciamento judicial. Violação do art. 832 CLT não configurada.

RR-2277/82: (Ac.1a.T-2515/83). 1a.Região.

Relator:Min. Coqueijo Costa.

Recorrentes: HELY SOARES BARATA E OUTROS.

Advogado: Dr. Jorge Cury.

Recorridos: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CAPAF).

Advogado:Dr. Roberto de Medeiros Ribeiro.

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Revista provida, restabelecendo-se a sentença de 1º grau , que julgou procedente a reclamatória, mandando-se cumprir as cláusulas do acordo.

RR-2278/82: (Ac.1a.T-2802/83). 6a.Região.

Relator: Min. Ildélio Martins.

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogado: Dr. Paulo F.G. da Silva.

Recorrido: JOSÉ RONALDO CORDEIRO DE MELO.

Advogado: Dr. Celso Ricardo Ramos Sales.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: É de se exigir a correção monetária à pessoa de direito público até o pagamento do devido por sentença condenatória e não apenas até à expedição do precatório-requisitório.

RR-2326/82: (Ac.1a.T-2608/83). 2a.Região.

Relator: Min. João Wagner.

Recorrente: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Pedro A.M. Julião.

Recorrido: ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: Preclusa a alegação de prescrição, porque somente suscitada na fase recursal. Preliminar de prescrição rejeitada.

RR-2398/82: (Ac.1a.T-2927/83). 3a.Região.

Relator: Min. Ildélio Martins.

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: Paulo Henrique de C. Chamon.

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA.

Advogados: Drs. José Torres das Neves, Eliana Traverso Calegari e Maria Lopes de Morais.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de quitação argüida da da tribuna pelo D. patrono do recorrente, unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: O Adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79 (Súmula 181).

RR-2572/82: (Ac.1a.T-2849/83). 3a.Região.

Relator: Min. Ildélio Martins.

Recorrente: CIA SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Advogado:Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

Recorrida: ELOISA MARIA COSTA GONÇALVES.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Titular a gestante de estabilidade provisória, o rompimento de suas relações contratuais, por extinção de estabelecimento, de conveniência da empresa, assegura-lhe o recebimento do correspectivo salarial.

RR-2576/82: (Ac.1a.T-2850/83). 2a.Região.

Relator: Min. Ildélio Martins.

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza.

Recorrido: AMADEU SOARES DE SANTANA

Advogado: Dr. Elso Henriques

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: "A indenização substitutiva não dilui os efeitos do cômputo do prazo do pré aviso indenizado no tempo de serviço do interessado, para todos os efeitos legais com reflexos no art. 9º da Lei 6708/79."

RR-2580/82 - (Ac. 1a. T-2929/83) 2a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: MARCENARIA CARDIA LTDA.

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Recorrido: WALTER DA FONSECA

Advogado: Dra. Ana Maria Voss

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido por intempestivo.

RR-2587/82 - (Ac. 1a. T-2930/83) 2a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: GILMAR FERNANDO DOS SANTOS

Advogado: Dr. João Domingos S. Silva

Recorrido: UNITEC - TRANSMISSÕES, EQUIPAMENTOS E SINTERIZAÇÃO LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchi

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista.

EMENTA: O não retorno ao trabalho a cuja paralisação não se sensibilizou a maioria, sublinha, na renitência, ilícito trabalhista passível de rescisão contratual. A greve ilegal não se contempla nas disposições dos arts. 19 e 26 da Lei 4.330/64.

RR-2650/82 - (Ac. 1a. T-2852/83) 6a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Advogado: Dr. Jairo Aquino

Recorrido: WELLINGTON LUIZ DE MORAIS PINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: O tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização adicional do art. 9º, da lei 6708/79. Súmula 182.

RR-2979/82 - (Ac. 1a. T-2620/83) 2a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida pela D. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: Revista a que se nega provimento.

RR-3038/82 - (Ac. 1a. T-2937/83) 3a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITUIUTABA

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para submeter o salário de ingresso ao reajuste da Lei 6.708/79.

EMENTA: Na condição de nítida parcela salarial, o salário de ingresso sujeita-se ao reajuste semestral atraindo a incidência do disposto na Lei 6.708/79.

RR-3218/82 - (Ac. 1a. T-2939/83) 5a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: RODOVIÁRIA ESTRELA DO NORTE LTDA.

Advogado: Dr. Dalzimar G. Tupinambá

Recorridos: HERMÍNIO FELIX DE JESUS E OUTRO

Advogado: Dr. Adalberto Costa de Borba

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Deserta é a revista se, sucumbente no Regional, com a alteração da improcedência decretada em primeiro grau, deixa a empresa de comprovar, no prazo de sua interposição, o depósito recursal referido no art. 899, § 4º da CLT.

RR-3243/82 - (Ac.1a. T-2782/83) 1a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: EGLE ALVES PACHECO

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: Fato previsível, pela constância de sua ocorrência, não pode ser levado ao enquadramento do art. 507 da CLT para sufocar os efeitos processuais previstos no art. 844 consolidado.

RR-3302/82 - (Ac. 1a. T-2785/83) 3a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrentes: ADÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Advogado : Dr. Cicília Maria de C.L. Neri

Recorrido: DELPHOS ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. Paulo Ernesto Salvo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: A substituição, do piso salarial escalonado, pelo salário normativo inclui a fórmula de cálculo e não apenas a substituição de vocábulos. Entendimento da Instrução Normativa nº 1.

RR-3391/82 - (Ac. 1a. T-2790/83) 9a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: ANTONIO GONÇALVES

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorridos: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

Advogados: Drs. Pedro Castilho e Rogério Poplade Cercal

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: A contratação, por estabelecimento bancário, de vigilante vinculado a empresa especializada regida pela lei 1.034/69, mediante ajuste com esta firmado, afasta qualquer evidência de fraude a preceitos legais e consolidados.

RR-3434/82 - (Ac. 1a. T-2792/83) 1a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: O recurso de revista, para a sua admissibilidade, exige a satisfação dos requisitos consignados no art. 896 da C.L.T.

RR-3440/82 - (Ac. 1a. T-2793/83) 1a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogado: Dr. Moacir Belchior

Recorrido: HÉLIO VIANNA COSTA

Advogado: Dr. Gustavo A.P. Costa

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista.

EMENTA: "O acórdão regional, quando fundamentado em verbete de Súmula deste Tribunal, não favorece revisão recursal, segundo o disposto no art. 896 a da CLT."

RR-3456/82 - (Ac. 1a. T-2940/83) 1a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado: Dr. Nelson Antunes Coimbra

Recorrido: IDARICO CANTIDIO DE MELO

Advogado: Dr. José Henrique de L. Portella

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: A presença do sindicato profissional no documento resilitório empresta-lhe a nobreza exigida pela natureza do ato, convalidando a verba paga segundo o disposto no art. 17, § 3º, da Lei 5.107/66.

RR-3466/82 - (Ac. 1a. T-2941/83) 4a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado: Dr. Cláudio E.J. Nicotti

Recorrida : EMBRASA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: "O salário complessivo que não é de admitir-se é aquele que engloba parcelas distintas sem especificá-las. Não o em que todas as parcelas se acham discriminadas" (RE 93.383-2 - SP - Min. Soares Muñoz - 1a. T. DJ 10.4.81).

RR-3670/82 - (Ac. 1a. T-2856/83) 4a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: BANCO SUL BRASILEIRO S/A E O INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO (IAS)

Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel

Recorrido: PERRY PAIVA

Advogado: Dra. Maria Lopes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir do feito o Banco Sul Brasileiro e, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho que se fixa entre o recorrido e a instituição assistencial.

EMENTA: - A filiação de empregado a entidade privada, legalmente instituída com objetivo precípuo de prestar-lhe assistência previdenciária, exonera o empregador dessa assistência. - O fato de o empregador ter participado da criação de entidade previdenciária privada não no faz solidário em relação as responsabilidades assistenciais previdenciárias consequentes. A relação jurídica que entrelaça um filiado de entidade assistencial previdenciária privada e esta não se comporta no âmbito das que merecem o controle jurisdicional da Justiça do Trabalho.

RR-3737/82 - (Ac. 1a. T-2942/83) 5a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: ARLINDO HONÓRIO DA SILVA

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: POLY CONSTRUÇÕES S/A

Advogado: Dr. Frederico José de F. Diniz

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista.

EMENTA: Julgamento inspirado em verbete de Súmula do TST não favorece recurso de revista, pelo que dispõe o art. 896 a in fine da CLT.

RR-3748/82 - (Ac. 1a. T-2858/83) 5a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Recorrido: ANTONIO RIBEIRO BRAGA

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: Súmula nº 41 do TST. Revista a que se nega provimento.

RR-4285/82 - (Ac. 1a. T-2951/83) 1a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrentes: OSWALDO DE SOUZA TORRES E OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Advogado: Dra. Harleine Gueiros B. Dias

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista.

EMENTA: Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí são as prestações que vão prescrevendo; mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível apenas as prestações porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem a causa. (Precedentes: RE-73.958). (RE-94.679-9 - SP - Min. SOARES MUÑOZ - DJ.11.9.81.)

RR-5814/82 - (Ac. 1a. T-2867/83) 8a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorrida: MARIA SALOMÉ DE SOUZA NEVES

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco.

EMENTA: A lei 1771/70, do Estado do Amazonas, impõe compreensão restrita, exigindo, pela excepcionalidade da vantagem indicada na sua própria qualificação semântica, a exposição permanente a riscos de vida e saúde. Recurso de revista provido.

RR-192/83 - (Ac. 1a. T-2621/83) 6a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrente : W.A. SIQUEIRA

Advogado: Dr. Ivan de A. Bezerra

Recorridos: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Advogado: Dr. Francisco de Assis Moura

DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece do recurso quando insatisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

RR-208/83 - (Ac. 1a. T-2591/83) 5a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Recorrida: LINA DE ANDRADE PORTELLA (VIÚVA DE ADROALDO PORTELLA)

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas em relação a correção monetária sobre seus débitos, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O art. 1º do Dec. Lei nº75 de 21.11.66 expressamente dispõe que ficam sujeitos a correção monetária "os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela CLT...". Está evidente que as "quantias devidas a qualquer título", abrangem as relativas à pensão pleiteada e deferida nestes autos. Revista a que se nega provimento.

RR-651/83 - (Ac. 1a. T-2868/83) 2a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Jeronymo G. B. de Mello

Recorrido: HUMBERTO GUZZO

Advogado: Dr. José Ortiz

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: A falta de legitimação processual do seu signatário, faz nenhum o recurso interposto.

RR-762/83 - (Ac. 1a. T-2871/83) 5a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Recorrido: JOAHILTON JOSÉ DE SOUZA

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, apenas quanto à natureza da função exercida pelo reclamante, violado o art. 224, da CLT e, no mérito, unanimemente dar-lhe provimento, para excluir da condenação a paga das 7a. e 8a. horas como extras.

EMENTA: O exercício de cargo de chefia bancária com gratificação equivalente ao terço do salário exclui o direito ao pagamento das 7a. e 8a. horas, como extras. Interpretação do art. 224, § 2º da CLT.

RR-1010/83 - (Ac. 1a. T-2955/83) 5a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Eduardo Silva Costa

Recorridos: AUGUSTO ALVES RIBEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. Ailton Baptista Rocha

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por violação ao art. 11 da CLT, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal, em relação as prestações vencidas.

EMENTA: O salário-família, deferido nos moldes atribuídos ao servidor estatutário , não refoge, em termos de prescrição, ao disposto na CLT, no seu art. 11.

RR-1347/83 - (Ac. 1a. T-2874/83) 8a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: RODRIGUES COELHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado: Dr. Dorival Pereira Tangerino

Recorrido: JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Djalma de Oliveira Farias

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece de recurso desajustado às exigências do permissivo da letra a do art. 896 da CLT.

RR-1438/83 - (Ac. 1a. T-2875/83) 5a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A

Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes

Recorrido : GILSON FERREIRA RODRIGUES

Advogado: Dr. José Martins Catharino

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: O processo do trabalho não exige a iteração de pagamento de custas já satisfeita por vencido recorrente. A ausência de autenticação da RE- pelo Banco não desmerece o depósito recursal porque irregularidade apenas formal por que não responde a parte. A analogia, como processo lógico de extensão do preceito legal a casos não diretamente compreendidos no seu dispositivo (CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA) não alcança verbete da Súmula.

RR-1790/83 - (Ac. 1a. T-2960/83) 11a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS

Advogado: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles

Recorrida: RAIMUNDA CUNHA UCHÔA

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Estado do Amazonas - Adicional de risco - competência da Justiça do Trabalho iterativamente manifestada em pronunciamento jurisprudencial. Súmula 42. Arestos de Turma desta Corte desservem aos objetivos recursais do permissivo do art.896 a CLT.,Atividade expressamente arrolada no dec. 1771/70, do Estado do Amazonas, assegura, no seu exercício, o adicional de risco.

RR-1792/83 - (Ac. 1a. T-2776/83) 11a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS

Advogado: Dr. Moacir da Silva

Recorridas: CLEIDE DE OLIVEIRA MOURA E OUTRAS

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece do recurso quando ultrapassado o prazo favorecido pelo art. 19, III, da Lei 779/69. Intempestividade decretada.

RR-2242/83 - (Ac. 1a. T-2881/83) 2a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: ANTONIO RESENDE

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Milton Antonio Franceschini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para garantir ao reclamante, a complementação à aposentadoria integral ao tempo de serviço e com proventos iguais à média dos ganhos trienais, tendo como teto os vencimentos do cargo efetivo imediatamente superior na escala hierárquica das funções em que se integra o reclamante.

EMENTA: A jurisprudência correntia deste Tribunal é no sentido de que a complementação de aposentadoria dos servidores do Banco do Brasil equivale à média dos ganhos do interessado no último triênio excluído o adicional de produtividade, observado, como teto, os ganhos do cargo efetivo imediatamente superior na escala hierárquica a que o mesmo tenha estado vinculado.

RR-2715/83 - (Ac.1a.T-2963/83). 2a.Região.

Relator:Min. Ildélio Martins.

Recorrente:BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado:Dr. Inácio da Silveira Bueno Neto.

Recorrido: PEDRO SIRVENTE GALINDO.

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não ultrapassa os limites da lide e das questões decididas, a efetividade da consideração, pela sentença de liquidação, das alterações que comprometam, no seu quantitativo, as vantagens ocorrentes, para melhor, posteriormente à sentença exequenda que as deferiu como direito e não como expressão de um quantitativo certo.

## SEGUNDA TURMA

### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-508/83: (Ac. 2a. T-2359/83). 1a.Região.

Relator:Min. Nelson Tapajós.

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA.

Advogado:Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino.

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-821/83: (Ac.2a.T-2360/83). 2a.Região.

Relator:Min. Nelson Tapajós.

Agravante: CASA DO FAZENDEIRO - COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LTDA.

Advogada:Dra. Sônia Kasov Sandoval Peixoto.

Agravado: ROMEU RIGOTTI.

Advogado:Dr. Ruy Bastos Bernardes.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida em fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Interpretação dada pelo Excelso STF ao § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-1083/83: (Ac.2a.T-2310/83). 1a.Região.

Relator:Min. Hélio Regato.

Agravante: FORMA-EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

Advogado:João Bosco de Medeiros Ribeiro. (Dr).

Agravado: JOÃO ANTONIO DA SILVA.

Advogado: Dr.Antonio Vanderler de Lima.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-1163/83: (Ac.2a.T-2320/83). 7a.Região.

Relator:Min. Hélio Regato.

Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade.

Agravado: MILTON TORRES FERREIRA.

Advogado: Dr. Tarcísio Leitão.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-1196/83: (Ac.2a.T-2361/83). 1a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: CARLOS JOSÉ DE SOUZA.

Advogado: Dr. Demisthoclides Baptista.

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: Dr. Ary Alves de Moraes.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido porque ausente do traslado a r. decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento.

AI-1205/83: (Ac.2a.T-2325/83). 6a.Região.

Relator: Min. Hélio Regato.

Agravante: AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE.

Advogado: Dr. Luiz Carlos do Nascimento.

Agravados:GENÁRIO DIAS DE ALMEIDA E OUTROS.

Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Menezes.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-1217/83: (Ac.2a.T-2362/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Advogada: Dra. Ana Maria José Silva Alencar.

Agravados: GUIDO SORTORATO E OUTROS.

Advogado:Dr. Djalma da Silveira Allegro.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1250/83:(Ac.2a.T-2363/83). 1a.Região.

Relator:Min. Nelson Tapajós.

Agravante: CIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Advogado: Dr. Ricardo Jorge Mello.

Agravada: EDNA XAVIER DAMÁZIO SANTOS.

Advogado: Wilton Alberto Pestana (Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência sumulada.

AI-1259/83: (Ac.2a.T-2364/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. Jair José Spuri.

Agravado: ADEMIR CALIXTO DOS SANTOS.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento quando deserto.

AI-1268/83: (Ac.2a.T-2365/83). 10a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado: Otávio Brito Lopes.(Dr).

Agravada: DIVINA VIANA.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento não conhecido, por inexistente, já que o seu subscritor foi substabelecido por advogado cuja procuração não foi objeto do traslado.

AI-1272/83: (Ac.2a.T-2332/83). 10a.Região.

Relator: Min. Hélio Regato.

Agravante: ALBA-ADRIA S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS.

Advogado: Dr. Victor Russomano Junior.

Agravado: RAFAEL RODRIGUES DE LACERDA.

Advogado: Gilberto Pereira de Oliveira (Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-1278/83: (Ac.2a.T-2367/83). 1a.Região.

Relator:Min. Nelson Tapajós.

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

Advogado:Dr. Ernani Duarte Bastos.

Agravado: GELSON CARDOSO.

Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-1288/83: (Ac.2a.T-2368/83). 4a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: MARLENE RODRIGUES.

Advogado: Teodoro Manuel da Silva. (Dr).

Agravado: BETTANIN INDUSTRIAL S/A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento improvido porque inexistente, em sua minuta, a exposição do fato e do direito e não oferecidas as razões do pedido de reforma da decisão agravada. Contrariedade ao art. 523, incisos I e II , do CPC.

AI-1301/83: (Ac.2a.T-2336/83). 2a.Região.

Relator: Min. Hélio Regato.

Agravante: MOACYR SILVA.

Advogado:Dr. Sid H.Riedel de Figueiredo.

Agravada: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

Advogada: Dra. Roseli Dietrich.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-1325/83: (Ac.2a.T-2369/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravantes: ROBERTO ENOUT DELUCA E OUTROS.

Advogado: João José Sady.(Dr).

Agravado: SANATÓRIO SÃO LUCAS - FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA.

Advogado: Dr. Ruy Silveira.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1328/83: (Ac.2a.T-2340/83). 2a.Região.

Relator: Min. Hélio Regato.

Agravante: ESBELINO ALVES BEZERRA.

Advogado: Dr. S.Riedel de Figueiredo.

Agravada: INDÚSTRIAS VILLARES S/A.

Advogado:Dr. J. Granadeiro Guimarães.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-1336/83: (Ac.2a.T-2371/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: ORLANDO LIBERATO.

Advogado:Dr. S.Riedel de Figueiredo.

Agravada: SUEDEN S/A.

Advogada: Dra. Dinair Lídia Lodi.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo , para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-1340/83: (Ac.2a.T-2341/83). 2a.Região.

Relator: Min. Hélio Regato.

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado: Dr. Nemer Jorge Júnior.

Agravada: ELZIRA RIBEIRO DOS SANTOS.

Advogado:Dr. Raul Schwinden.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo provido com apoio na Súmula nº 123.

AI-1360/83: (Ac.2a.T-2373/83). 5a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: PAES MENDONÇA S/A.

Advogado: João Ranulfo de Oliveira Neto.(Dr).

Agravado: IRINEU BISPO DOS SANTOS.

Advogado: Dr. Marcos Luiz Alves de Melo.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1386/83: (Ac.2a.T-2375/83). 3a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: JAIRO SABACK FILHO.

Advogado: Múcio Wanderley Borja. (Dr).

Agravado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - B.D.M.G.

Advogado: Dr. Geraldo José de Castro.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-1495/83: (Ac.2a.T-2376/83). 3a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: Dr. Marcos Di Iório.

Agravado: JOÃO BATISTA RODRIGUES.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios não pode ser objeto de recurso de revista, por faltar o requisito do prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

AI-1509/83: (Ac.2a.T-2377/83). 2a.Região.

Relator:Min. Nelson Tapajós.

Agravante: DANTE PAPERETTI.

Advogado: Dr. Dante Castanho.

Agravado: NIVALDO ARAÚJO DA SILVA.

Advogado: Dr. Adiba Camis.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1522/83: (Ac.2a.T-2435/83). 6a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado: Ely Alves Cruz (Dr).

Agravado: RUBENS JOSÉ VAZ.

Advogado: Joaquim Fornellos Filho.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA:Contraria o espírito da Súmula 35 a decisão que determina a complementação do depósito recursal, na hipótese de elevação do valor de referência entre as datas da prolação da r. sentença e a da interposição do recurso. Agravo a que se dá provimento.

AI-1555/83: (Ac.2a.T-2379/83). 1a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: CARLOS HUMBERTO DE MAGALHÃES.

Advogado: Dr. Luiz Otavio Medina Maia.

Agravada: EMPRESA REAL DE ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Dr. E.S. Viveiros de Castro.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1583/83: (Ac.2a.T-2382/83). 3a.Região.

Relator:Min. Nelson Tapajós.

Agravante:CIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade.

Agravado: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1592/83: (Ac.2a.T-2346/83). 12a. Região.

Relator: Min. Hélio Regato.

Agravante: SHELL BRASIL S/A - PETRÓLEO.

Advogado: Dr. Luiz A. Bertocco.

Agravado: PERCY CARLOS STOLTZ.

Advogado: Dr. Henri Xavier.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido.

AI-1600/83: (Ac.2a. T-2383/83). 1a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: CIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO.

Advogado:Dr. Fernando Neves da Silva.

Agravado: PAULO CORREIA FERREIRA.

Advogado: Leopoldo Peres.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Em se tratando de agravo de instrumento, há que se atacar os fundamentos expendidos pelo despacho agravado e não se reportar, simplesmente, como minuta do agravo, às razões da revista cuja apreciação, sob tais condições, implica no antecipado julgamento daquela inconformidade, por via oblíqua. Agravo a que se nega provimento.

AI-1612/83: (Ac.2a.T-2384/83). 4a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: EDELCOM - COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

Advogada: Dra. Maria C.R. Flores.

Agravado: MÁRIO GOULART DE CASTRO.

Advogado: Milton M. Camargo.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1621/83: (Ac.2a.T-2385/83). 4a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: FRANCISCO JOSÉ VALADARES DE SOUZA NAZARÉ.

Advogado: Dr. Antonio Carlos Candal Degrazia.

Agravada: DITESA - FIAÇAO, TÊXTEIS E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Advogado:Dr. Hamilton Rey Alencastro.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-1629/83: (Ac.2a.T-2386/83). 5a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: EMPRESA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS.
Advogado: Dr. Hudson Resedá.

Agravado: JORGE VILAS BOAS DOS SANTOS.

Advogado: Dr. Albérico da Silva.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo, para subida de recurso de revista, quando faltar, no traslado, qualquer peça obrigatória à formação do instrumento.

AI-1637/83: (Ac.2a.T-2387/83). 5a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: GRILL - GUANABARA REFEIÇÕES PARA INDÚSTRIA LTDA.

Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo.

Agravado: HECKEL DA SILVA ROCHA.

Advogado:Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão que denegou seguimento a recurso de revista, porque efetivamente deserto.

AI-1645/83: (Ac.2a.T-2388/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: TECHINT - CIA TÉCNICA INTERNACIONAL.

Advogado: Dr. Savério Roberto de Lucca.

Agravado: ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente des - fundamentado.

AI-1653/83: (Ac.2a.T-2389/83). 3a.Região.

Relator:Min. Nelson Tapajós.

Agravante: CIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA.

Advogado: Dr. José Cabral.

Agravados: JOSÉ MARTINS E OUTROS.

Advogado:Dr. Jerônimo Brito da Cunha.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente des - fundamentado.

AI-1654/83: (Ac.2a.T-2390/83). 3a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravantes: JOSÉ MARTINS E OUTRO.

Advogado: Dr. Jerônimo Brito da Cunha.

Agravada: CIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA.

Advogado:Dr. José Cabral.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo,para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-1660/83: (Ac.2a.T-2437/83). 9a.Região.

Relator: Min. Antonio Lamarca.

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck.

Agravado: SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM.

Advogado: Vivaldo Silva da Rocha. (Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1685/83: (Ac.2a.T-2391/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravantes: ANGELO MARIA BARRAL JUNIOR E OUTROS.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Agravado: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Dá-se provimento a agravo, para determinar o processamento e subida do recurso de revista, para melhor exame, quando presente um dos pressupostos de admissibilidade.

AI-1701/83: (Ac.2a.T-2392/83). 2a.Região.

Relator : Min. Nelson Tapajós.

Agravante: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: Geraldo Dias Figueiredo. (Dr).

Agravado: OCTÁVIO DOS SANTOS.

Advogado:Dr. José Torres das Neves.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-1720/83:(Ac.2a.T-2393/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: JOAQUIM BENEDITO NETO.

Advogado: Dr. S.Riedel de Figueiredo.

Agravado: METAL LEVE S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO.

Advogado: Paulo R. Antunes da Cruz.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-1728/83: (Ac.2a.T-2394/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: PILLAR DO BRASIL S/A (SUCEDIDA POR SIFCO DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS)

Advogado: Dr. Fábio Amicis Cossi.

Agravado: JOSÉ FIRMINO DE OLIVEIRA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1737/83: (Ac.2a.T-2395/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A.

Advogado:Emygdio Scuarcialupi.(Dr).

Agravado: JOSÉ PEDRO RODRIGUES.

Advogado: Dr. Marcos Tomaz de Aquino.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1757/83: (Ac.2a.T-2396/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: CETENCO ENGENHARIA S/A.

Advogado: Dr. Semi Anis Smaira.
Agravado: ADILSON SALES DOS SANTOS.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para subida de recurso de revista, quando faltar, no traslado, a decisão agravada, o acórdão recorrido, as razões da revista ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

AI-1830/83: (Ac.2a.T-2579/83). 3a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: JOSÉ ZICA DA SILVA.

Advogado:Dr. Múcio Wanderley Borja.

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado:Dr. Walter Moreira Cesar.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega acolhida (CLT, art. 896).

AI-1843/83: (Ac.2a.T-2581/83). 1a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP.

Advogado: Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes. (Dr).

Agravado: CARLOS ALBERTO REGO.

Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Recurso de revista em execução de sentença. Inexistência de caracterização da questão constitucional. Agravo de instrumento a que se nega acolhida.

AI-1908/83: (Ac.2a.T-2587/83). 11a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU.

Advogado:Dr. Elzamir da Silva Muniz.

Agravados: LUZIA MARIA NINA DE OLIVEIRA E OUTRO.

Advogado:José Coelho Maciel.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega acolhida, na forma do ' art. 896, da CLT.

AI-1913/83: (Ac.2a.T-2398/83). 9a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares.

Agravado: JOSÉ BRUNER.

Advogado: João Conceição e Silva. (Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente des - fundamentado.

AI-1973/83: (Ac.2a.T-2399/83). 2a.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Agravante: OCTAVIO DOS SANTOS.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Agravado: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado:Dr. Geraldo Dias Figueiredo.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento quando deserto.

AI-2020/83: (Ac.2a.T-2474/83). 2a.Região.

Relator: Min. Antonio Lamarca.

Agravante: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA.

Advogados:Drs.Sid H.Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noleto.

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja ' processada a revista, para melhor exame, sobrestado o julgamento do RR-2420/83,

EMENTA: Agravo a que se dá provimento.

AI-2031/83: (Ac.2a.T-2601/83). 2a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante:FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Advogada:Dra. Diva Prestes Marcondes Malerbi.

Agravado:JOSÉ BENEDITO DE SOUZA.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega acolhida, na forma do art. 896, da CLT.

AI-2033/83: (Ac.2a.T-2602/83). 2a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Advogada:Dra. Diva Prestes Marcondes Malerbi.

Agravado: GUIOMAR DA ROCHA CEDRO.

Advogado: S.Riedel de Figueiredo.(Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega acolhida, na forma do art. 896, da CLT.

AI-2044/83: (Ac.2a.T-2603/83). 1a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravantes: ERNANI DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS.

Advogado:Dr. Mariano T. Gonçalves Neto.

Agravada: VEPLAN - INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Advogado: Dr. Valério Rezende.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega acolhida, porque o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, da CLT.

AI-2053/83: (Ac.2a.T-2605/83). 2a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.

Advogado:Dr. Márcio Anibal do Amaral.

Agravada: ELZA FERREIRA FLÁVIO.

Advogado: Dr. Ariovaldo Stella.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega acolhida, na forma do ' art. 896, da CLT.

AI-2056/83: (Ac.2a. T-2606/83). 9a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: BANCO REAL S/A.

Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho. (Dr).

Agravado: JOÃO CARLOS TESCARO.

Advogado:Amilton D. de Morais. (Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega acolhida (CLT, art. 896).

AI-2067/83:(Ac.2a.T-2607/83). 1a.Região.

Relator: Min . Mozart Victor Russomano.

Agravante: PAULO LOPES DE BRITO.

Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves.

Agravado: BANCO REAL S/A.

Advogado: Dr. Paulo Maltz.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega acolhida, na forma do ' art. 896, da CLT.

AI-2069/83: (Ac.2a.T-2608/83). 1a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: ANTONIO JOSÉ DA SILVA.

Advogado: Dr. José da Fonseca Martins Júnior.

Agravado: BRANIFF AIRWAYS INC.

Advogado: Astyr Gonzales Júnior.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega acolhida (CLT, art. 896).

AI-2078/83: (Ac.2a.T-2610/83). 1a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: ARISTEU FURRIEL DA SILVA.

Advogado:Oswaldo Monteiro Ramos. (Dr).

Agravado: HORÁCIO PEREIRA LIMA (RJ).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega acolhida' (CLT, art. 896).

AI-2085/83: (Ac.2a.T-2611/83). 1a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravantes: ALAY CHAGAS DA SILVA E OUTRO.

Advogado: Dr. Demisthóclides Baptista.

Agravada:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega acolhida (CLT, art.896).

AI-2096/83: (Ac.2a.T-2613/83). 2a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: JOSÉ ANTONIO DE MIRANDA.

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto.

Agravada:CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

Advogado: Wilson Leite de Almeida.(Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Súmula nº 97. Agravo a que se nega provimento, na forma do ' art. 896, da CLT.

AI-2106/83: (Ac.2a.T-2614/83). 2a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA.

Advogado: S.Riedel de Figueiredo. (Dr).

Agravado: CARLOS JOSÉ DE CASTRO.

Advogado: Dr. Pedro Carlos Sampaio Garcia.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega acolhida, na forma do art. 896, da CLT.

AI-2127/83: (Ac.2a.T-2615/83). 1a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: ARI FERREIRA ROSA.

Advogado: Dr. Djalma José de Oliveira Lobo.

Agravado: CONCRETO REDIMIX DO RIO DE JANEIRO S/A.

Advogado: Haroldo José da Silva(Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Súmula nº 74. Agravo de instrumento a que se nega acolhida, na forma do art. 896, da CLT.

AI-2155/83: (Ac.2a.T-2617/83). 4a.Região.

Relator:Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: MADEPAN - INDÚSTRIA,COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Advogado: Waldemar T. Aquino. (Dr).

Agravado: JOÃO CLAUDIO DE SOUZA.

Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo.(Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Súmula nº 164. Agravo a que se nega provimento, na forma do' do art. 896, da CLT.

AI-2163/83: (Ac.2a.T-2074/83). 4a.Região.

Relator: Min. Prates de Macedo.

Agravantes:RÁDIO TELEVISÃO PIRATINI S/A, RÁDIO FARROUPILHA S/A E S/A DIÁRIO DE NOTÍCIAS.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Agravado: EVARISTO SILVA CARDOSO.

Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira.

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo, para que seja processada a revista.

EMENTA:Agravo de instrumento provido para melhor exame.

AI-2167/83: (Ac.2a.T-2618/83). 4a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: IMCOSUL S/A (CIA SUL RIOGRANDENSE DE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS).

Advogado: Luiz Souza Costa.(Dr).

Agravada: WILMA BEATRIZ SALGADO MORAES.

Advogada: Vera Maria Michels Bilhalva.(Dr).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:Súmula nº 126. Agravo a que se nega provimento, na forma do ' artigo 896, da CLT.

AI-2185/83: (Ac.2a.T-2619/83). 1a.Região.

Relator:Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: CIA CERVEJARIA BRAHMA.

Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho.

Agravados: ORLANDO MIRANDA CARDOSO E OUTROS.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Súmula nº 76. Agravo a que se nega provimento, na forma do art. 896, da CLT.

AI-2161/83: (Ac.2a.T-2072/83). 4a.Região.

Relator: Min. Prates de Macedo.

Agravante: EMPRESA GRÁFICA O CRUZEIRO S/A.

Advogado: Celestino Paz Santana (Dr).

Agravado: EVARISTO SILVA CARDOSO.

Advogado:Dr. Ademir Canali Ferreira.

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo, para que seja processada a revista.

EMENTA: Agravo de instrumento provido para melhor exame.

AI-2218/83: (Ac.2a.T-2621/83). 4a.Região.

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Agravante: CELIR VARGAS DE AZEVEDO.

Advogada: Vera Regina Della Pozza Reis.(Dra).

Agravado: DEPÓSITO GUAPORENSE S/A - COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO.

Advogado:Francisco José da Rocha.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que se rejeita, por ter sido o recurso apresentado em tempo hábil. - Agravo a que , no mérito,se nega provimento,na forma do art. 896, da CLT.

AI-2294/83: (Ac.2a.T-2438/83).3a.Região. Relator:Min. Antonio Lamarca.

Agravante: HOLIEN DE PAULO SANTIAGO.

Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro.

Agravado: EXPRESSO TRANSAMAZONAS LTDA.

Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

SEGUNDA TURMA - RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-1105/82 - (Ac. 2a. T-2400/83) 3a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Firmo de Araújo Filho

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Se o problema é de exegese do acórdão e não de omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, não há lugar para os embargos de declaração.

RR-1134/82 - (Ac. 2a. T-2475/83) 3a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: VERA MARIA DIAS GUIMARÃES DE ANDRADE

Advogado: Dr. Silvio dos Santos Abreu

Recorrida: LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Dr. Carlos Odorico V. Martins

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: Preclusão por falta de embargos declaratórios para suprir omissões apontadas no acórdão recorrido. Alteração contratual examinada à luz dos fatos (Súmula nº 126). Recurso de revista não conhecido, na forma do art. 896, da CLT.

RR-1248/82 - (Ac. 2a. T-2442/83) 2a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: INDÚSTRIAS VILLARES SOCIEDADE ANÔNIMA

Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorridos: SALVADOR RODRIGUES MORENA E OUTROS

Advogado: Dr. Silvio Quirico

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização compensatória do art. 9º, da Lei 6.708/79." Revista não conhecida.

RR-1726/82 - (Ac. 2a. T-2403/83) 5a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: ESPÓLIO DE AUGUSTO ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Sinésio Cyrino da Costa Filho

Recorrido: ALDAIR BAHIA ALVES (BA).

Advogado: Dr. Alvaro Ferreira

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o processo a partir de fls. 79, inclusive, determinar que seja reaberta a instrução, com observância das formalidades legais.

EMENTA: Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão. Revista conhecida e provida, para anular-se o processo.

RR-1968/82 - (Ac. 2a. T-2347/83) 6a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: MARIA CLEONICE CASTRO BARBOSA

Advogado: Dr. Paulo Azevedo

Recorrida: FUNDAÇÃO GUARARAPES

Advogado: Dra. Carmélia Coutinho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. Os aspectos conexos com as normas internas do empregador e o exercício do poder de comando, este no sentido de avaliar a qualificação' funcional dos empregados, envolvem interpretação da prova. Aplicação da Súmula 126 do TST.

RR-2039/82 - (Ac. 2a. T-2221/83) 4a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes:RICARDO BALDAZZARE E BANCO NACIONAL S/A

Advogados: Drs. José Tôrres das Neves e Vera Zulma A. Estrázulas e Aluisio Xavier ' de Albuquerque

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista do reclamante, e, no mérito, dar-lhe' provimento para determinar a integração ao salário inclusive para efeito do repouso semanal remunerado da parcela denominada percentagem sobre depósitos líquidos e, quanto ao apelo do Banco dele conhecer apenas quanto as gratificações semestrais , participação nos lucros e gratificações especiais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Recurso do Reclamante. Conheço e dou provimento. O DPL, face à sua natureza intetra-se ao salário para todos os efeitos, inclusive para efeito do repouso semanal remunerado. Recurso do Reclamado. Horas extras - Caixa bancário. Não conheço,fa

ce à Súmula 102 do TST. Horas extras no repouso semanal remunerado e feriados. Não conheço, face às Súmulas 172 e 42, do TST. Gratificação semestral e 13º salário. Não conheço - Súmula 78. Participação nos lucros e Gratificações especiais em substituição à gratificação semestral. Não conheço. Tratando-se de benefícios de natureza jurídica distinta, descabe a absorção pretendida pelo empregador. Horas extras nas gratificações semestrais. Não conheço - Súmula 115 do TST. Integração do DPL nas gratificações semestrais. Não conheço. Revista interposta com base em jurisprudência inespecífica.

RR-2115/82 - (Ac. 2a. T-2476/83) 2a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dra. Leila De Luccia

Recorrido: MANOEL CASTRO MAGALHÃES JÚNIOR

Advogado: Dr. Antonio Carlos Bizarro

DECISÃO: Conhecer do recurso quanto à incompetência e acolhê-la, para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios do processo, unanimemente.

EMENTA: A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedidos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da FEPASA S/A. Jurisprudência do STF e seus reflexos na orientação do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-2146/82 - (Ac. 2a. T-2477/83) 3a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: SEDE CAMPESTRE CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

Advogado: Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves

Recorrido: JOSÉ LUCAS DOS SANTOS

Advogado: Dra. Maria Terezinha A. de Faria

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida e provida para julgar improcedente a ação. Os "pisos salariais" do DC 27/79 (Belo Horizonte, MG) foram transformados em "salário normativo" nos termos da Instrução Normativa 01.

RR-2236/82 - (Ac. 2a. T-2147/83) 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA.

Advogado: Dr. Antonio Cláudio Rocha

Recorrido: ESMERALDO JOSÉ MENDES DA SILVA

Advogado: Dr. Ertulei Laureano Mattos

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo e, em conhecendo da revista, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional global de função.

EMENTA: Preliminar de extinção do processo rejeitada. O § 4º do art. 153, da Carta Magna prevalece sobre cláusula de convenção coletiva. Reajuste sobre soldada-base. A discriminação de verbas não acarretou prejuízo para os empregados. Apenas houve desmembramento do "adicional global de função". A cumulatividade representaria bis in idem e consagraria o princípio do enriquecimento ilícito. Jornada de trabalho. A condenação ao horário pleiteado na inicial, com acréscimo da jornada de sobreaviso, derivou da aplicação do art. 359 do CPC. A reclamada não apresentou em Juízo o livro de bordo.

RR-2248/82 - (Ac. 2a. T-2348/83) 6a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: FAZENDA DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Paulo Fernando G. da Silva

Recorridos: IVANISE MORAES DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: Dr. Paulo Azevedo

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não comprovada divergência válida ou violação de lei nos termos do art. 896, da CLT.

RR-2282/82 - (Ac. 2a. T-2443/83) 6a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca

Recorridos: MARIA ELEONORA DA SILVA MOTA e SEU FILHO MENOR PÉRICLES DE MIRANDA MOTA NETO

Advogado: Dr. Venício de Oliveira Miranda

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamação. Companheira e filho são partes legítimas "ad causam" para reclamar direitos inseridos, em princípio, no patrimônio do empregado falecido. O empregado licenciado por doença só fará jus aos aumentos de sua categoria se e quando retornar ao serviço.

RR-2301/82 - (Ac. 2a. T-2223/83) 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogados: Drs. Moacir Belchior e Darione Nunes Cardoso

Recorrido: EDSON JOSÉ AGUIAR DA CUNHA

Advogado: Dr. Francisco Araújo

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: Revista conhecida e desprovida. Os anuênios sofrem a incidência da correção semestral, face à sua natureza de salário.

RR-2457/82 - (Ac. 2a. T-1858/83) 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dra. Ana Maria J. S. de Alencar

Recorridos: LUZIA SABIÃO E OUTRAS

Advogado: Dr. José M. de Franchi Guimarães

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que retornem os autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: Afastada a intempestividade. Revista conhecida e provida, por violação ao § 2º do art. 899 da CLT.

RR-2563/82 - (Ac. 2a. T-2444/83) 2a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Nemer Jorge Júnior

Recorrido : ARCIONE DE LOURDES PUGLIESI

Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando incompetente a Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações, ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. Revista conhecida e provida.

RR-2594/82 - (Ac. 2a. T-2227/83) 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SEVERINO JOÃO DA SILVA

Advogado: Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni

Recorrida: CETENCO ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. Nelmar Menezes Gonçalves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. Não há se falar em cerceamento de defesa quando a parte declara não ter mais provas a produzir e, posteriormente, requer a aplicação do art. 359 do CPC. Mesmo não se tratando de cerceamento de defesa, a preclusão absorve a tentativa de configurar surgimento de pressuposto objetivo de admissibilidade.

RR-2603/82 - (Ac. 2a. T-2482/83) 1a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: CETENCO ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. Nelmar Menezes Gonçalves

Recorrido: FRANCISCO CARLOS

Advogado: Dr. César Teixeira Dias

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido por não preencher os requisitos do art.896 da CLT.

RR-2615/82 - (Ac. 2a. T-2483/83) 4a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrentes: LEANDRO LEÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Flávio José Zanini

Recorrida: CIA. DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS

Advogado: Dr. Arnaldo Von Glehn

DECISÃO: Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Cabe a aplicação por analogia do disposto no § 2º do art. 244 da CLT (ferroviários) a mecânicos de manutenção de indústria que permanecem de sobreaviso. Revista conhecida e improvida.

RR-2646/82 - (Ac. 2a. T-2627/83) 6a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado: Dr. Ely Alves Cruz

Recorrido: GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Antonio Moraes M. Júnior

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, determinando a volta dos autos ao Egrégio TRT, a fim de ser julgado o recurso ordinário, afastada a deserção.

EMENTA: É perfeitamente legítimo o depósito feito, para fins de recurso, por banco, em conta de seu empregado, aberta no próprio estabelecimento. O fato de existir a conta ou de ser ela aberta no banco empregador gera a presunção de que o mesmo participa da rede de depositários do FGTS. Essa presunção se reforça pelo fato notório de que os principais bancos brasileiros participam da aludida rede e transforma-se em fato indiscutível, porque, na véspera do julgamento de segunda instância, o empregador trouxe para os autos documentação comprobatória do credenciamento, deferido em fevereiro de 1967. - Recurso de revista conhecido e provido para que, afastada a preliminar de deserção, o TRT julgue o recurso ordinário, como entender de Direito.

RR-2652/82 - (Ac. 2a. T-2445/83) 6a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Advogado: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: ABDON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família.

EMENTA: O salário-família não é devido aos rurícolas, já que o texto constitucional não é áuto-aplicável, porquanto as normas que regulam referido benefício não se adequam aos textos legais que regulamentam o trabalho rural e vice-versa. Revista conhecida e provida.

RR-2662/82 - (Ac. 2a. T-2484/83) 9a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado: Dra. Ana Maria P. Lucas

Recorrido: EDGAR FAIST

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de horas extras e, com ressalvas pessoais dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, relator, e Nelson Tapajós, revisor, negar-lhe provimento.

EMENTA: Aplicação das Súmulas nºs 102 e 93. - As horas extraordinárias, mesmo sendo habituais, desde que não tenham sido ajustadas nos estritos termos do art. 59, da CLT, serão remuneradas com o acréscimo de 25%, previsto no art. 61. Jurisprudência do TST. Recurso de revista conhecido apenas em parte e ao qual se nega provimento, na parte em que dele se conheceu.

RR-2671/82 - (Ac. 2a. T-2410/83) 9a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: MABEL BOSQUI KRAUSS

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao aviso-prévio e integração, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional.

EMENTA: O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização compensatória do art. 9º, da Lei 6.708/79. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2673/82 - (Ac. 2a. T-2446/83) 9a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: JOSÉ ANDRADE SANTANA

Advogado: Dr. Luiz Salvador

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Firmo de A. Filho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Vigilante contratado por empresa prestadora de serviços não mantém vínculo empregatício com o estabelecimento tomador da mão-de-obra. Revista conhecida e improvida.

RR-2679/82 - (Ac. 2a. T-2485/83) 5a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: MEYMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA.

Advogado: Dr. José Leopoldo Felix de Souza

Recorridos: HÉCIO DOS SANTOS E ANÍZIO DA PAIXÃO

Advogado: Dra. Maria Angélica A. Leite

DECISÃO: Não conhecer da revista, unanimemente.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido por não preencher nenhum dos requisitos do art. 896, da CLT. Aplicação das Súmulas nºs 38 e 126.

RR-2708/82 - (Ac. 2a. T-2486/83) 7a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: RFFSA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dra. Maria J.S. Julião

Recorrido: EPITÁCIO CLAVES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Antonio Clemente P.F. Martins

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular o processo a partir da sentença de 1a. instância, inclusive, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida e provida. Anulação do processo a partir da sentença de primeira instância a fim de que outra seja proferida, com obediência ao art.460 do CPC, "ex vi" do disposto no art. 769 da CLT.

RR-2713/82 - (Ac. 2a. T-2487/83) 3a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: SEDE CAMPESTRE DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

Advogado: Dr. Hermann Wagner F. Alves

Recorrido: RAIMUNDO CÂNDIDO DE SOUZA

Advogado: Dra. Maria Terezinha A. de Faria

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, unanimemente.

EMENTA: "Piso salarial" e "salário normativo". Ofensa a norma de sentença coletiva. Recurso de revista conhecido e provido para se julgar improcedente a ação.

RR-2714/82 - (Ac. 2a. T-2488/83) 3a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: MAURINO CAETANO DA SILVA

Advogado: Dr. Sílvio dos Santos Abreu

Recorrida: EXÍMIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. Nelcy Pereira Pena

DECISÃO: Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Se a decisão do TST transformou, de modo expresso, o "piso salarial" - considerado, pela jurisprudência da Suprema Corte, como estando além dos limites da competência da Justiça do Trabalho - em "salário normativo", reportando-se aos termos do antigo Prejulgado nº 56 (atualmente, Instrução Normativa nº 1), não se pode entender de forma diversa: a cláusula anterior foi derrogada substancialmente, não podendo prevalecer as faixas salariais que haviam sido por ela estabelecidas e que são incompatíveis com o "salário normativo", tal como definido na citada Instrução Normativa. - Recurso de revista conhecido, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.

RR-2726/82 - (Ac. 2a. T-2411/83) 4a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: CICLO COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Recorrido: OCTÁVIO CAMPOS ZAINHO

Advogado: Dra. Ana Maria de Morais Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de depósitos do FGTS sobre parcelas salariais tidas como prescritas.

EMENTA: Inexistindo o principal, atingido pela prescrição do art. 11 da CLT, não pode existir o acessório, que, in casu, seria a incidência do FGTS sobre as parcelas reclamadas e prescritas. É que o acessório pressupõe a existência do principal. Revista conhecida parcialmente e provida.

RR-2757/82 - (Ac. 2a. T-2108/83) 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista

Recorridos: ALOYSIO LUQUEZ DE SOUZA E OUTRA

Advogado: Dr. Francisco Maia

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. Equiparação salarial concedida com base no § 1º do art. 461 da CLT. Interpretação da prova vedada na revista, face à Súmula 126 do TST.

RR-2773/82 - (Ac. 2a. T-2489/83) 1a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO - SEVI

Advogado: Dr. Sylvio Paulo F. Grechi

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO , NITERÓI E SÃO GONÇALO

Advogado: Dra. Marlene Mariano da Silva

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: Na ação de cumprimento, vedado questionar sobre questões de fato ou de direito já decididas na instância coletiva. O acordo homologado há de ser cumprido , salvo desconstituição por ação própria.

RR-2777/82 - (Ac. 2a. T-2490/83) 1a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: OSIAS MOURA

Advogado: Dr. Annibal Ferreira

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAÓCA LTDA.

Advogado: Dr. Paulo Roberto Martins Ferreira

DECISÃO: Não conhecer da revista, unanimemente.

EMENTA: Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido (CLT, art. 896).

RR-2778/82 - (Ac. 2a. T-2447/83) 1a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: CARVALHO LUIZ ESTRUTURAS LTDA.

Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz

Recorrido: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogado: Dr. João Peixoto da C. Maia Neto

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

EMENTA: Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor . Revista conhecida e provida.

RR-2784/82 - (Ac. 2a. T-2491/83) 1a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos

Recorrido: ALTAMIRO FRANCISCO MODESTO

Advogado: Dr. Affonso C.N. Monteiro

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, unanimemente.

EMENTA: Para os que perceberem mais que o dobro do salário mínimo, a lei (5584/70, art. 14) defere honorários advocatícios a entidade sindical desde que prove a condição de miserabilidade judiciária. Revista provida para excluir a verba.

RR-2786/82 - (Ac. 2a. T-2350/83) 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: JORNAL DOS SPORTS S/A

Advogado: Dr. Fernando Barreto F. Dias

Recorrido: MARIO RODRIGUES NETO

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida com apoio na Súmula nº 23.

RR-2821/82 - (Ac. 2a. T-2492/83) 3a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO

Advogado: Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira

Recorrido: JOSÉ DOMINGOS FREIRE

Advogado: Dr. José Vilela da Cunha

DECISÃO: Conhecer do recurso quanto à correção monetária em favor do rurícola e quanto à integração das utilidades, mas negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso quanto ao fornecimento de transporte, horas extras em domingos e feriados e 13º salário, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida em parte e desprovida. A correção monetária aplica-se aos débitos de trabalhadores rurais. A enunciação do art. 1º, § único, da Lei nº 5.889/72, não exclui a aplicação do Decreto-lei 75/66, tendo-se em vista o princípio da isonomia. As utilidades habitação e alimentação constituem verbas salariais, se fornecidas pelo empregador, por força do contrato ou do costume.

RR-2909/82 - (Ac. 2a. T-2449/83) 6a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: SERVINDÚSTRIA LTDA.

Advogado: Dra. Ana Maria C.C. Montenegro

Recorrido: FERNANDO SOARES DE LIMA

Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista apenas quanto às dobras das comissões retidas e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as referidas parcelas.

EMENTA: Não cabe a incidência da cominação prevista no art. 467 da CLT quando o saldo salarial (comissões) é controverso, não só por que o pedido não foi líquido como também por ter havido impugnação do réu na defesa. Revista conhecida e provida para expungir da condenação a dobra das comissões retidas.

RR-2929/82 - (Ac. 2a. T-2450/83) 5a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: JOÃO ALEIXO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Juarez Teixeira

Recorrido: SILVANO COUTO (BA).

Advogado: Dr. Carlos Alberto da Costa Lino

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

EMENTA: O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo regime do FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado nos termos do art. 30 § 3º do Decreto 59.820 de 20/12/66. Revista conhecida e provida.

RR-2938/82 - (Ac. 2a. T-2451/83) 2a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Sebastião Vianei Borin

Recorrida: MARLENE NUNES ZEFERINO

Advogado: Dr. Moysés Simão Sznifer

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida com suporte nas Súmulas 38 e 126.

RR-2953/82 - (Ac. 2a. T-2553/83) 1a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrentes: FAMC S/A PRODUTOS SIDERÚRGICOS E ROSEMAR AGUILAR GARCIA

Advogados: Drs. Reginaldo de Souza Aguiar e Alino da Costa Monteiro

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer do recurso da reclamada quanto à sucessividade dos contratos. Conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau, e decidir que a prescrição bienal dos direitos do trabalhador seja contada a partir da data do ajuizamento da ação. Sem divergência, conhecer do recurso ainda quanto ao repouso semanal remunerado e vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Luiz Generoso Filho dar-lhe provimento, para que o repouso tome como referência o índice de 1/6 da remuneração semanal do trabalhador. Não conhecer do recurso do reclamante, unanimemente.

EMENTA: A existência de um único ou vários contratos sucessivos é "questão de fato" que não enseja revista. A prescrição bienal dos direitos sucessivos conta-se a partir da data do ajuizamento da ação. O repouso remunerado do "comissionista" deve ser calculado à base de 1/6 da sua remuneração no decurso da semana a que se refere o dia de descanso. Recurso de revista do empregador conhecido em parte e provido na parte em que dele se conheceu. O adicional de transferência é devido em "transferências provisórias". Se a instância ordinária, em face da prova, afirmou tratar-se de "transferência definitiva", a questão é fática, não autorizando o conhecimento da revista, por força da Súmula nº 126 e "ex vi" do art. 896, da CLT.

RR-3004/82 - (Ac. 2a. T-2493/83) 1a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrentes: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido por não preencher os requisitos do art.896 da CLT.

RR-3013/82 - (Ac. 2a. T-2452/83) 1a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado: Dr. Nelson Antunes Coimbra

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU

Advogado: Dr. Silvio Soares da Fonseca

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista.

EMENTA: Somente a Justiça do Trabalho tem competência para as ações de cumprimento de sentenças normativas. A oposição dos empregados ao desconto assistencial é questão de prova (Súmula 126). Revista de que se não conhece por não demonstrada divergência ou violação legal.

RR-3033/82 - (Ac. 2a. T-2494/83) 7a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. João Estenio C. Bezerra

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação de função.

EMENTA: Extinto o cargo em comissão, suprimivel a gratificação a ele relativa, ainda que por longo tempo exercitado o referido cargo. Inteligência do art. 450 da CLT. Revista provida.

RR-3037/82 - (Ac. 2a. T-2556/83) 3a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: JOSÉ DE FARIA

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: MANNESMANN S/A

Advogados: Drs. Harleine Gueiros B. Dias e Ubirajara W. Lins Jr.

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, assegurando ao recorrente o reajuste, com adicional de 25% das horas dos intervalos "inter jornadas", absorvidos pelo repouso semanal, na forma que venha a ser apurado em liquidação de sentença, unanimemente.

EMENTA: Recurso de revista conhecido e provido, por aplicação da Súmula nº 110.

RR-3110/82 - (Ac. 2a. T-2496/83) 4a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Advogado: Dr. Márcio Gontijo

Recorrido: CARLOS ALBERTO FELBERMAYER

Advogado: Dr. Francisco Carlos Miranda

DECISÃO: Não conhecer do recurso quanto à pré-contratação das horas extras, mas do mesmo conhecer quanto à natureza da instituição e negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida em parte e desprovida. A denominação "banco" sujeita a empresa às normas tutelares do trabalho subordinado.

RR-3124/82 - (Ac. 2a. T-2354/83) 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BUFFET PAMPULHA LTDA.

Advogado: Dr. Osmani Teixeira de Abreu

Recorrido: ANTONIO PINTO CAMARGOS

Advogado: Dr. Lay Freitas

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de julgamento extra e ultra-petita e não conhecer da revista.

EMENTA: Afastada a preliminar, não conheço do recurso. Configuração derivante de aspectos fáticos-impróprio aludir-se ao art. 48 do CPC. Súmula 126 do TST.

RR-3193/82 - (Ac. 2a. T-2563/83) 3a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrentes: BANCO NACIONAL S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ

Advogados: Drs. Roberto Papini e José Tôrres das Neves

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer do recurso do empregador quanto ao reajuste periódico das gratificações semestrais e nem quanto à correção dos anuênios. Conhecer do recurso

quanto aos percentuais da correção salarial e dar-lhe provimento, para que as gratificações semestrais sejam reajustadas em conjunto com as demais parcelas componentes da remuneração dos trabalhadores, na forma que venha a ser apurada em liquidação por artigo, unanimemente. Sem divergência, conhecer do recurso do empregado, quanto ao salário de ingresso, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, prejudicado o segundo ponto do recurso.

EMENTA: Os "anuênios", como gratificação ajustada, têm natureza salarial e são corrigidos, automaticamente, todos os semestres. A correção dos salários se faz considerando a faixa legal correspondente e o valor global da remuneração auferida pelo trabalhador, sem se considerarem, para aquele fim, isoladamente, as parcelas componentes do salário. Se resultarem daí vantagens econômicas e conseqüentes desníveis, aquelas vantagens, resultantes destes desníveis, serão consideradas "vantagens pessoais" do trabalhador. Recurso de revista do empregador conhecido em parte e provido na parte em que dele se conheceu. O "salário de ingresso", como conceito abstrato, não é reajustável semestralmente. Ele só tem eficácia em relação a trabalhadores futuros e os reajustes da Lei nº 6708/79 ou da legislação subseqüente sempre têm em vista o salário contratual pago pelo empregador, concretamente, aos trabalhadores admitidos na empresa. Recurso de revista do Sindicato dos empregados conhecido em parte, mas ao qual se nega provimento na parte em que dele se conheceu.

RR-3208/82 - (Ac. 2a. T-2355/83) 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "BARÃO DE ANTONINA"

Advogado: Dr. Sylvio Paulo F. Grechi

Recorrido: MOACYR SABINO RODRIGUES

Advogado: Dr. Affonso C. N. Monteiro

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: A Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro representa os condomínios residenciais.

RR-3305/82 - (Ac. 2a. T-2455/83) 3a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: HOSPITAL SANTA MÔNICA S/A

Advogado: Dr. Nelson Luiz G. Ferreira Pinto

Recorridos: JOSÉ LUCIANO FARNESI E OUTROS

Advogado : Dr. José Alberto Mangualde

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista apenas quanto às datas de admissão dos reclamantes e prescrição bienal do salário-insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as datas de admissão são as constantes das carteiras profissionais e para determinar que os efeitos pecuniários retroativos da insalubridade vijam a partir da data da publicação da Lei nº 6.514/77.

EMENTA: Revista conhecida e provida em parte. Contestadas as datas de admissão apresentadas na peça vestibular, compete aos empregados reclamantes demonstrar suas assertivas, prevalecendo, como verdade relativa, as anotações constantes das CTPS. Conta-se o biênio prescricional na insalubridade a partir da publicação da Lei 6.514/77.

RR-3394/82 - (Ac. 2a. T-2414/83) 4a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: BANCO SUL BRASILEIRO S/A

Advogados: Drs. José Alberto C. Maciel e Regina Coeli M. de Figueiredo

Recorrido: PAULO SÉRGIO DA SILVA

Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende, Marcos Luis B. de Rezende e outros

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, como extras, ao recorrido, as horas excedentes da oitava, com seus reflexos, observada a prescrição bienal.

EMENTA: Por força da Súmula 59, não se aplica ao vigia de estabelecimento bancário a jornada reduzida prevista no art. 224 da CLT. Revista conhecida e provida parcialmente.

RR-3399/82 - (Ac. 2a. T-2635/83) 4a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: CIA. DE ALIMENTOS CHAMBOURCY

Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira

Recorrido: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades L. da Silva

DECISÃO: Não conhecer do recurso, por intempestivo, unanimemente.

EMENTA: Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido, na forma do art. 896, da CLT, por ser, inclusive, intempestivo.

RR-3428/82 - (Ac. 2a. T-2456/83) 6a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo

Recorrido: FRANCISCO MARQUES DE MEDEIROS

Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que a contribuição do FGTS não incida sobre diferenças de férias proporcionais, e aviso prévio, excluindo do julgado recorrido a parte em que dispõe sobre a incidência do FGTS sobre as horas extras.

EMENTA: Revista conhecida e provida. A contribuição do FGTS não incide sobre parcelas não remuneratórias, como férias indenizadas e aviso prévio pago em dinheiro. Viola o art. 460 do CPC decisão que concede ao autor título não postulado na inicial (julgamento "ultra petita").

RR-3438/82 - (Ac. 2a. T-2457/83) 1a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "NOVA FRIBURGO"

Advogado: Dr. Sylvio Paulo F. Grechi

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Affonso Celso Nogueira Monteiro

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida por aplicação da Súmula TST-38.

RR-3462/82 - (Ac. 2a. T-2638/83) 4a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: SINGER LTDA.

Advogado: Dr. Hugo Mósca

Recorrido: ARY CORRÊA BOEIRA

Advogado: Dr. João Paulo Cauduro

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Inexistência de "salário complessivo" quando as parcelas percentuais da remuneração do comissionista relativas ao trabalho realizado e ao repouso em domingos e feriados são perfeitamente distinguidas, pelo contrato e pelos pagamentos feitos, como ficou reconhecido pela instância ordinária, através do exame da prova. Inaplicabilidade à espécie da Súmula nº 91. - Recurso de revista do empregador conhecido e provido em parte, para se reconhecer ao trabalhador diferenças relativas aos repousos remunerados porventura existentes entre o que foi pago e o que seria devido, na forma que se venha a apurar em liquidação de sentença e respeitado o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 11, da CLT.

RR-3472/82 - (Ac. 2a. T-2639/83) 4a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado: Dra. Ledir Thereza Forneck

Recorrido: DILSON MÁRIO DA SILVA

Advogado: Dr. Hélio Alves Rodrigues

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela relativa a contribuições ao FGTS pertinentes aos adicionais de insalubridade prescritos, unanimemente.

EMENTA: Se os salários foram pagos ou são devidos, as contribuições ao FGTS que não tenham sido efetuadas podem ser exigidas dentro do prazo de prescrição trintenária, na forma da Súmula nº 95. Se, porém, ao contrário, os salários estão prescritos na forma do art. 11, da CLT, não se pode exigir o pagamento das contribuições a ele relativos. Inaplicabilidade da referida súmula. - Recurso de revista do empregador conhecido e provido.

RR-3542/82 - (Ac. 2a. T-2498/83) 1a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "PAYSAGE"

Advogado: Dr. Sylvio Paulo F. Grechi

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dra. Marlene Mariano da Silva

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: Não é possível, em ação de cumprimento, discutir-se a ilegitimidade de representação sindical repelida na ação coletiva. Recurso de revista conhecido, mas ao qual se nega provimento.

RR-3544/82 - (Ac. 2a. T-2458/83) 9a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: VIGILÂNCIA PARANAENSE LTDA.

Advogado: Dr. Hélio G. C. Júnior

Recorrido: JORGE DOS SANTOS

Advogado: Dr. Álido Depiné

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a 9a. e 10a. horas extras e seus reflexos, e por unanimidade, os honorários advocatícios.

EMENTA: A lei nº 5584/70 não atribui honorários advocatícios às Federações, mas apenas aos Sindicatos. A jornada normal do vigia é de dez (10) horas não sendo extras as que excederem a oitava hora. Revista provida.

RR-3557/82 - (Ac. 2a. T-2459/83) 2a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrentes: JERÔNIMO DE SOUZA E OUTROS

Advogado: Dr. Écio Lescreck

Recorrida: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado: Dr. Eduardo Cacciari

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: É inadmissível o recurso de revista, quando a decisão recorrida assenta suas conclusões em mais de um fundamento e a jurisprudência transcrita não abrange todos eles. Revista não conhecida.

RR-3652/82 - (Ac. 2a. T-2647/83) 4a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S/A

Advogado: Dra. Lucia Helena de Brito Queruz

Recorrido: ADÃO FRANCISCO TORMES

Advogado: Dr. Mário Chaves

DECISÃO: Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: O trabalho insalubre não pode ser prorrogado mediante regime de compensação de horários sem o preenchimento dos requisitos do art. 60, da CLT. Direito do trabalhador a receber, apenas, o adicional de 25% sobre as horas trabalhadas além de oito, em cada dia. - Recurso de revista conhecido, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.

RR-3664/82: (Ac.2a.T-2460/83). 4a.Região.

Relator: Min. Antonio Lamarca.

Recorrente: RIBEIRO & LEUCK LTDA.

Advogada: Dra. Beatriz Dreher Bridi.

Recorrido: ALDUINO DE FREITAS ROHDT.

Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling.

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Nas atividades insalubres, de mister a prévia autorização das autoridades competentes para a prorrogação de jornada, sob pena de invalidade. O adicional de horas extras, na inexistência de acordo ou diante de acordo inválido, é de 25% e não 20%. Revista conhecida e improvida.

RR-3674/82: (Ac.2a.T-2461/83). 4a.Região.

Relator: Min. Antonio Lamarca.

Recorrente: MADEPAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.

Advogado: Atlê Coutinho Boos.(Dr).

Recorrido: BENJAMIN DOMINGOS ROSA.

Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo.

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Nas atividades insalubres, deve-se buscar a prévia autorização das autoridades competentes para a celebração de jornadas prorrogadas de trabalho, sob pena de pagar-se o adicional 25% sobre as horas excedentes da oitava diária. Revista conhecida e improvida.

RR-3741/82: (Ac.2a.T-2462/83). 5a.Região.

Relator: Min. Antonio Lamarca.

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado: Dr. Rui de Macedo Chaves.

Recorrido: AGENOR PEREIRA DE SOUZA.

Advogado: Dr. José Walter Lubarino.

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas e consequentes.

EMENTA: Revista conhecida e provida. O cargo de confiança bancário (art. 224,§ 2º, CLT) distingue-se dos cargos de confiança em geral, não se exigindo a fidúcia e representação ínsitas nestes.

RR-3754/82: (Ac.2a.T-2463/83). 4a.Região.

Relator: Min. Antonio Lamarca.

Recorrente: GESSI FERREIRA DOS SANTOS.

Advogada: Dra. Eurídice Josefina Bazo Torres.

Recorrida: PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S/A.

Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes.

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista apenas quanto às gorjetas indiretas e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar ao salário da reclamante as referidas parcelas, com todas as repercussões no condenatório.

EMENTA: Revista conhecida em parte e provida. O empregado estável afastado, quando reintegrado, faz jus à reparação integral, considerando-se na sua remuneração as gorjetas, que percebia, ainda que indiretas.

RR-3785/82: (Ac.2a.T-2464/83). 3a.Região.

Relator: Min. Antonio Lamarca.

Recorrente: SISAL CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: Fernando Neves da Silva. (Dr).

Recorridos: JOSÉ ANTONIO DE JESUS E OUTROS.

Advogado: Dr. Baltazar Caixeta Nunes.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. (Súmula TST-182).

RR-3970/82: (Ac.2a.T-2467/83). 3a.Região.

Relator: Min. Antonio Lamarca.

Recorrente: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC.

Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

Recorridos: EDGARD PEREIRA DE LACERDA E OUTROS.

Advogado: José Caldeira Brant Neto (Dr).

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: Revista conhecida e provida. Atos de liberalidade interpretam-se restritivamente. Para fazer jus a gratificação instituída pela empresa, exige-se o implemento de todas as condições exigidas. A resilição contratual, de per si, não gera presunção de malícia nos termos do art. 115 do CC.

RR-4040/82 - (Ac. 2a.T. 2499/83) - 1a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: SEBASTIÃO LUIZ DAL PIAZ

Adv.Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-BANESTES

Adv.Dr. João José Guimarães

DECISÃO: Conhecer do recurso por violação do art. 795 da CLT e dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar que outro seja proferido no mérito da causa, como entender de direito, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida e provida por violação do art. 795 da CLT. A parte deve argüir a nulidade na primeira vez em que deve falar no feito, pouco importando que ausente espontaneamente.

RR-4644/82 - (Ac. 2a.T. 2468/83) - 1a. Região

Relator: Min. Antonio Lamarca

Recorrente: CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Adv.Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo

Recorrido: JOÃO RODRIGUES CAVALCANTE

Adv.Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. Ainda que inexista sentença de interdição, os atos do empregado portador de perturbação psíquica são anuláveis e não ensejam propositura de inquérito por falta grave.

RR-6048/82 - (Ac. 2a.T. 2469/83) - 2a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS

Adv.Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez

Recorridos: ABDIAS NOGUEIRA ROCHA E OUTRO

Adv.Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que objetiva a reabertura do debate sobre a prova.

RR- 856/83 - (Ac. 2a.T. 2471/83) - 2a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.Dr. Nemer Jorge Júnior

Recorrido: JOÃO LUIZ GRADIN

Adv:Dr. Januário Sylvio Pezzotti

DECISÃO: Sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando incompetente a Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações, ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. Revista conhecida e provida.

RR-2720/83 - (Ac. 2a.T. 2473/83) - 3a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrente: EXPRESSO TRANSAMAZONAS LTDA

Adv.Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena

Recorrido: HOLIEN DE PAULO SANTIAGO

Adv.Dr. Afonso Borges Cordeiro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos do adicional noturno e o das horas extras sejam efetuados sobre o salário básico e não cumulativamente.

EMENTA: "O adicional noturno não reflete no pagamento das horas extras, pois estas têm como base a remuneração recebida e aquele é um acréscimo ao salário face às condições em que se realiza o trabalho" Revista conhecida e provida.

## TERCEIRA TURMA

### "CONFLITO DE COMPETÊNCIA"

CC - 12/83 - (Ac. 3a.T. 3028/83) - TST

Relator: Min. Guimarães Falcão

Suscitante: YAKULT S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.Dr. José Roberto Reis de Oliveira

Suscitados: MM. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JUIZ DE FORA E MM. JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

Interessados: LEA FERNANDES MARCHIORI E OUTRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do conflito de competência por inexistente na espécie, determinando o seu arquivamento.

EMENTA: Conflito de Competência não é meio processual adequado para se reconhecer a existência de coisa julgada. Conflito inexistente. Processo arquivado.

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO"

AI-5133/82 - (Ac. 3a.T. 2707/83) - 2a. Região

Relator: Min. Expedito Amorim

Agravante: LOJAS ARAPUÃ S/A

Adv.Dr. Ruy Silveira

Agravado: WALTER MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-5165/82 - (Ac. 3a.T. 3031/83) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado: AC. 3ª TURMA Nº 2379/83

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os protelatórios aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: I) A matéria de defesa, em execução de sentença, deve ficar / restrita ao cumprimento da decisão ou acordo, prescrição ou quitação' da dívida. II) Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

ED-AI-6257/82 - (Ac. 3a.T. 2610/83) - 2a. Região

Relator: Min. Expedito Amorim

Embargante: JOSÉ CARLOS COSMO

Adv.Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva

Embargado: AC. 3ª TURMA Nº 1516/83 (SERRALHERIA FELICIO CUEIRI LTDA)

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que não havendo violação ao art. 494 da CLT, não há que ser acolhida a pretendida nulidade das decisões de primeira instância.

EMENTA: Embargos declaratórios que são acolhidos para esclarecer que' não havendo violação ao art. 494 da CLT, não há que ser acolhida a pretendida nulidade das decisões prolatadas.

ED-AI-293/83 - (Ac. 3a.T. 3033/83) - 5a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.Dr. Osmar Fialho

Embargado: AC. 3ª TURMA Nº 2383/83

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para que afastada a deserção fosse o agravo de instrumento conhecido no mérito. Por unanimidade, a Turma deu provimento ao agravo, a fim de mandar / processar a revista.

EMENTA: Dá-se provimento a agravo para mandar processar a revista, ante possível violação literal de lei.

AI-518/83 - (Ac. 3a.T. 2840/83) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: PAULO MAURICIO BARROS DE ABREU REGO

Adv.Dr. Oswaldo Almeida Mello Filho

Agravado: HENRI ERNANI VAZ

Adv.Dr. Henri Ernani Vaz

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se conhece de Revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença. Via de conseqüência, não há prosperar Agravo que pretende destravá-la em tais condições. Agravo não provido.

AI-550/83 - (Ac. 3a.T. 2841/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: ANTONIO ADEILDE DA COSTA

Adv.Dra. Elucitana Badia Kemp

Agravado: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Adv.Dr. Silvio Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se conhece de revista quando ocorrente a hipótese de aplicação do disposto no art. 830 da CLT. Conseqüentemente, não há de prosperar Agravo que pretende destrancá-la, em tais condições. Agravo não provido.

AI-567/83 - (Ac. 3a.T. 2842/83) - 6a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: CIRAULO MÓVEIS LTDA

Adv.Dr. Luiz Albuquerque

Agravado: ELIEZER PEDROSA GOMES

Adv.Dr. Francisco Derly Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Resulta preclusa a discussão em torno de violação legal omissa em Acórdão, sem que tenham sido interpostos os competentes embargos declaratórios. Súmula do STF é inábil para comprovar dissídio pretoriano. Agravo não provido.

AI-594/83 - (Ac. 3a.T. 2845/83) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: ISMAR NOGUEIRA BRANDÃO

Adv.Dr. Nelson Luiz de Lima

Agravado: CICLO-CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

Adv.Dr. Roberto Queiroz Dias Rosa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Erro de direito, confessado e corrigido a partir da origem , não gera qualquer direito, nem mesmo referente ao período em que esteve, de fato, em vigor. Agravo não provido.

AI-603/83 - (Ac. 3a.T. 2846/83) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: FRANCISCO PINHEIRO DE MARIA

Adv.Dra. Maria Wyela Filgueira e Silva

Agravado: CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.Dr. Plínio de Sá Martins

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Violação legal suposta, mercê da matéria de fato e de prova , não enseja conhecimento de Revista. Conseqüentemente, não há de prosperar agravo que pretenda, em tais circunstâncias e pelos mesmos argumentos, destravá-la. Agravo não provido.

AI-614/83 - (Ac. 3a.T. 2847/83) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: PEDRO PONTES

Adv.Dr. Acácio Caldeira

Agravada: CONSTRUTORA OXFORD LTDA

Adv.Dra. Maria Alice de M.R. Besouro Cintra

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

EMENTA: Agravo deserto por preparado a destempo. Incabível destrancar Revista para promover o reexame de pena de confissão, aplicada em consonância com as demais provas dos autos, revelando o conteúdo essencialmente fático do recurso. Agravo não conhecido.

AI-623/83 - (Ac. 3a.T. 2716/83) - 10a. Região

Relator: Min. Expedito Amorim

Agravante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI

Adv.Dr. Julio Augusto Souza C. Crespo

Agravado: EDUARDO AGUIAR DE ALMEIDA

Adv.Dr. Paulo Ernani Fonseca Aires

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por insuficientemente instruído.

AI-650/83 - (Ac. 3a.T. 2848/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravantes: ADÃO ESTÊVÃO E OUTROS

Adv.Dra. Dilma Maria Toledo

Agravada: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nivelamento salarial não reconhecido. Súmula 126. Não preenchendo o recurso de revista os pressupostos constantes do art. 896 da CLT, mantém-se o despacho denegatório e nega-se provimento ao agravo.

AI-838/83 - (Ac. 3a.T. 2854/83) - 2a.Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Eugenio Nicolau Stein

Agravado: JULIO BARBOSA

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

EMENTA: Complementação de Aposentadoria de empregado do Banco do Brasil, matéria exaustivamente julgada por este Tribunal, ensejando a citação de jurisprudência atritante. Agravo provido para exame da Revista.

AI-839/83 - (Ac. 3a.T. 2855/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: JULIO BARBOSA

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Maurílio Moreira Sampaio

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

EMENTA: Complementação de Aposentadoria de empregado do Banco do Brasil, matéria exaustivamente julgada por este Tribunal, ensejando a citação de jurisprudência atritante. Agravo provido para exame da revista.

AI-1033/83 - (Ac. 3a.T. 2859/83) - 1a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: IVAN CARLOS MOREIRA DA FONSECA

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado: FUNDAÇÃO UNI-RIO

Adv.Dr. Luiz Alberto Chuster

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Interposto o agravo fora do prazo recursal, dele não conheço.

ED-AI-1062/83 - (Ac. 3a.T. 3034/83) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA

Adv.Dr. Ruy Silveira

Embargado: AC. 3ª TURMA Nº 2298/83

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: Devem ser rejeitados embargos declaratórios manifestamente / protelatórios.

AI-1233/83 - (Ac. 3a.T. 2870/83) - 1a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv.Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino S. Ramos

Agravado: SIND.DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Adv.Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino

DECISÃO: Unanimemene, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não preenchendo o recurso de revista os pressupostos contidos no art. 896 da CLT, mantém-se o despacho denegatório e nega-se provimento ao agravo.

AI-1255/83 - (Ac. 3a.T. 2872/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: TRANSPORTADORA MOMENTUM S/A

Adv.Dr. Francarlos de Castro Neves

Agravado: HOREBE LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras reconhecidas ante os elementos de prova é matéria fática inviável de reexame nesta instância. Nega-se provimento ao agravo com base na Súmula 126.

AI-1264/83 - (Ac. 3a.T. 2874/83) - 5a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS

Adv.Drs. Carlos A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado: VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Adv.Dr. Carlos Augusto Lino da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Desvio de função reconhecido ante os elementos de prova é matéria de fato e tem a obstá-lo a Súmula 126. Nega-se provimento ao agravo.

AI-1274/83 - (Ac. 3a.T. 2876/83) - 10a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

Adv.Dr. Nilton Correia

Agravado: JOSÉ SANTANA DA SILVA

Adv.Dra. Jandira de Oliveira Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não atendendo a revista os pressupostos do art. 896 da CLT, porque inexistentesas pretensas ofensas legais, correto o seu indeferimento ao Agravo nego provimento.

AI-1283/83 - (Ac. 3a.T. 2878/83) - 4a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: CIA. METALÚRGICA BARBARÁ

Adv.Dr. Carlos Alberto Santetti

Agravado: LUIZ CARLOS GONZALES CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Comissões e seus reflexos reconhecidos ante os elementos de prova é tema fático e tem a obstá-lo a Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-1294/83 - (Ac. 3a.T. 2880/83) - 4a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: POLICLÍNICA SÃO CARLOS LTDA

Adv.Dra. Maria de Lourdes Haag

Agravados: LUCIANO COSTA SOARES E DARLIM DA SILVA CHARÃO

Adv.Dr. Cesar Dias Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego reconhecida ante as instâncias ordinárias' é tema fático e tem a obstá-lo a Súmula 126. Apelo bem trancado. Agravo a que se nega provimento.

AI-1331/83 - (Ac. 3a.T. 2883/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Fernando Barreto de Souza

Agravado: LUIZ CARLOS PUPO

Adv.Dr. Ilário Serafim

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria disciplinada por Súmulas, no caso, as de nºs 60, 63, 95, 151 e 172 não ensejam o recurso de revista. Quanto ao insurgimento da empresa no tocante a aplicação da hora noturna é matéria precluSa não abordada pelo acórdão. Revista bem trancada. Agravo a que se nega provimento.

AI-1348/83 - (Ac. 3a.T. 2885/83) - 7a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA

Adv.Dr. Carlos Celestino de Melo

Agravado: CARTES CONFECÇÕES ARTEZANATO LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não preenchendo o recurso de revista os pressupostos constantes do art. 896 da CLT, mantém-se o despacho denegatório e nega-se provimento ao agravo.

ED-AI-1356/83 - (Ac. 3a.T. 3035/83) - 5a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: ADALBERTO DE MENEZES SANTOS

Adv.Dr. Márcio Gontijo

Embargado: AC. 3ª TURMA Nº 2305/83

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer ainda mais a fundamentação, mantido o resultado do julgamento.

EMENTA: Conhecido o Agravo, tacitamente rejeitada preliminar de deserção acusada no relatório. No Agravo, cuida-se apenas das razões de trancamento da Revista mas, liberada esta, qualquer prejudicial inabordada será então livremente considerada, bem como qualquer outra / questão inclusive a que diz respeito a enquadramento ou simples paga de diferenças salariais, conforme alegado na Revista.

AI-1382/83 - (Ac. 3a.T. 2888/83) - 9a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: SINDICATO RURAL DE IVAIPORÃ

Adv.Dr. Otélio Renato Baroni

Agravado: GERALDO FIRMINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Estando a revista desfundamentada a teor do que dispõe o art. 896 da Consolidação, bem indeferida a sua subida. Agravo a que se nega provimento.

AI-1391/83 - (Ac. 3a.T. 2891/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: SANKO INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA

Adv.Dr. Carlos Alberto Bicchi

Agravada: ELAINE RITA RABELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria de fato e prova não enseja o recurso de revista. Aplica-se a Súmula 126 e nega-se provimento ao agravo.

AI-1440/83 - (Ac. 3a.T. 2892/83) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv.Dr. Pedro Carlos Cunha Fetter

Agravado: ELPIDIO AFONSO BERVIAM

Adv.Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inocorrente violação legal nem demonstrada a alegada divergência, não merece prosperar o Recurso de Revista. Agravo não provido.

AI-1476/83 - (Ac. 3a.T. 2893/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: ARGEMIRO VEIGA

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravadá: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não merece prosperar Agravo que intenta destrancar Revista / que investe contra decisão prolatada em consonância com jurisprudência sumulada. Agravo não provido.

AI-1478/83 - (Ac. 3a.T. 2894/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: BIBIANA LOPES (INSTITUTO DE BELEZA VERA LUCIA)

Adv.Dr. Riscalla Abdala Elias

Agravada: REGINA HELENA PINTO DE ABREU

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, unanimemente.

EMENTA: O desrespeito ao regime de compensação horária implica no pagamento do adicional devido, mas não autoriza a repetição do pagamento das horas extras. Agravo provido.

AI-1480/83 - (Ac. 3a.T. 2895/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Eugenio Nicolau Stein

Agravado: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

EMENTA: Complementação de aposentadoria de funcionário do Banco do / Brasil, com base em normas internas, sempre redunda em matéria complexa capaz de ensejar o processamento da Revista. Agravo provido.

AI-1482/83 - (Ac. 3a.T. 2896/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.Dr. Sebastião Vianei Borin

Agravada: SUELI TOZZI LEPSCH

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

EMENTA: Enseja fundamento à Revista a possibilidade de ofensa a dispositivo constitucional, mormente quando o recurso coteja arestos divergentes, mesmo havendo alegação, em tese, de coisa julgada. Agravo provido.

AI-1484/83 - (Ac. 3a.T. 2897/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Eugenio Nicolau Stein

Agravado: AMADEU NAGO

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se conhece da Revista prejudicada pelo § 4º do art. 896 / da CLT, em se tratando de recurso interposto contra decisão prolatada em execução de sentença, por Tribunal Regional ou suas Turmas, sem ocorrência da violação a texto constitucional. Agravo não provido.

AI-1487/83 - (Ac. 3a.T. 2899/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: SERTEP S/A-ENGENHARIA E MONTAGEM

Adv.Dr. Ricardo Barreto Ferreira da Silva

Agravado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO / DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONSI

Adv.Dr. Paulo Augusto Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Incompatível com o Processo do Trabalho o recurso adesivo,não pode prosperar Revista que intente destrancá-lo nem conseqüentemente, Agravo no mesmo sentido. Agravo não provido.

AI-1489/83 - (Ac. 3a.T. 2900/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.Dr. Sebastião Vianei Borin

Agravados: NATALINA DE SOUZA E OUTRO

Adv.Dr. Rubens de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se conhece de Revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas em execução de sentença. Via de conseqüência não há de prosperar Agravo que pretende destravá-la em tais condições. Agravo não provido.

AI-1491/83 - (Ac. 3a.T. 2901/83) - 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.Dr. Pedro Alcântara Batista

Agravada: MARIA DULCE CAMPOLINA FRANÇA TEODORO

Adv.Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

EMENTA: Em se tratando de enquadramento de servidor, ato positivo e instantâneo, dúvida em torno da aplicabilidade da Súmula TST-168 enseja o processamento de revista. Agravo provido.

AI-1493/83 - (Ac. 3a.T. 2902/83) - 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: SBIL-SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA

Adv.Dr. Valdeir de Carvalho

Agravado: WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não descaracteriza a identidade de funções o fato de o empregado não se submeter a curso que os paradigmas tinham freqüentado. Agravo não provido.

AI-1497/83 - (Ac. 3a.T. 2903/83) - 3a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: LENIRA ALVES DE OLIVEIRA ARAÚJO

Adv.Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Agravada: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

Adv.Dr. Maurício Martins de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Adicional de insalubridade não reconhecido com base em elementos de prova é matéria fática insuscetível de reapreciação via recurso de revista. Aplica-se a Súmula 126 e nega-se provimento ao agravo.

AI-1507/83 - (Ac. 3a.T. 2904/83) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: ALTAIR MARTINS DA SILVA

Adv.Dr. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni

Agravada: VEPLAN-INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Discussão em torno de matéria fática não enseja fundamento à Revista. Agravo não provido.

AI-1512/83 - (Ac. 3a.T. 2906/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: ANTONIO ALVES FILHO

Adv.Dr. Helio Stefani Gherardi

Agravado: BERTOLO & CIA. LTDA (ENGENHO CAPIVARA)

Adv.Dr. Tácito Ribeiro Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Entendeu o Regional pela não comprovação do tempo de serviço' alegado na inicial. Tema fático que tem a obstá-lo a Súmula 126. Revista bem trancada. Agravo a que se nega provimento.

AI-1552/83 - (Ac. 3a.T. 2908/83) - 10a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: EMBRACO-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA

Adv.Dr. Rômulo Marinho

Agravado: BENEVIDES BARTOLOMEU DAMASCENO

Adv.Dr. Edimundo Nascimento Lopes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras reconhecidas ante os elementos de prova é tema / fático insuscetível de reapreciação via recurso de revista. Aplica-se a Súmula 126 e nega-se provimento ao agravo.

AI-1553/83 - (Ac. 3a.T. 2909/83) - 10a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: CIA. URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP

Adv.Dr. Dionísio Ruben de Macedo

Agravados: ANTÔNIO LUIZ SANTOS E OUTROS

Adv.Dr. Edimundo Nascimento Lopes

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

EMENTA: Quem não pode sindicalizar-se, não pode usufruir de cláusulas negociadas através de Sindicatos, em Convenções Coletivas de Trabalho. Agravo provido.

AI-1557/83 - (Ac. 3a.T. 2911/83) - 1a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: CERJ-CIA. DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

Adv.Dr. Hugo Mósca

Agravado: ZENO PERDIGÃO MACHADO

Adv.Dr. Walber de Lima Raposo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Cômputo da gratificação de participação nos lucros no cálculo da indenização é matéria fática que esbarra nos preceitos da Súmula / 126. Agravo a que se nega provimento.

AI-1573/83 - (Ac. 3a.T. 2913/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: FUJIKOKUSAI DO BRASIL-COMERCIAL LTDA E OUTRO

Adv.Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida

Agravado: MAKOTO NAKAGAWA

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego reconhecida ante os elementos de prova é tema fático e tem a obstá-lo a Súmula 126. Nega-se provimento ao agravo.

AI-1590/83 - (Ac. 3a.T. 2914/83) - 12a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: COMPANHIA HANSEN INDUSTRIAL

Adv.Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

Agravado: JAIR CUSTÓDIO

Adv.Dr. Oswaldo Miqueluzzi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Discussão em torno de matéria essencialmente fática não enseja fundamento à Revista. Sem constar dos autos a publicação do despacho não se pode aferir de descumprimento do § 1º do art. 236 da CLT . Agravo não provido.

AI-1594/83 - (Ac. 3a.T. 2916/83) - 1a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: EVAL-EMPRESA DE VIAÇÃO AGRENSE LTDA

Adv.Dr. Roberto Reis Rodrigues Pereira

Agravado: JOSÉ SALES DA SILVA

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não cabe recurso de revista em execução de sentença conforme prescreve o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-1601/83 - (Ac. 3a.T. 2918/83) - 1a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: EXPEDITO LOPES COELHO

Adv.Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

Agravada: EMPRESA FROTA OCEÂNICA LTDA

Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria disciplinada por Súmula, no caso a de Nº 122 não enseja o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-1613/83 - (Ac. 3a.T. 2920/83) - 4a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: FRIVA-FRIGORÍFICO VACARIENSE LTDA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.Dra. Maria C.R. Flores

Agravada: TEREZINHA ANTUNES CÔRREA

Adv.Dr. José Demócrito Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Adicional de insalubridade reconhecido ante os elementos de prova é tema fático e tem a obstá-lo a Súmula 126. Revista bem trancada. Agravo a que se nega provimento.

AI-1619/83 - (Ac. 3a.T. 2921/83) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: FLORINALDO ABEL DE CASTRO

Adv.Dr. José Nascimento da Silva Filho

Agravada: M.ROSCOE S/A-ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.Dr. Fernando Chagas Carvalho Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Discussão em torno de matéria fática não enseja fundamento à Revista. Agravo não provido.

AI-1622/83 - (Ac. 3a.T. 2923/83) - 4a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Adv.Dr. Antonio Carlos Gonçalves

Agravada: MIRIAM OTTEN FRANCO

Adv.Dr. Flávio José Zanini

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não atendendo a revista os pressupostos do art. 896 consolida do correto o seu indeferimento, razão pela qual nego provimento ao agravo.

AI-1627/83 - (Ac. 3a.T. 2924/83) - 5a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: COMERCIAL E AGRO-PASTORIL CAMACAN S/A

Adv.Dr. A.L. Calmon Teixeira

Agravados: PEDRO GALDINO DOS SANTOS E OUTROS

Adv.Dr. Francisco Sales Santana

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista desfundamentada, inclusive sem observância da Súmula TST-38, não pode prosperar. Agravo não provido.

AI-1630/83 - (Ac. 3a.T. 2926/83) - 5a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS

Adv.Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Agravado: AUGUSTO MATOS DE FREITAS

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Desvio de função reconhecido ante os elementos de prova é tema fático insuscetível de reapreciação via recurso de revista. Aplica-se a Súmula 126 e nega-se provimento ao agravo.

AI-1635/83 - (Ac. 3a.T. 2927/83) - 5a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.Dr. Agenor Calazans da Silva Filho

Agravado: ALDIVACY LÚCIO DA SILVA ANTUNES

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista desfundamentada. Súmula nº 168 do TST. Agravo denegado.

AI-1638/83 - (Ac. 3a.T. 2929/83) - 5a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: SANTA MÔNICA DE VENDAS E PLANEJAMENTO LTDA

Adv.Dr. Gilberto Gomes

Agravado: NELSON DAMASCENO

Adv.Dr. Ernandes de Andrade Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego reconhecida é tema fático que encontra óbice na Súmula 126. Quanto ao julgamento "extra petita", este inocorreu. Revista bem trancada. Agravo a que se nega provimento.

AI-1642/83 - (Ac. 3a.T. 3069/83) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv.Dra. Airides Aparecida dos Santos

Agravada: IZABEL APARECIDA ALAGUERA

Adv.Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Honorários advocatícios cominados com base na situação econômica do trabalhador é matéria que se discute nas instâncias ordinárias.

AI-1643/83 - (Ac. 3a.T. 2930/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: CETENCO ENGENHARIA S/A

Adv.Dr. Semi Anis Smaira

Agravado: ORACI ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por ausência de peça / essencial.

EMENTA: Não se conhece de Agravo carente de peças essenciais além das exigidas pelo art. 523, parágrafo único do CPC.

AI-1646/83 - (Ac. 3a.T. 2932/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: PAULO LUCIO ARAÚJO DIAS

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravada: SUPERGASBRÁS-DISTRIBUIDORA DE GÁS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Justa causa reconhecida ante os elementos de prova é tema fático inviável de ser revisto nesta instância. Aplica-se a Súmula 126 e nega-se provimento ao agravo.

AI-1651/83 - (Ac. 3a.T. 2933/83) - 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: OTAVIANO DE CASTRO

Adv.Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Agravado: JERÔNIMO PEREIRA CABRAL

Adv.Dr. Jerônimo Brito da Cunha

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Discussão em torno de matéria essencialmente de ordem fática' (vínculo empregatício) não enseja fundamento a Revista. Súmula TST- / 126. Agravo não provido.

AI-1655/83 - (Ac. 3a.T. 2935/83) - 3a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A-TELEMIG

Adv.Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Agravados: OVIDIO DOS SANTOS LOBO E OUTROS

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não preenchendo o recurso de revista os pressupostos constantes do art. 896 da CLT, mantém-se o despacho denegatório e nega-se / provimento ao agravo.

AI-1677/83 - (Ac. 3a.T. 2936/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS

Adv.Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Agravadas: ELOYNA BARROS DOS SANTOS E OUTRA

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível na espécie.

EMENTA: Não se conhece de Revista que investe contra decisão interlocutória, à revelia do § 1º do art. 893 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-1679/83 - (Ac. 3a.T. 2938/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: M. DEDINI S/A-METALÚRGICA

Adv.Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho

Agravado: JOSÉ SPOLIDORO

Adv.Dr. Hamilton E.A.R. Proto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Justa causa para a rescisão indireta reconhecida ante os elementos de prova é tema fático e encontra óbice na Súmula 126. Revista bem trancada. Agravo a que se nega provimento.

AI-1683/83 - (Ac. 3a.T. 2939/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: EDMUNDO MONTEIRO

Adv.Dr. Octávio Bueno Magano

Agravados: S/A DIÁRIO DA NOITE E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Se, notificado, o Reclamante não comparece à audiência, sua / ausência importa no arquivamento da Reclamatória, ex vi do art.844 da CLT. Agravo não provido.

AI-1691/83 - (Ac. 3a.T. 2941/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.Dr. Bernardino José de Campos Nogueira

Agravada: REGINA MARIA GARCIA PETROUCIC

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Embora tratando-se de processo onde tem como agravante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ocorreu o trânsito em julgado ' da sentença que reconheceu a relação de emprego. Por isso, apensar da incompetência arguida, não dá azo ao provimento ao agravo. Por isso , nego provimento ao agravo.

AI-1702/83 - (Ac. 3a.T. 2944/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A

Adv.Dr. Arthur Vallerini

Agravados: JOSÉ CORDEIRO NUNES E OUTROS

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria disciplinada por Súmula, no caso a de nº 110 não enseja o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-1714/83 - (Ac. 3a.T. 2946/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL SAID MURAD S/A

Adv.Dra. Wanda Gambaré

Agravado: MANOEL DA SILVA BATISTA

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei 6708/79. Revista bem trancada. Agravo a que se nega provimento.

AI-1718/83 - (Ac. 3a.T. 2947/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Eugenio Nicolau Stein

Agravado: HERMANN WAGNER WEY

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Descabida revista de Acórdão prolatado em agravo de petição , a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

AI-1721/83 - (Ac. 3a.T. 2949/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Maurílio Moreira Sampaio

Agravado: CARLOS MUSA DE BRITO

Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não cabe recurso de revista em execução de sentença. Ao agravo nega-se provimento.

AI-1726/83 - (Ac. 3a.T. 2950/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: JOSÉ APARECIDO FERNEDA DE OLIVEIRA

Adv.Dr. Marcos Schwartsman

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv.Dra. Lídice Ramos C. Guanaes Pacheco Alves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Discussão em torno de matéria essencialmente fática não enseja fundamento à Revista, nem o faz matéria pacificada pela Súmula TST 98. Agravo não provido.

AI-1729/83 - (Ac. 3a.T. 2952/83) - 1a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: SALVADOR RAFAEL RODRIGUES

Adv.Dr. Hélio Roberto Graeff

Agravado: SÃO CLEMENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

Adv.Dra. Silvia Maria Maranhão

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Deixando o agravante de fazer o preparo do agravo, não há como dele conhecer porque deserto.

AI-1735/83 - (Ac. 3a.T. 2953/83) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: FLÁVIO DE SOUZA TAVARES

Adv.Dr. José Carlos Alves Moreira

Agravado: RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB

Adv.Dr. Antonio Geraldo Cardoso

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Discussão em torno de matéria essencialmente fática(vínculo / empregatício), não enseja fundamento à Revista. Agravo não provido.

AI-1738/83 - (Ac. 3a.T. 2955/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Everaldo José Faria

Agravado: ALCIDES BARBOSA DOS SANTOS

Adv.Dr. Vasco Pellacani Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria disciplinada por Súmula, no caso a de nº 168, além de não atender a revista os pressupostos do art. 896 consolidado. Correto o indeferimento do recurso, ao Agravo nego provimento.

AI-1748/83 - (Ac. 3a.T. 2956/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: LANIFICIO ANGLO BRASILEIRO S/A

Adv.Dr. Antonio Carlos Silva Leone

Agravados: JOAQUIM PEDRO E OUTROS

Adv.Dr. Lourival da Rocha Gomes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Fazem jus à contagem do tempo de serviço anterior os empregados readmitidos que requereram aposentadoria antes do advento da Lei nº 6024/75. Agravo não provido.

AI-1752/83 - (Ac. 3a.T. 2957/83) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Adv.Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes

Agravado: IVAN PEDRO STAUDOHAR

Adv.Dr. Elias Farah

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se conhece de Revista que intenta contra decisão prolatada em execução de sentença, à revelia do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

AI-1758/83 - (Ac. 3a.T. 2959/83) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-TELESP

Adv.Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Agravados: FAUSTO PACHECO E OUTROS

Adv.Dr. Djalma da Silveira Allegro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Entenderam, as instâncias ordinárias que o índice de produtividade integra o cálculo da complementação da aposentadoria. Tema fático que tem a obstá-lo a Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

AI-1768/83 - (Ac. 3a.T. 3072/83) - 9a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: JESUS APARECIDO VIEIRA

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: S/A-MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI

Adv.Dr. Antonio Soares Dias

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se pode mandar processar revista para reexame de fatos e provas.

AI-1783/83 - (Ac. 3a.T. 3075/83) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv.Drs. Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros B. Dias e Hugo Gueiros Bernardes Filho

Agravado: JOSÉ LUIZ VALIANTE

Adv.Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrada a violação literal de sentença normativa argüida na revista, não se pode mandar processá-la.

AI-1790/83 - (Ac. 3a.T. 2960/83) - 10a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: ALTAMIRO ALVES DA SILVA

Adv.Dr. Paulo Arvonio Bezerra Coelho

Agravada: NESTLÉ-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES.

Adv.Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Discussão em torno de matéria fática (vínculo empregatício), não enseja fundamento à Revista. Súmula TST-126. Agravo não provido.

AI-1809/83 - (Ac. 3a.T. 3078/83) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA NIENDICKER

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado: TEXTIL RV LTDA

Adv.Dr. Paulo Serra

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria não prequestionada pelo acórdão revisando, não pode servir de base a revista.

AI-1824/83 - (Ac. 3a.T. 3081/83) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: S/A RÁDIO GUARANI

Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: ODAIL FRAGA

Adv.Dr. J. Moamedes da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se configurando divergência ou violação, não se pode mandar processar a revista.

AI-1838/83 - (Ac. 3a.T. 3084/83) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: RAYMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Adv.Dr. Múcio Wanderley Borja

Agravada: UNIÃO BRASILEIRA DE PESCA E CONSERVAS S/A

Adv.Dr. Fernando B. Freire

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Sendo dois os fundamentos do despacho agravado, ambos devem ser atacados, com propriedade, pelo recorrente, para que o seu agravo mereça provimento.

AI-1850/83 - (Ac. 3a.T. 3087/83) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: ANTONIO VALENTIM DA SILVA

Adv.Dr. Ricardo Alves da Cruz

Agravada: CONSTRUTORA PERELSON LTDA

Adv.Dr. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não caracterizadas divergência ou violação, nega-se provimento ao agravo que pretendia o destrancamento de revista.

AI-1864/83 - (Ac. 3a.T. 3090/83) - 9a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: EDITORA EDUCACIONAL BRASILEIRA S/A

Adv.Dr. Dalton Lemke

Agravado: NELSON MARQUES

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Impossível admitir violência ou divergência, quando a decisão revisanda apoia-se em pressupostos fáticos.

AI-1880/83 - (Ac. 3a.T. 3093/83) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: GREGÓRIO LUCIO DOS SANTOS

Adv.Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal

Agravado: VELLOSO S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIAS GRÁFICAS

Adv.Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Aresto único, que não aborda todos os fundamentos da decisão revisanda, não pode justificar a interposição de revista.

AI-1904/83 - (Ac. 3a.T. 3097/83) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.Dr. Boris Alexandre Balaguer

Agravado: WILSON GERALDO DA SILVEIRA

Adv.Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista que não enfrenta a tese principal do julgado revisando não pode ser processada.

AI-1916/83 - (Ac. 3a.T. 3100/83) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv.Dr. Riograndino José dos S. Fogaça

Agravado: CELSO RODRIGUES

Adv.Dra. Eliana Borges Azevedo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ataque a Súmula do TST, jurisprudência inespecífica e violação de lei não indicada na sua disposição, não autorizam o processamento de revista.

AI-1928/83 - (Ac. 3a.T. 3103/83) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: TODDY SUCONASA DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira

Agravado: HAMILTON SOUZA COSTA

Adv.Dr. Annibal Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não pode ser processada revista para reexame de fatos e provas.

AI-1955/83 - (Ac. 3a.T. 3109/83) - 5a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.Dr. Eduardo Silva Costa

Agravados: AGNALDO EUCLIDES PEREIRA E OUTROS

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista desaparelhada para admissão, não pode ser processada.

AI-1968/83 - (Ac. 3a.T. 2962/83) - 3a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Agravante: CIA. VALE DO RIO DOCE

Adv.Dra. Galba José dos Santos

Agravado: JOSÉ GREGÓRIO DE OLIVEIRA

Adv.Dr. J. Moamedes da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inexistência de coisa julgada reconhecida ante o conjunto de prova não autoriza a revista a teor do que dispõe a Súmula 126. Correto o indeferimento da revista ao agravo nego provimento.

AI-2027/83 - (Ac. 3a.T. 3124/83) - 12a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante; CIA. HANSEN INDUSTRIAL

Adv.Drs. Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros B. Dias , Hugo Gueiros Bernardes Filho e Ubirajara Wanderley Lins Jr.

Agravado: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

Adv.Dr. Nilton Battisti

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Quando as divergências e as violações argüidas não se prestam a confronto ou à caracterização da afronta literal da lei, não se pode mandar processar a revista interposta.

TERCEIRA TURMA - RECURSOS DE REVISTA -

ED-RR-3291/78: (Ac.3a.T-3037/83). 4a.Região.

Relator:Min. Guimarães Falcão.

Embargante: PROMONTE - PROMOÇÕES E LANÇAMENTOS LTDA.

Advogada:Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

Embargado: ACÓRDÃO nº 2238/83, proferido pela Eg. Terceira Turma.

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprindo a omissão do exame de outras alegações recursais, concluir da mesma forma, pelo não conhecimento da revista.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão do acórdão, mantida a mesma decisão de não conhecimento do recurso.

ED-RR-46/82: (Ac.3a.T-2671/83). 3a. Região.

Relator: Min. Expedito Amorim.

Embargante: DÉCIO FULGÊNCIO ALVES DA CUNHA.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 1197/83 (BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: A fundamentação do acórdão baseou-se em divergência de julgados, portanto, não necessariamente tem-se que indicar os dispositivos legais. Inexistindo omissão, embargos que são rejeitados.

RR-1754/82: (Ac.3a.T-2964/83). 4a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrente: CIA SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Advogado: Dr. Paulo Serra.

Recorridos: ADAIR WEIDMANN DE MAGALHÃES E OUTROS.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: Recurso conhecido, mas improvido.

RR-1811/82: (Ac.3a.T-3153/83). 2a.Região.

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrentes: CESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRAÇICABA.

Recorridos: OS MESMOS.

Advogados: Drs. Paulo Tahan e José Torres das Neves.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do Sindicato por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à Revista da Caixa, unanimemente, dela não conhecer.

EMENTA: A substituição processual autorizada pelo art. 3º,§ 2º da Lei número 6.708/79 é exclusivamente dos associados do Sindicato.

RR-1825/82: (Ac.3a.T-3154/83). 6a.Região.

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A.

Advogado: José Maria de Souza Andrade (Dr).

Recorrido: PAULO CÉSAR JORDÃO RIBEIRO.

Advogado:Dr. João Virgilio Ramos André.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do instrumento normativo que acompanhou a inicial.

EMENTA: Empregado integrante de categoria profissional diferenciada, não pode cobrar de seu empregador, que não foi parte e nem substituído por sua associação sindical em convenção ou ação coletiva, diferenças salariais decorrentes do instrumento celebrado ou da sentença prolatada.

RR-2045/82:(Ac.3a.T-2965/83). 4a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrentes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E LUIZ PAULO BRASIL DE OLIVEIRA.

Recorridos: OS MESMOS.

Advogados: José Alberto Couto Maciel e Jorge Pedro Galli.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista do reclamado e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; quanto à revista do reclamante , unanimemente, dela conhecer e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido, tendo em vista o reconhecimento da relação de emprego com o Banco na condição de titular dos direitos de bancário.

EMENTAReconhecido ao vigilante a condição de bancário, por não pertencer ele à categoria profissional diferenciada, o seu horário normal de trabalho é de seis horas, sendo paga como extra os excedentes. Recurso da empresa conhecido e improvido e o do empregado conhecido e provido para mandar pagar como extra as horas excedentes de seis diariamente trabalhadas.

RR-2060/82: (Ac.3a.T-2992/83). 2a.Região.

Relator: Min. Ranor Barbosa.

Recorrente: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

Advogado: Dr. Renato Tufi Salim.

Recorrido: ALMIR REZENDE.

Advogado: Dr, S.Riedel de Figueiredo.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios, declarar competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: Lei que dispõe sobre integração de servidores celetistas no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, salvo manifestação de vontade dos interessados, não pode mudar-lhes o regime jurídico, ainda que preveja a aplicação das normas estatutárias em relação a elas . Opta, tacitamente, pelo novo regime o celetista que somente se insurge contra tal alteração de regime sete anos após, quando para alegar dispensa sem justa causa, não obstante tenha usufruído de vantagens estatutárias (adicional por tempo de serviço e licença-prêmio). Incidência da Súmula TST - 123.

RR-2169/82:(Ac.3a.T-2995/83). 2a.Região.

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrente: LABOR - SERVIÇOS AGRICOLAS LIMITADA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior.

Recorridos: AGOSTINHO PREVELATO E OUTROS.

Advogado: Milton Borba Canicoba.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto as teses do adicional de sobrejornada e reajuste anual sobre o preço unitário da tarefa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o reajuste anual do preço unitário da tarefa.

EMENTA: Antes da Lei nº 6.708/79 o preço anual da tarefa dos trabalhadores agrícolas era ajustado contratualmente.

ED-RR-2170/82: (Ac.3a.T-3038/83). 2a.Região.

Relator:Min. Alves de Almeida.

Embargante: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana.

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2173/83.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Embargos rejeitados porque inexistentes as pretendidas omissões.

RR-2618/82: (Ac.3a.T-2966/83). 1a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: SANTA MATILDE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado: Mauricio de Campos Bastos. (Dr).

Recorrido: GALENO SANTA HELENA.

Advogada: Joaquina Marques Santos.(Dra).

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Reconhecimento de dupla contratação. Sem prequestionamento do local de trabalho e horário de prestação de serviços, não se vislumbra conflito com a Súmula 129, ainda mais quando o acórdão admite que as tarefas eram distintas. Revista não conhecida.

RR-2651/82: (Ac.3a.T-3009/83). 6a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrente: USINA PUMATY S/A.

Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior.

Recorrida: ANUNCIADA MARIA DA SILVA.

Advogado:Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, para que este profira outro julgamento, afastada a divergência.

EMENTA: Recurso conhecido e provido para que voltando os autos ao Tribunal Regional possa ele julgar o mérito como de direito.

RR-2669/82:(Ac.3a.T-3011/83). 9a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrentes: ANDRÉ LUIZ ALVES E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Recorridos: OS MESMOS.

Advogados: Drs. Geraldo Roberto Corrêa Vaz e Silva e Ana Maria Perez Lucas.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de restituição da quantia descontada quando da rescisão contratual; quanto a revista do banco reclamado, unanimemente, dela conhecer apenas quanto a tese da correção semestral do anuênio, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Recurso do empregado conhecido e provido para determinar a devolução da quantia descontada com valor superior a um mês de salário. Recurso do Banco parcialmente conhecido e desprovido, pois os anuênios estão sujeitos ao reajuste semestral fixado em lei.

RR-2762/82: (Ac.3a.T-2681/83). 1a.Região. Relator: Min. Expedito Amorim.

Recorrente: JOCKEY CLUB BRASILEIRO.

Advogado: Dr. Hugo Mósca.

Recorrido: DOMINGOS FERREIRA NETO.

Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: Diarista. Irrelevante é o fato de o pagamento ser ao final de um mês, pois o que, efetivamente, releva ponderar é a base do cálculo. Revista conhecida e provida.

RR-2814/82: (Ac.3a.T-3163/83). 4a.Região.

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrentes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A E INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO - IAS.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel.

Recorrido: MÁRIO DA SILVEIRA MELLO.

Advogada: Ana Maria de Moraes Santos. (Dr).

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece de revista esteada em divergências não comprovadas e em violação de Decreto do Poder Executivo.

RR-2829/82: (Ac.3a.T-3164/83). 4a.Região.

Relator:Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrente: RENNER HERMANN S/A - INDÚSTRIA DE TINTAS E ÓLEOS.

Advogada: Dra. Silvia Maria Gonçalves Friedrich.

Recorrido: FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL.

Advogado: Dr. Nelson Júlio Martini Ribas.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece de revista que ataca matérias já sumuladas e não demonstra a violação de lei argüída.

RR-2841/82: (Ac.3a.T-3039/83). 2a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrente: USINAS PAULISTAS DE AÇÚCAR S/A.

Advogado:Dr. José Brandão Savóia.

Recorrido: VICENTE GUIDELLI.

Advogado:Dr. Nelson da Silva.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Inexiste cerceamento de defesa em face da prova suficiente-incumbe ao Juiz denegar prova desnecessária. Recurso não conhecido.

RR-2880/82: (Ac.3a.T-3041/83). 5a.Região.

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrente: CONSTRUTORA BARRETO DE ARAÚJO S/A.

Advogado: Dr. Pedro Gordilho.

Recorridos: ANTONIO BISPO E OUTROS.

Advogado: Dr. Juarez Teixeira.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece de agravo cujo instrumento não exibe o traslado das peças obrigatórias.

RR-2949/82: (Ac.3a.T-2968/83). 2a.Região.

Relator:Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: ORGANIZAÇÃO ALTA MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-OAMEC.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Recorrido: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA.

Advogada: Dra. Vilma Ortigas Seixas.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, por deserção, quanto ao pagamento das custas processuais, acolhendo preliminar argüída pelo eminente Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (revisor).

EMENTA: As custas devem ser pagas no prazo de cinco dias após a interposição do recurso, pena de deserção.

RR-3067/82: (Ac.3a.T-3044/83). 1a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrentes: HÉLIO DO AMARAL E OUTROS.

Advogado:Dr. Roberto Rosa de Miranda.

Recorrida: CIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN -

Advogado:Dr. Cesar Abreu de Castro.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que outro julgamento seja realizado, observados os preceitos legais de publicação de pauta.

EMENTA: Recurso conhecido e a que se dá provimento a fim de anular o acórdão face o desatendimento do interstício de Lei para publicação da pauta e o julgamento.

RR-3108/82: (Ac.3a.T-3046/83). 4a.Região.

Relator:Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.

Advogado: Dr. Jeronimo Souto Leiria.

Recorrida:CATARINA BORGES WOLOEZYN.

Advogado: Dr. José Luiz G. Nuñez.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: A compensação de horário da mulher encontra-se regulada pelo artigo 374 consolidado e não pelo § 2º do art. 59 do mesmo estatuto legal.

RR-3150/82: (Ac.3a.T-3018/83). 2a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrente: MAGALI CRISTINA MANTOVANI.

Advogado:Dr . José Torres das Neves.

Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado: Dr. José Paulo Duarte de Azevedo.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a tese da integração das horas extras,por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças de repouso semanal remunerado e seus reflexos legais.

EMENTA: Recurso parcialmente conhecido e provido em obediência à Súmula 172 do TST. (Prejulgado nº 52).

RR-3266/82: (Ac.3a.T-3022/83). 6a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrente: USINA CATENDE S/A.

Advogado:Dr. Hélio Luiz F. Galvão.

Recorridos: JOSÉ CLAUDINO DA SILVA E OUTROS.

Advogado: Dr. Floriano Gonçalves Lima.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: O Empregado Rural, equiparado por força da Súmula 57 a Industriário, tem direito ao salário família, contando os efeitos pecuniários a partir do registro do nascimento. Revista não conhecida porque inexistente violação legal.

RR-3285/82: (Ac.3a.T-2971/83). 9a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: REGINA CÉLIA TIPPA.

Advogado: Dr .José Torres das Neves.

Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Márcio Gontijo.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às teses da estabilidade da gestante e prescrição trintenária de depósito ao FGTS e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para determinar a reintegração da reclamante no emprego, resolvida a obrigação em indenização por perdas e danos, caso terminado o período da garantia do emprego quando da execução da sentença.

EMENTA: A estabilidade, mesmo provisória, assegura o direito ao emprego durante o período de vigência da garantia da norma coletiva. Reintegração no emprego, que se resolve por perdas e danos caso impossível a execução. Os depósitos do FGTS devem guardar correlação e proporcionalidade com o valor da execução. Incabível recolhimento por valores que a sentença julga improcedente por incidência da prescrição.

RR-3293/82: (Ac.3a.T-3049/83). 3a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrente: JOSÉ ALVES FREITAS.

Advogado: Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto.

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: João Virgílio Sifuentes Costa. (Dr).

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido nem pela nulidade nem no mérito por - que desatende o disposto do art. 896 da CLT.

RR-3358/82: (Ac.3a.T-3050/83). 1a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

Advogado: Ivo Braune(Dr).

Recorridos: AIRTON DOYLE COSTA E OUTROS.

Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Bancário, informante de cadastro. Discussão em torno da natureza do cargo, se de confiança ou não. Matéria de fato. Revista não conhecida.

RR-3361/82: (Ac.3a.T-2972/83). 8a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior.

Recorrido: FARID DE MELO SALMAN.

Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, nem por divergência, nem por violação.

EMENTA: Relação de emprego, reconhecida na instância da prova. Recurso de Revista pretendendo que se decida pela autonomia no trabalho . Revista não conhecida, com suporte na Súmula 126.

RR-3425/82: (Ac.3a.T-3051/83) - 6a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogado: Romero Câmara Cavalcanti.(Dr).

Recorrido: DIONE CARDOSO DE BRITO ALVES.

Advogado: Dr. Paulo Azevedo.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Participação do Estado membro no Fundo de Participação instituído pelo Decreto 67.322/70. O reconhecimento de que devida a majoração salarial aos professores não ofende a Carta Magna. Revista não conhecida.

RR-3436/82: (Ac.3a.T-3052/83). 1a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A.

Advogado: Dr. Ivo Braune.

Recorrido: WAGNER BON.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, pelas violações legais apontadas e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno autos ao Eg. TRT para que este julgue o recurso ordinário como entender de direito, anulada a decisão proferida.

EMENTA: Recurso julgado intempestivo quando interposto no prazo legal. Revista conhecida e provida.

RR-3437/82: (Ac.3a.T-3025/83). 1a.Região.

Relator:Min. Alves de Almeida.

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado:Dr. Cândido Guilherme G. Thompson.

Recorrido: DEUCEMAR NOGUEIRA RISSO.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso a que não se conhece porque inexistente violação de lei e a jurisprudência acostada é impertinente.

RR-3452/82: (Ac.3a.T-3054/83). 1a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: EDIVAN SOARES LOPES.

Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz.

Recorrido: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A.

Advogado: André Acker.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à tese do adicional de hora extra, por divergência e, no mérito, por maioria , dar-lhe provimento para acrescer a condenação em mais 5% de adicional de hora extra.

EMENTA: Prorrogação da jornada sem acordo escrito. Situação que só pode ser enquadrada no § 2º do artigo 61 da CLT. Devido o adicional de 25%.

RR-3459/82: (Ac.3a.T-3055/83). 1a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado:Dr. Fernando F. Moreira.

Recorrido: ANDRÉ LUIZ DA COSTA.

Advogado: Dr. Flávio Honofre Paulino.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Salário do cargo efetivo para incidência da gratificação de função.Inclusão ou não do "anuênio". Matéria interpretativa da CLT e da sentença normativa. Revista não conhecida.

RR-3467/82: (Ac.3a.T-3057/83). 4a.Região.

Relator:Min. Alves de Almeida.

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Márcio Gontijo.

Recorridos: AUGUSTO FREDERICO FERREIRA SCHUCH E OUTROS.

Advogado: Dr. Tarso Fernando Genro.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de que não se conhece ante ao enunciado da Súmula 126/TST e inexistir literal violação de lei.

RR-3548/82: (Ac.3a.T-3058/83). 9a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS.

Advogado: Dr. Maurilio Penna Groba.

Recorrida: IZABEL DE JESUS FERNANDES.

Advogado: Dr. José Fernando Rosas.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: A Súmula 142, não considera a ignorância do estado gravídico da empregada pelo empregador. Recurso de que não se conhece porque superada por jurisprudência sumulada.

RR-3558/82: (Ac.3a.T-3059/83). 9a.Região.

Relator:Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: LUCIA MARA INFANTE HATSCHBACH.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Recorrido:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Márcio Gontijo.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, quanto à tese dos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: A Súmula 78 não cogita da repercussão de gratificação semestral nos repousos semanais. O recolhimento ao FGTS por parcelas salariais não pagas e postuladas em ação trabalhista, onde foi declarada a prescrição bienal. O recolhimento ao FGTS é correspondente e diretamente proporcional à condenação em pecúnia. Inaplicável na espécie a Súmula 95. O empregado demitido nem sempre é um desempregado quando do pedido de assistência judiciária, posto que pode ter obtido novo emprego, com salário maior. Indispensável, portanto o atendimento dos requisitos estipulados no artigo 14 da Lei 5584/70.

RR-3565/82: (Ac.3a.T-3060/83). 6a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrente: JOVENTINO AMARO DA SILVA.

Advogado: Reginaldo Alves de Andrade.(Dr).

Recorrida: USINA SANTA TEREZINHA S/A.

Advogado: Dr. Paulo Azevedo.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Inviável dar por rescindido contrato de trabalho de empregado estável, por pequena mora salarial apurada, ante o alarmante índice de desemprego atual. Recurso conhecido e desprovido.

RR-3576/82: (Ac.3a.T-3061/83). 3a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: MAFERSA S/A.

Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho.

Recorrido: EDSON DOMINGUES FERREIRA.

Advogado: Dr. José Afonso Eugênio dos Santos.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento, com supedâneo na Súmula nº 183.

EMENTA: Lei 6708/79. Indenização prevista no artigo 9º. Aviso prévio, mesmo que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para ensejar direito à indenização prevista no artigo 9º da Lei 6708/79.

RR-3577/82: (Ac.3a.T-3062/83). 3a.Região.

Relator:Min. Alves de Almeida.

Recorrente: INDÚSTRIA SANTA CLARA S/A.

Advogado:Paulo Antonio de Menezes.(Dr).

Recorridos: CARLOS PERADELES RIBEIRO E OUTROS.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Ainda que indenizado, o prazo do aviso prévio, compreende o tempo de serviço do empregado, inclusive para pagamento da indenização adicional. Recurso conhecido e improvido.

RR-3657/82: (Ac.3a.T-2973/83). 4a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Recorrente: ZAMPROGNA S/A - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E TUBO MAC - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Recorrido: MARCO ANTONIO SPOLIDORO.

Advogado: Dr. Cesar Dias Neto.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: Recurso conhecido e provido nos termos da Súmula nº 129 do TST.

RR-3662/82: (Ac.3a.T-2974/83). 1a.Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

Recorrido: MILTON PELEGRINO.

Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, quer por divergência, quer por violação.

EMENTA: Acumulação de cargos à época em que o empregado foi funcionário público. No direito do trabalho não existe a proibição de acumular cargos. O artigo 99 e parágrafos da Carta Magna é aplicável à situação dos autos, deve ser salientado que o parágrafo único do artigo 53, da Lei 4242/63, assegura ao servidor flagrado em acumulação proibida o direito de optar por um dos cargos no prazo de 30 dias, antes da propositura do inquérito administrativo. Reconhecimento, pelo acórdão revisando, de que a acumulação era do conhecimento da reclamada de longa data admitida a tese da falta de atualidade na punição. Revista não conhecida.

RR-3956/82: (Ac.3a.T-3217/83). 9a.Região.
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrentes: VALDEMIR VIECINSK E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Recorridos: OS MESMOS.

Advogados: Drs. José Torres das Neves e Pedro Castilho.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista do reclamante; quanto à revista do banco, unanimemente, dela conhecer por divergência, quanto à correção semestral da quebra de caixa e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba quebra de caixa.

EMENTA: I - Não se conhece de revista, na parte em que o acórdão revisando não conflita com a jurisprudência elencada e nem com a Súmula indicada. II - A verba "quebra de caixa" possui natureza indenizatória, pois destina-se a manter a remuneração do empregado, na hipótese de perdas ou diferenças que venham a ocorrer no desempenho de sua função.

ED-RR-482/83: (Ac.3a.T-3064/83). 6a.Região.

Relator: Min. Alves de Almeida.

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2179/83.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Embargos rejeitados porque inexistente a pretensa omissão face a aplicação da Súmula 8 do TST ao não se conhecer da revista do embargante.

RR-1016/83: (Ac.3a.T-3186/83). 2a.Região.

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza.

Recorrido: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece de revista que ataca tema sumulado e não demonstra a existência de violação literal de lei.

RR-1022/83: (Ac.3a.T-3187/83).2a.Região.

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza.

Recorridos: ISRAEL MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS.

Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Não se conhece de revista que não se enquadra nos pressupostos recursais da lei.

Brasília, 16 de novembro de 1983.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

## Dissídios Coletivos

PUBLICAÇÃO

ED-DC-02/83: (Ac.TP-2755/83). 8a. Região.

Relator: Min. Guimarães Falcão.

Embargante: HELIMAR PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo.

Embargado: ACÓRDÃO Nº 2287/83, PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

EMENTA: Embargos declaratórios. Acolhidos para esclarecer melhor a fundamentação dada à cláusula I da sentença normativa.

A Suscitada Helimar Perfurações Marítimas LTDA, opõe embargos de declaração para que seja melhor fundamentado o acórdão na cláusula que instituiu o aumento de 4%, a título de produtividade. É o relatório.

V O T O: A cláusula I da sentença normativa diz que "não há nos autos prova da produtividade em 15%. Acolho o pedido para instituir o aumento à base de 4%, segundo a iterativa jurisprudência do TST". A embargante quer que se explicite a fundamentação. O aumento com base na produtividade da categoria de que trata o artigo 10 da lei 6708/79 pode ser estipulado mediante constatação direta na categoria, ou por qualquer outro meio de prova ou indício. Desde o advento da lei 6708/79 que este Tribunal, quando nem suscitante nem suscitado apresentam elementos de convenção a respeito do quanto teria sido a produtividade específica, vale-se da presunção gerada pelo consenso nacional em torno do aumento médio da economia nacional, onde se insere a produtividade da população ativa brasileira, portanto, também da categoria profissional suscitante. Para o período revisando, setembro de 81/setembro de 82, prevaleceu o entendimento neste TST de que a produtividade de todas as categorias profissionais, portanto, também a do suscitante, foi de 4% como decidido. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para complementar a fundamentação da cláusula I da sentença normativa.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos, para complementar a fundamentação da cláusula Primeira da Sentença Normativa, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 13 de outubro de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente

GUIMARÃES FALCÃO
Relator

NORMA AUGUSTO PINTO
Procuradora

*RO-DC-625/82.(Ac.TP-2415/83).4a. Região*

*Relator: Min. Prates de Macedo*

*Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRÁFICAS DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DE PORTO ALEGRE.*

*Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro, Aldo José Sirangelo e Ivo Evangelista de Ávila*

*Recorridos: OS MESMOS.*

*Ementa: Dissídio Coletivo.*

*Ao v. aresto regional de fls. 104/132, aclarado pelo de fls. 145/148, interpõe o presente dissídio coletivo, o Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas de Porto Alegre (fls.150/151), no que diz respeito a: - Onerosidade do trabalho noturno. - Gratificação dos gerentes. - Anuênios. Recurso do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas de Porto Alegre à fls. 153/170, rebelando-se das decisões referentes às cláusulas. - Estabilidade a gestante. - Produtividade de 6%. - Piso salarial. - Horas extras 50% e 100%. - Gratificação de gerente. - Fixação das gratificações de gerentes. - Garantia de nível salarial igual ao do empregado de menor nível na função. - Salário ao substituto igual ao do substituído. - Acréscimo de 40% pelo acúmulo de funções. - Estabilidade ao delegado sindical. - Acréscimo de 50% da remuneração principal quando acumulada simultaneamente com exercício de outras funções. - Acréscimo de 10% a títulos de quebra de caixa, direito restrito ao bilheteiros. - Indenização de gastos com transportes após as 24 horas. - Pagamento em dobro das horas de descanso quando suprimidas e inobservância do intervalo intra jornada. - Envelope, recibo e contra recibo especificando o recolhimento do FGTS e parcelas pagas. - Multa de 1 (um) salário mínimo pelo não fornecimento de uma via do documento de revisão aos contratados que rescindam o pacto laboral antes de completar 1 (um) ano. - Fornecimento de contra recibos, relação dos salários contribuição ao IAPAS. - Fornecimento de cópia de quitação, na rescisão do contrato. - Multa de 1 (um) salário mínimo regional se a empresa deixar de entregar ao recém contratado, uma cópia do contrato. - Pagamento, até cinco dias da rescisão contratual, dos direitos decorrentes da extinção do contrato e término do aviso prévio, sob pena de multa no descumprimento. - Pagamento das despesas decorrentes do acréscimo no transporte, quando o empregado for transferido de local de trabalho. - Estabilidade aos empregados dos 90 dias seguintes a vigência da sentenca normativa, salvo justa causa. - Desconto sala*

rial de 1 (um) dia de salário no primeiro mês da vigência das decisões normativas, recolhido aos cofres do suscitante, com multa de 50% do valor, se a empresa não efetuar o recolhimento até 60 dias após a publicação do acórdão. - Ressarcimento das despesas com alimentação, estada e transporte nas viagens de serviço. - Abono de falta ao empregado estudante nos dias de provas escolares. - Arredondamento das frações de cruzeiros para a unidade imediatamente superior. - Valor fixado para "ajuda jantar". - Critério de cabimento da "ajuda jantar". - Aumento para 3 (tres) horas extras aos gerentes cujos cinemas tenham 4 (quatro) ou mais sessões diárias. Custas pagas à fls. 174. Recebidos os recursos à fls. 175. Contraminuta do Sindicato patronal à fls. 180. Parecer do Ministério Público à fls. 184/188, pelo provimento parcial.

É o relatório

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRÁFICAS DE PORTO ALEGRE. - Oneração do trabalho noturno: Nego provimento. A matéria é regida por princípio de direito material, contido no art. 73 da CLT, e, se fosse acolhida a pretensão o judiciário não estaria acatando aludida norma. - Gratificação dos gerentes Nego provimento. A gratificação em tela representa concessão inserta no dissídio anterior. Pretende o suscitante majorá-la. A jurisprudência do TST é no sentido da manutenção da gratificação. - Anuênios Nego provimento. Trata-se de direito não previsto na fonte trabalhista. Deste modo somente seria viável a instituição da vantagem, mediante mútuo consenso. RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DE PORTO ALEGRE. Estabilidade à gestante. Dou provimento parcial para assegurar a estabilidade a gestante até 60 dias após o término do benefício previdenciário, conforme a jurisprudência. Produtividade 6%. Dou provimento parcial para reduzir a 4%, conforme a jurisprudência. Piso salarial. Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência, transformando em salário normativo. Horas extras de 50 e 100%. Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, ou seja o adicional legal. Gratificação de gerente. Nego provimento para manter o v. aresto regional que não alterou a cláusula, preexistente, que assim deve permanecer. Fixação de gratificação de gerentes. Nego provimento pelas mesmas razões. Garantia de nível salarial a empregados na mesma função. Nego provimento face à instrução nº 01. Salário do Substituto igual ao substituído. Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, nos termos da Súmula 159. Acréscimo de 40% no acúmulo de funções. Nego provimento. Trata-se de cláusula preexistente. O v. aresto regional manteve a cláusula. Estabilidade ao delegado sindical. Dou provimento para excluir a cláusula de acordo com a jurisprudência deste TST. Acréscimo de 50% da remuneração principal quando acumuladas simultaneamente com o exercício de outras funções. Nego provimento. A cláusula é preexistente. Deve ser mantida a remuneração de função principal em caráter temporário, na base de 50% do valor, quando exercida cumulativamente. Acréscimo 10% a título de quebra de caixa, exclusiva aos bilheteiros. Nego provimento. A cláusula é preexistente e dispõe no sentido de conceder 10% de adicional de quebra de caixa aos empregados que fizerem pagamentos ou recebimentos. Se nos afigura pista para cobrir risco da atividade. Indenização de gastos com transporte após às 24 horas. Nego provimento. A cláusula é aleatória à competência da Justiça do Trabalho, segundo manifestação recente ao STF. Intervalo intra-jornada - pagamento em dobro das horas de descanso quando suprimidas. Dou provimento para excluir a cláusula. A matéria é regulamentada por lei que prevê em tais casos cominação administrativa. Envelope, recibos e contra-recibo especificando o recolhimento do FGTS e parcelas pagas. Dou provimento parcialmente que os envelopes sejam substituídos por documento que possibilite a identificação da empresa pagadora. Multa de 1 (um) salário mínimo pelo não fornecimento de uma via do documento de rescisão aos contratos que rescindam o pacto laboral antes de completar 1 (um) ano. Dou provimento parcial para manter a cláusula concedendo a multa 20% do valor referência em favor do empregado, conforme a jurisprudência. Fornecimento de contra recibos, relação dos salários e contribuição ao IAPAS. Nego provimento. A cláusula é de interesse do empregado e empregador. Fornecimento de cópia de quitação na rescisão contratual. Nego provimento pelas mesmas razões adotadas na cláusula supra. Multa de 1 (um) salário pelo não fornecimento de cópia de contrato de recém contratado. Dou provimento parcial para excluir a multa. Pagamento das verbas rescisórias até 5 dias após o término do contrato. Dou provimento parcial face orientação do Pleno, no sentido de que sejam pagos os salários até 10 dias subsequentes do afastamento definitivo, desde que o atraso não decorra de culpa do empregador, conforme a jurisprudência. Pagamento do acréscimo dos transportes ao empregado transferido de local de trabalho. Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à Súmula 29. Estabilidade aos empregados nos 90 dias seguintes à vigência da sentença normativa, salvo justa causa. Dou provimento para excluir a cláusula. Sem amparo legal e contrariando os princípios de direito material. Desconto salarial de 1 (um) dia de salário no primeiro mês de vigência da decisão normativa. Multa de 50% do valor se a empresa não efetuar o recolhimento até 60 dias após a publicação do acórdão. Dou provimento parcial a fim de que seja excluída a multa, adaptando a cláusula à jurisprudência do TST, no sentido que haja manifestação do empregado até 10 dias antes ao pagamento do primeiro salário. Ressarcimento das despesas com alimentação, estadas e transportes, nas viagens de serviço. Dou provimento para excluir a cláusula. Sendo certo que a matéria está contida nos §§ 1º e 2º do art. 457 da CLT. Abono de falta ao estudante em dia de prova. Dou provimento para excluir a cláusula face à sua inconstitucionalidade. Arredondamento, para maior das frações de cruzeiros. Dou provimento para excluir. Trata-se de matéria de competência das autoridades monetárias, que escapa da competência desta Justiça Especializada. Valor fixado para ajuda-jantar. Dou provimento parcial para fixar o valor almejado pelo recorrente, ou seja cr$ 287,00. Critério de cabimento de ajuda-jantar. Dou provimento parcial para fixar que tal auxílio deva ser limitado aos empregados que trabalham após às 17,30 horas em sessão contínua. Aumento para 3 horas extras aos gerentes cujos cinemas tenham 4 ou mais sessões diárias. Dou provimento para excluir a cláusula. A mesma carece de respaldo legal.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato suscitante. II - Recurso do Sindicato suscitado: 1 - dar-lhe provimento parcial, para: a) reduzir o período de estabilidade provisória da empregada gestante, para até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; b) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato; c) transformar o piso salarial em salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; d) pelo voto médio, conceder 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras trabalhadas a partir da 3a. (terceira), vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, que negavam provimento a este ítem do recurso, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo e Nelson Tapajós, que excluiam a cláusula; e) determinar que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, unanimemente; f) excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao delegado sindical, unanimemente; g) excluir a cláusula que assegura o pagamento em dobro das horas de descansos suprimidos e dos intervalos intra jornada, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; h) determinar o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa e a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, unanimemente; i) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, fixando-a em 20% (vinte por cento) do valor referência, revertida em favor do empregado prejudicado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; j) excluir a multa referente ao não fornecimento da cópia do contrato ao empregado novo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato; l) instituir a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, vencido o Excelentíssima Senhor Ministro Nelson Tapajós; m) estabelecer que o empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte, unanimemente; n) excluir a cláusula que trata da estabilidade para os empregados nos 90 (noventa) dias seguintes à vigência da sentença normativa, unanimemente; o) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, excluindo-se da cláusula a parte referente à multa, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; p) excluir a cláusula que versa sobre o ressarcimento das despesas com alimentação, estadias e transportes, nas viagens de serviço, unanimemente; q) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Antonio Lamarca e Hélio Regato; r) excluir a cláusula sobre o arredondamento, para maior, das frações de cruzeiros, unanimemente; s) fixar o valor da ajuda jantar em cr$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete cruzeiros), unanimemente; t) limitar a ajuda jantar aos empregados que trabalhem após às 17,30h (dezessete horas e trinta minutos) em sessões contínuas, unanimemente; u) excluir a cláusula que obriga o pagamento de 3 (três) horas extras aos gerentes cujos cinemas tenham 4 (quatro) ou mais sessões diárias, unanimemente; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Expedito Amorim, no concernente à gratificação para os gerentes; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Coqueijo Costa, Ranor Barbosa e Expedito Amorim, na cláusula relativa à fixação de gratificação para os gerentes; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ranor Barbosa, quanto ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) no acúmulo de funções; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ranor Barbosa, no que tange ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração principal quando acumulados simultaneamente com o exercício de outras funções; e) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Expedito Amorim, no tocante à quebra de caixa; f) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Guimarães Falcão e Ranor Barbosa, na parte referente à indenização dos gastos com transporte após às 24 horas (vinte e quatro horas); g) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ranor Barbosa, no atinente ao envelope, recibo e contra - recibo especificando o recolhecimento do FGTS e parcelas pagas; h) unanimemente nos demais itens.

Brasília, 02 de setembro de 1983

C. A. BARATA SILVA - Presidente

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Relator

Ciente: NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

RO-DC-62/83: (Ac.TP-2883/83). 4ª.Região.

Relator: Min. Nelson Tapajós.

Recorrentes: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE E FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE.

Advogados: Fernando Lopes Pedone e Salim Daou Júnior.

Recorrido: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDO DO SUL.

Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

EMENTA: Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente, para adaptar-se cláusula de piso salarial, como salário normativo.

Da decisão de fls. 156/161, recorrem respectivamente a Fundação Universidade do Rio Grande e Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre. A primeira (fls. 163/167) arguindo preliminar

de ilegitimidade de parte, nulidade por não comprovada a participação da Assembléia e carência de ação. A outra (fls. 170/175) apontando como preliminar de nulidade a inobservância das formalidades previstas no art. 616 § 4º da CLT e ainda a não participação de professores da entidade recorrente na Assembléia. No mérito insurgindo-se contra o reajustamento salarial, taxa de produtividade, desconto assistencial, piso salarial (cláusula 7a) estabilidade provisória da gestante (cláusula 5a) e salário mensal do professor (cláusula 9a). Contra-razões às fls. 180/186. A Douta Procuradoria-Geral em parecer às fls. 190/191, opina pela rejeição das prefaciais e no mérito pelo parcial provimento dos recursos. É o relatório.

VOTO: Recurso da Fundação Universidade do Rio Grande. Pretende a recorrente através do seu recurso de fls. 163/167, sua exclusão do feito, sob as seguintes alegações: 1) Ilegitimidade de parte - Alega o fato de que é uma Fundação de Direito Privado e como tal vive em função de verbas e de dotações que lhe são reservadas pelo Ministério da Educação e Cultura, falta-lhe, pois autonomia financeira, submissa que está às resoluções baixadas pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Alude sua condição de parte ilegítima para responder aos termos da revisão de dissídio coletivo - Falece razão à Recorrente. Como bem acentuado pelo r. decisório regional "não é admissível que qualquer empresa, notadamente aquelas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, permaneçam à margem dos ditâmes do referido diploma legal (lei 6.708) no tocante aos reajustes salariais de seus empregados. Entendimento em contrário estaria ferindo norma constitucional (Art. 142 da C.F)". Pelos mesmos fundamentos rejeito a preliminar. 2) Nulidade por não comprovada a participação na Assembléia - Alega-se que o Sindicato suscitante teria deixado de instruir a peça vestibular com hábil e necessário documento a comprovar a representação de professores de nível universitário pertencentes ao quadro da Suscitada ferindo o que preconiza o art. 520 caput da CLT. - Presume-se que o Sindicato Suscitante representa todos os professores de âmbito estadual e não há obrigatoriedade de juntada de carta de reconhecimento a que se refere o art. 520 da CLT. REJEITO.3) Carência de ação - Pretende ainda, o recorrente considerar os Suscitantes carecedores de ação por se tratar de pedido de revisão de dissídio coletivo e a falta de dissídio anterior visando sua posterior revisão está a ensejar a carência de ação - Com efeito, trata-se realmente de primeiro dissídio em que figura a Fundação como Suscitada, todavia, parece-nos que este fato nada impede o prosseguimento da ação. REJEITO todas as preliminares. Recurso da Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre. São arguídas as seguintes preliminares: 1) Carência de ação - por não cumprimento do § 4º do art. 616 da CLT - Consoante jurisprudência deste Tribunal a não observância dessa exigência em dissídio originário (prévia tentativa de acordo na esfera administrativa) não é imprescindível - a ponto de torná-lo nulo - REJEITO. 2) Nulidade por desobediência ao art. 859 da CLT e Súmula 177 do TST. Diz respeito à ausência de professores do Suscitado (Recorrente) na Assembléia de Classe. O edital de convocação obriga a todos os integrantes da categoria a comparecer à Assembléia realizada, que por sua vez está representando toda a categoria profissional - REJEITO. 3) - Nulidade por ter este Tribunal exorbitado os limites do seu poder normativo ao decidir sobre piso salarial e estabilidade provisória da gestante. A matéria se confunde com o mérito. REJEITO. Mérito: 1) Taxa de 4% de produtividade - O percentual foi fixado conforme a jurisprudência atual - NEGO PROVIMENTO. 2) Desconto Assistencial - DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, subordinando o desconto à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. 3) Piso salarial - DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal concedendo: salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio.4) Estabilidade provisória da gestante - Mantenho a cláusula que está conforme a jurisprudência. 5) Cálculo do salário mensal dos professores - A matéria está devidamente disciplinada em lei (art. 1º da lei 6.182 de 11/12/74 e art. 6º da lei 6.891 de 11/12/80). DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I- por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, nulidade e carência da ação, arguidas no recurso da Fundação Universidade do Rio Grande. II - Recurso da Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre: 1 - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação, nulidade por desobediência ao artigo 859,da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 177 do Tribunal Superior do Trabalho e nulidade por haver o Tribunal excedido os limites do poder normativo; 2 - no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) transformar o piso salarial em salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 ( um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Exmos Srs. Ministros Guimarães Falcão, Ildélio Martins, João Wagner, Antonio Lamarca e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); c) excluir a cláusula que disciplina o cálculo do salário mensal dos professores, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão, Ildélio Martins, João Wagner, Antonio Lamarca e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); 3 - por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 20 de outubro de 1983

C.A. BARATA SILVA - Presidente
NELSON TAPAJÓS - Relator
NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

RO-DC- 191/83 - (Ac. TP- 2657/83) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FEEM/RJ

Adv.Dr. Luiz Carlos de Abreu

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-SENALBA

Adv.Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva

EMENTA: Dissídio Coletivo

O Egrégio Tribunal do Rio de Janeiro à fls. 29/34, julgando o presente feito, assim decidiu:

"I) Rejeitar, por unanimidade, o chamamento à lide do Estado do Rio de Janeiro pela Suscitada; II) Rejeitar, por unanimidade, a argüição de carência de ação; III) No mérito, julgar procedente, em parte, o dissídio para estabelecer as seguintes condições:

PRIMEIRA: Aumento salarial de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos pelo INPC estabelecido para o mês de outubro de 1982, na forma da Lei nº 6708/79 e da Lei nº 6886/80, por unanimidade.

SEGUNDA: Estabilidade à empregada gestante até 60 (sessenta)dias após o término da licença-maternidade, por unanimidade.

TERCEIRA: Vigência por um ano, a partir de 31 de outubro de 1982, ressalvada a correção salarial prevista na Lei nº .... 6708/79, por unanimidade.

FORAM INDEFERIDAS as seguintes cláusulas: 2ª (Estabilidade/provisória), por unanimidade; 3ª (Gratificação de férias), por unanimidade; 4ª (Garantia provisória do empregado ao representante sindical, devidamente designado), por unanimidade; 5ª (Licença-prêmio de um mês), por unanimidade; 7ª (A empresa abonará até cinco faltas ao serviço durante o ano), por unanimidade; 8ª (Complementação salarial quando o empregado licenciado pelo INAMPS para tratamento de saúde), por unanimidade; 9ª (Triênios), por unanimidade; 10ª (A carga horária será calculada na base da semana de cinco dias), por unanimidade; 11ª (Horas extras), por maioria.

Inconformada com o v. aresto regional recorre a Fundação Estadual de Educação do Menor às fls. 38/40, argüindo preliminar de carência de ação. No mérito contra as cláusulas:

Produtividade de 4%.
Estabilidade à gestante.

Custas pagas à fls. 41.
Admissibilidade à fls. 42.
Contra-razões à fls. 44/45.
Parecer do Ministério Público à fls. 48, rejeitando a preliminar e desprovimento quanto ao mérito.
É o relatório.

V O T O

Preliminar de carência de ação.

Rejeito a preliminar. O fato da entidade suscitada não exercer atividade econômica, não tem intensidade de excluir seus empregados da categoria profissional determinada pelo enquadramento do Sindicato suscitante. A recorrente, ao contratar empregados, iguala-se as demais empresas comerciais, industriais e rurais, para todos os efeitos jurídicos trabalhistas.

Produtividade: nego provimento mantendo o índice a 4%, conforme a jurisprudência.

Estabilidade à gestante: Nego provimento para manter o v. aresto regional que concedendo 60 dias, decidiu de acordo com a jurisprudência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência da ação e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de setembro de 1983.

Na Forma Regimental: GUIMARÃES FALCÃO - Presidente
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Relator
Ciente:- NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

RO-DC- 205/83 - (Ac. TP- 2944/83) - 1a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPOS

Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPOS

Adv.Dr. João de Deus S. Pessanha

EMENTA: Recurso ordinário em ação coletiva e que se dá provimento parcial para ajustar a decisão recorrida ao texto da lei em vigor e à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Em recurso feito em estilo telegráfico, a fls. 34/35, o Sindicato Suscitado impugna a r. decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 1ª Região nos seguintes pontos:

a) Produtividade de 4%;
b) Atualização salarial dos trabalhadores admitidos após a última correção;
c) Vigência e extensão do aumento concedido pela sentença normativa recorrida, na forma da Lei 6708/79;
d) Incidência do aumento sobre a parte fixa da remuneração para os que ganham salário misto;
e) Justificação de faltas por motivos escolares;

f) Gratificação de "quebra de caixa", corrigível semestralmente;

g) Instituição do "Dia do Comerciário" como feriado, para a categoria;

h) Fornecimento de uniformes, quando exigidos;

i) Jornada de trabalho dos comerciários fixada em quarenta e quatro horas semanais;

j) Desconto em favor do sindicato, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior;

l) Repouso remunerado aos comissionistas de acordo com a lei e a Súmula nº 27;

m) Estabilidade da gestante até sessenta dias após o término do auxílio-maternidade;

n) Comprovantes autenticados dos pagamentos feitos, com discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

O recurso não foi contestado e a douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento parcial do mesmo.

É o relatório.

V O T O

a) Quanto ao índice de produtividade, foi ele fixado em 4%. Essa orientação coincide com a jurisprudência deste Tribunal Superior
Nego provimento ao recurso.

b) Quanto à atualização salarial dos trabalhadores admitidos após a última correção, o que se decidiu está de acordo com a lei vigente.
Nego provimento ao recurso.

c) Quanto à vigência e extensão do aumento concedido pela sentença, a cláusula controvertida está contida na lei.
Apenas por isso dou provimento ao apelo, para excluí-la.

d) Quanto à incidência do aumento sobre a parte fixa da remuneração, nos casos de salários mistos, ampara-se a decisão de fls. na lei, na doutrina e na jurisprudência.
Nego provimento ao recurso

e) Quanto à justificação de faltas do trabalhador estudante, dou provimento ao recurso. Excluo a cláusula, na forma da jurisprudência da Colenda Suprema Corte.

f) Quanto à gratificação de "quebra de caixa", dou provimento ao recurso. Excluo a cláusula. Essa gratificação tem natureza salarial e, por isso, não pode ser imposta por sentença normativa.

No caso, sua natureza salarial é tão evidente que a cláusula agora suprimida determinava seu reajustamento semestral, com base no INPC.

g) Dou provimento ao recurso, excluindo, também, a cláusula que institui o "Dia do Comerciário".
A competência normativa da Justiça do Trabalho não pode instituir feriados. Isso é privilégio do legislador.

h) Os uniformes, quando exigidos pelo empregador, por este devem ser fornecidos e pagos. Nego provimento ao recurso.

i) Dou provimento, porém, ao apelo para excluir a cláusula relativa à jornada semanal do comerciário, fixada em quarenta e quatro horas, ao arrepio da lei vigente.

j) Nego provimento ao recurso quanto ao desconto em favor dos cofres do Sindicato. A cláusula está ajustada à jurisprudência da Corte.

l) O repouso remunerado dos comissionistas foi disciplinado de acordo com a lei e, inclusive, com a Súmula nº 27.
Nego provimento ao apelo, neste ponto.

m) A estabilidade provisória da gestante foi concedida até sessenta dias após o término do auxílio-maternidade. É essa a orientação deste Tribunal. Nego provimento ao recurso.

n) No que se refere, finalmente, aos comprovantes autenticados dos pagamentos feitos, com discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nego provimento ao recurso. A cláusula está afinada com a reiterada jurisprudência da Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula que trata da vigência e extensão do aumento concedido pela sentença normativa recorrida, com base na Lei 6708/79, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e João Wagner; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Antônio Lamarca e Orlando Teixeira da Costa; c) excluir a cláusula referente à quebra de caixa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Antonio Lamarca e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); d) excluir a cláusula que institui o "Dia do Comerciário", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); e) excluir a cláusula que fixa a jornada de trabalho em 44 horas semanais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Antônio Lamarca e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); 2) Por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 27 de outubro de 1983.

C. A. BARATA SILVA - Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Relator

Ciente:- NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

RO-DC- 241/83 - (Ac. TP- 2889/83) - 1a. Região
Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Avd.Dr. Aloysio Moreira Guimarães

Recorrido: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE DUQUE DE CAXIAS E MAGÉ

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: Dissídio Coletivo - ajustamento de cláusula à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

O presente recurso decorre de ação de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica.

A decisão regional homologou o acordo de fls. 45, celebrado entre o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé, suscitante, e Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias e Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro. Em relação aos suscitados remanescentes, Federação da Indústria do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Duque de Caxias, foi o dissídio julgado. Nesse julgamento o TRT rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro, julgando, no mérito, procedente, em parte, o pedido, em relação aos dois (2) suscitados remanescentes, para aplicar-lhes as mesmas condições do acordo homologado, conforme discriminadas no acórdão de fls. 50/53 e menção das cláusulas acordadas que foram então reproduzidas (fls. 53).

Inconforma-se a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (fls. 61/63), atacando as cláusulas que serão objeto de consideração oportuna no curso deste julgamento.

Contra-razões articuladas às fls. 67. A douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. José Christófaro, opina pelo provimento parcial do apelo (fls. 72).

É o relatório.

V O T O

O recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro abrange as cláusulas que passo a considerar.

Cláusula 1ª. Produtividade (fls. 61)
O acórdão regional fixou o índice de produtividade de 4%.
O recurso alega infringência do art. 11 da Lei nº 6708/79.
Nego provimento na forma da jurisprudência correntia que consagrou até aqui o percentual recorrido.

Cláusula 3ª. Fornecimento de uniformes.
O acórdão regional fixou o "fornecimento de uniformes gratuitos quando exigido o seu uso".
Nego provimento, tendo em vista que a cláusula se ajusta à jurisprudência desta Corte (Precedente: RO-DC-440/81 - DJ.11.5.82).

Cláusula 4ª. Motoristas que efetuam cobrança - Comissão.
O acórdão regional fixou "para os motoristas que efetuarem serviços de cobrança receberão uma comissão de 0,5% (meio por cento) por exercer outra função que não lhe é peculiar". (sic).
O recurso alega que no dissídio anterior TRT - DC-223/80, a cláusula exclui da obrigação do pagamento do percentual de 0,5%, àqueles que já tenham sido contratados com esta obrigação.
A jurisprudência deste Tribunal se vem inclinando para a fixação de contraprestação pelo serviço de cobrança, como na hipótese. O percentual recorrido é razoável. A exclusão requerida leva a discriminação que não se concilia ao princípio da isonomia consagrado no art. 153 § 2º da Constituição Federal.
Nego provimento.

Cláusula 5ª. Desconto assistencial.
Fixou o acórdão: "desconto de hum (1) dia de trabalho, para os motoristas, ajudantes e demais empregados da classe, para fins de assistência do Sindicato, ressalvado ao empregado recusá-lo até dez (10) dias antes do primeiro pagamento".
O recurso insiste em que a cláusula está posta em termos diversos do previsto em lei, uma vez que a lei exige a concordância do empregado e a cláusula condiciona à uma omissão.
Dou provimento parcial para aclarar tratar-se de um dia de salário e que a oposição se fará no prazo referido antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 6ª. Motoristas de carretas.
A cláusula foi fixada nos termos seguintes:
"Os motoristas que dirigirem carretas receberão 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre seus vencimentos".

O recurso insurge-se contra a cláusula, vez que significa mais um tipo de ônus para as empresas, sustentando que o frete faz parte do produto transportado e quanto maior o frete, maior o preço da mercadoria. Enfim, implicações com o aumento do custo de vida.
A cláusula impõe um aumento de salário fora das normas legais, comprometendo o poder normativo da Justiça do Trabalho.
O adicional só pode ser fixado mediante acordo, em ajuste consensual dos interessados individualmente ou em convenção ou acordo coletivo.
Dou provimento, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1) Dar provimento parcial ao recurso, para: a) quanto à cláusula 5ª, que trata do desconto assistencial, aclarar tratar-se de um dia de salário e que a oposição se fará no prazo referido, antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) excluir a cláusula 6ª, concessiva de 20% de acréscimo sobre os vencimentos dos motoristas de carretas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Or-

lando Teixeira da Costa e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); 2) Negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, relativamente à cláusula 4ª que assegura comissão para os motoristas que efetuam cobrança; b) unanimemente nos demais ítens.

Brasília, 20 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

ILDÉLIO MARTINS - Relator

Ciente:- NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

RO-DC-245/83 - (Ac. TP-2946/83) 3a. Região

Relator: Min. Mozart V. Russomano

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE CAETÉ

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert e outros

Recorrida: COMPANHIA FERRO BRASILEIRO

Advogado: Dr. José Cabral

EMENTA: Prova pericial indeferida em ação coletiva. Compatibilidade dessa prova com o processamento das ações de dissídio coletivo. Preliminar de cerceamento, porém, que se rejeita, porque o indeferimento da perícia estava no poder do juiz de dirigir, com liberdade, o processo e porque seu objeto não influiria na decisão do mérito. - Legalidade da greve quando as reivindicações dos trabalhadores (Lei nº 4330/64, art. 2º) são apresentadas com respeito a todas as formalidades exigidas pela referida lei. A legalidade da greve exclui quaisquer punições futuras dos grevistas, por motivo da greve, e faz com que sejam revogadas as sanções que, por essa razão, lhes tenham sido impostas pelo empregador. - Improcedência da ação coletiva instaurada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo por base as reivindicações dos grevistas, com exclusão, portanto, do direito aos salários relativos ao período de afastamento do trabalho, ex vi do art. 20, § único, da Lei nº 4330/64. - Recurso ordinário a que se dá provimento em parte.

O relatório apresentado pelo Exmº Sr. Relator sorteado, Ministro ANTÔNIO LAMARCA, está assim redigido: "Tratam os autos de Dissídio Coletivo instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro na Lei nº 4.330/64, em decorrência do estado de greve em que se encontravam os trabalhadores da empresa - suscitada, e, bem assim, porque esgotadas todas as gestões conciliatórias na área administrativa. Da presente ação foi notificado o Sindicato da categoria, que passou a integrar a ação O C. TRT da 3a. Região, após rejeitar a preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa argüída pelo Sindicato em razão do indeferimento de perícia, decidiu, no mérito, da forma a seguir descrita: a) julgou a entidade reivindicante carecedora de ação por inadequação instrumental, relativamente às reivindicações inerentes a dissídios individuais; b) com relação aos demais objetivos - readmissão de empregados, bloqueio de novas demissões e atraso no pagamento dos salários de janeiro do ano em curso, julgou-os improcedentes, declarando a greve ilegal à vista de vício, com base na vedação contida no art. 22, III, da Lei 4.330, já referida, determinando a cessação do movimento - , com imediato retorno dos empregados ao trabalho - fls. 447/459. Daí o recurso ordinário interposto pelo Sindicato (fls. 464/477), insistindo na preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, entendendo ser indispensável à espécie a perícia que lhe foi negada. Concluindo seu arrazoado, o Recorrente aduz que, se superada a preliminar, seja o v. acórdão recorrido reformado, para o fim de julgar-se a greve legal, tendo em vista que, pelo menos uma hora de intervalo para o almoço, 'na medida não contestada, há de ter-se por irregularidade confessada.' O apelo foi contra-arrazoado, pugnando a douta Procuradoria Geral pela rejeição da preliminar. No mérito, opina pelo não provimento - fls. 500/501." A fls. 506, requerida pelo Sindicato a juntada de documento (fls. 507/509), do qual ciente a parte contrária. É o relatório.

V O T O - a) - Preliminar de cerceamento de defesa. Foi requerida perícia, para comprovar fatos argüidos no curso do processo. Não existe, realmente, nenhuma incompatibilidade entre a prova pericial e a ação coletiva. Mas, considero que a prova desses fatos, para o deslinde da presente ação, que envolve aspectos jurídicos e no decurso da qual o debate entre as partes esclareceu os aspectos controvertidos, deixa de ter relevância. Sendo assim, coloco a decisão que indeferiu a prova no âmbito do poder diretivo do juiz, como orientador do processo do trabalho. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. b) - Mérito. Há, na apreciação do mérito do recurso, duas questões sucessivas. A primeira delas é relativa à legalidade da greve. O Eg. Tribunal do Trabalho "a quo" entendeu ser a greve ilegal. Embora respeitados os prazos e os trâmites exigidos pela Lei nº 4330/64, circunstância que faria da greve um movimento "formalmente" legal, sua ilegalidade veio a ser declarada tendo em vista não ser ela o instrumento jurídico adequado para apresentação, pelos trabalhadores, de suas reivindicações. Entendo, nesse ponto, de forma diversa. Parto da assertiva incontroversa de que todas as exigências formais da Lei nº 4330/64 foram atendidas pelo Sindicato. Mas, a greve não foi legal apenas por isso, ou seja, formalmente. Ela o foi, também, quanto ao seu conteúdo e à sua destinação. É de se recordar que o art. 2º, da Lei nº 4330/64, reconhece a greve como instrumento legítimo e legal de apresentação e defesa, pelos trabalhadores, de suas reivindicações. E o dispositivo legal, não definindo quais sejam essas "reivindicações", emprestou ao vocábulo sentido lato. Por outro lado, o art. 22, do mesmo diploma legal, define o que constitui a greve ilegal; uma vez - é claro - respeitados os dispositivos procedimentais nela contidos. As hipóteses de ilegalidade da greve que se poderiam avizinhar do caso concreto seriam as previstas nos incisos II e IV daquele preceito: se houvesse decisão normativa em vigor, proferida há menos de ano, disciplinando as reivindicações dos trabalhadores; se a finalidade do movimento paredista fosse alterar acordo, convenção coletiva ou decisão normativa em plena vigência. Nada disso, entretanto, ocorre nos autos. Nos exatos termos da Lei nº 4330/64, apesar de todas as notórias restrições que ela cria, na prática, quanto ao exercício da greve, esta foi, no caso, perfeitamente legal. Essa primeira conclusão induz a outra conclusão: por ter sido a greve legal, não podem os grevistas sofrer quaisquer penalidades (Lei nº 4330/64, art. 26). Isso no futuro e no passado. Quero dizer: ficam revogadas quaisquer penalidades que tenham sido impostas, pelo empregador, aos trabalhadores, por motivo da greve, e, além disso, fica o mesmo, em caráter terminante, proibido de puní-los, por aquele motivo, a qualquer tempo. É esse o meu voto, quanto à primeira parte da controvérsia. Há, porém, um segundo ponto: o exame da procedência ou improcedência das reivindicações dos trabalhadores, sintetizadas pelo Ministério Público do Trabalho, em sua representação de fls., através da qual foi instaurada a presente ação de dissídio coletivo. Nesse ponto, concordo com o r. acórdão do Eg. Tribunal "a quo". As pretensões dos trabalhadores, mesmo justificando um movimento grevista, estão na competência da autoridade administrativa ou não constituem objeto de ação coletiva, mas de meras ações individuais. Tanto é assim que os trabalhadores não recorreram às vias judiciais através do ajuizamento desta ação. Postularam-nas através de greve, que obedeceu, como vimos, aos trâmites da Lei nº 4330/64. Eles sabiam que suas reivindicações poderiam caber dentro da greve, mas não tinham lugar na ação coletiva, que veio a ser instaurada por iniciativa da douta Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho. Note-se que há um ponto relevante e que constitui, por assim dizer, o cavalo de batalha do recurso: os trabalhadores rebelavam-se contra a concessão de apenas meia hora para descanso e alimentação entre os dois turnos da jornada de trabalho, o que é ilegal. Mas, essa matéria, por um lado, é daquelas que deve ser discutida em ação individual; por outro lado, depende de providências da fiscalização administrativa. Alega-se, entretanto, que as reivindicações formuladas pelos grevistas foram deferidas pelo empregador, embora parcialmente, no que se refere ao intervalo interturnos. Não encontro comprovado o fato de que essa medida do empregador tenha sido tomada em conseqüência da greve, isto é, como concessão do empresário através das negociações com a parte ou como vitória decorrente do movimento paredista. E se não se demonstrou vinculação entre a greve e a deliberação patronal, em primeiro lugar, não se pode enquadrar o tema no § único, do art. 20, da Lei nº 4330/64. Em segundo lugar, se o ato patronal foi praticado, como alega o Sindicato, nesse ponto, a presente ação coletiva perdeu o objeto e, portanto, é improcedente, também quanto a esse item. Nessas condições, julgo improcedente a ação, dando provimento, em parte, ao recurso e reformando a r. decisão recorrida. A conseqüência dessa improcedência, nos termos do citado art. 20, § único, da Lei nº 4330/64, é que o empregador, mesmo não podendo punir os empregados, pela legalidade da greve, não está obrigado a pagar-lhes salários relativos ao período de afastamento do trabalho, que o citado preceito define como de suspensão do contrato e que só se transforma em interrupção contratual quando o empregador reconhece a procedência, embora parcial, das reivindicações operárias ou quando essa procedência é proclamada pela Justiça do Trabalho. Nenhuma dessas duas hipóteses ocorre e, por isso, embora declarando a legalidade da greve, não concedo aos trabalhadores salários relativos ao período de inatividade, porque considero, no mérito, improcedente a ação.

I S T O P O S T O - A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, 1 - rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Lamarca, João Wagner, Alves de Almeida, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); 2 - declarar a legalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Ranor Barbosa; 3 - no mérito, negar provimento ao recurso, para manter a improcedência da ação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Lamarca, Alves de Almeida, João Wagner, Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado), Guimarães Falcão e Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 26 de outubro de 1983.

C. A. BARATA SILVA - Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Relator "ad hoc"

WAGNER ANTONIO PEREIRA - Procurador Geral

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO ANTONIO LAMARCA.

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade. Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia: acolho-a para anular o v. acórdão recorrido e determinar a realização de inspeção judicial "in loco". Embora o Sindicato recorrente fale, genericamente, em perícia, a mim me parece que a inspeção judicial é a que melhor se amoldaria à questão "sub-judice". Efetivamente, a teor do art. 440, do CPC, "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa". Os arts. 440, 441, 442 e 443 do Estatuto Processual Civil disciplinam a realização dessa prova técnica e por eles se verifica a rapidez com que é efetuada, sem delongas para o desfecho da causa. Data venia, não vejo incompatibilidade entre a prova técnica e o dissídio coletivo. Juridicamente, inexiste óbice à realização de quaisquer provas em processo de tal ordem, não apresentando juridicidade o argumento de que os julgamentos, na instância coletiva, devem ser rapidamente proferidos. Em demandas coletivas salariais, insistíamos, na Segunda Região, quanto à necessidade de apuração da produtividade através de perícia: e alvitrávamos, para não prejudicar o processo, a efetivação da mesma em separado. Os motivos, que conduziram a categoria profissional à greve, ou pelo menos a maioria deles, deveriam ser comprovados, a meu ver, através da inspeção judicial (recusa de internação no Hospital Adelmo Lodi, não cumprimento de acordo específico sobre insalubridade, celebrado em 14/11/77, cumprimento da legislação pertinente à higiene, segurança e medicina do trabalho quanto ao intervalo de refeições, etc.). Desta sorte, o cerceio de defesa em que incorreu o recorrente veio de prejudicar a dilucidação dos motivos que desencadearam o movimento paredista: e somente a inspeção judicial poderia aclarar o evento. O doc. de fls. 507/509 vem de comprovar outras irregularidades. Se vencido na prejudicial de nulidade por cerceamento de defesa: Não vejo, em nenhum ponto ou tópico destes autos menção a possível inobservância dos requisitos formais da Lei nº 4.330/64 para a deflagração de greve legal. Afastada a hipótese de mora salarial - porque realmente motivo superveniente à instauração da instância coletiva - noticiam os autos que foi obedecida a forma prevista na Lei nº 4.330/64. Ora, sempre entendi que a greve legal pode ser justificada ou injustificada: mas a injustificação da greve não pode conduzir à sua ilegalidade. Trata-se de greve legítima, que poderia ter sido declarada injustificada, nunca porém ilegal, como fez, data venia, o v. acórdão recorrido. O art. 2º do citado diploma legal autoriza o exercício da parede, não só para a melhoria das condições de trabalho, como também para a sua manutenção. Ora, o que o sindicato recorrente pretendia era exatamente a manutenção das condições anteriores de trabalho, cuja prova foi prejudicada pela negativa da prova especializada. Todavia, bem o diz o recorrente, pelo menos uma das causas deflagradoras do movimento foi a não observância do intervalo de uma hora para refeição, verdade que resulta da não contestação por parte da empresa. Somente esse fato já torna, a meu ver, a greve legítima justificada. Dou provimento ao recurso para declarar justificada a greve legítima suscitada na empresa sendo mera interrupção dos contratos individuais os dias de paralização. Custas pela empresa suscitada, pelo valor arbitrado a fls. 479.

Brasília, 26 de outubro de 1983.

ANTONIO LAMARCA